



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Autor: Presidente da República

Nº 433, DE 2008

MENSAGEM Nº 00039, de 28/05/2008 - CN e Nº 00318, de 21/05/2008 - PR)

EMENTA: Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (CN)

Autor: Câmara dos Deputados

Nº 23, DE 2008

(MPV 00433 de 2008, na origem)

EMENTA: Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.

MPV Nº 433

Publicação no DO	28-5-2008
Designação da Comissão	29-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	30-5-2008
Emendas	até 3-6-2008
Prazo na Comissão	28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-6-2008
Prazo na CD	11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	24-6-2008
Prazo no SF	25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-7-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-7-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-8-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	8-10-2008(*)

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2008 - DOU (Seção I) de 5-8-2008.

MPV Nº 433

Votação na Câmara dos Deputados	6-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV nº 433, DE 2008
Em 28.05.08
<i>LA</i>



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de maio de 2008, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 2002-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433**, de 27 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 28 de maio de 2008, página 10. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MPV nº 433/08
Fls. 01 <i>LA</i>



ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Mantega
Alfredo Nascimento

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	6.000,00
Acima de 100 até 200	45	16.000,00
Acima de 200	40	26.000,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	60	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	6.000,00
Acima de 100 até 200	40	16.000,00
Acima de 200	35	26.000,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: Descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

DECRETO Nº 6.464, DE 27 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes gerais referentes à designação e atuação de adidos agrícolas.

Parágrafo único. O adido agrícola, para os efeitos deste Decreto, exercerá missão permanente de assessoramento em assuntos agrícolas junto às Missões Diplomáticas brasileiras referidas no art. 4º.

Art. 2º Somente poderá ser designado adido agrícola aquele que preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser, há pelo menos quatro anos:

a) servidor público federal ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

b) empregado do quadro efetivo de empresa pública ou de sociedade de economia mista federais, desde que cedido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - ter curso superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação, preferencialmente em áreas relacionadas ao agronegócio;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MPV nº 433/08
Fls. 02 de 07

Publicado na Seção 1 do DOU de 28 MAI 2008
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

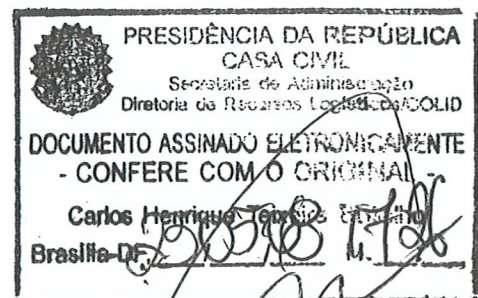
VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

EMI Nº 00074/2008 - MF/MT



Brasília, 16 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

00001.004546/2008-95

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e a importação de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

2. A proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte. Entende-se por "pão comum" o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Com esta medida garante-se que não faltará o pão de trigo na mesa do brasileiro, item indispensável a sua dieta.

3. O art. 1º do Projeto de Medida Provisória reduz para 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum. Já o art. 2º isenta as cargas de trigo e de farinha de trigo do pagamento do AFRMM. Tais medidas estender-se-ão até 31 de dezembro de 2008.

4. As desonerações da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativas ao trigo, à farinha de trigo, às pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e ao pão comum, bem assim em relação à isenção do AFRMM das cargas de trigo e de farinha de trigo, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008.

5. Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A relevância e urgência da edição da medida proposta decorre do quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alfredo Pereira do Nascimento

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433 / 2008
Fis. 04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 318

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Aviso nº 398 - C. Civil.

Em 27 de maio de 2008.

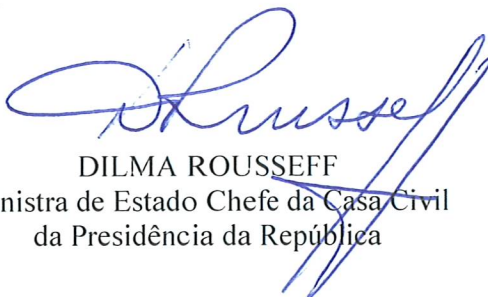
A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins para a farinha de trigo, trigo e pão comum.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433 / 2008
Fis. 06

*Revis em 28-5-2008
- as 17:00 h
Laparak*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....
Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI - ~~leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.~~

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 177, de 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433 / 2008
Fis. 08

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consistam em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - que consistam em mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 423 / 2008
Fis. 09

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;

j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou

l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

.....



Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Popular Socialista – PPS

OF/LID/Nº 142/2008

Brasília, 28 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o deputado **HUMBERTO SOUTO - PPS/MG**, como titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à MP 433/2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."

Atenciosamente,

Deputado **Fernando Coruja**
Líder do PPS

O Senhor Presidente da República adotou, em 27 de maio de 2008, e publicou em 28 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 433, de 2008, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”.

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

Bloco da Minoria (DEM/PSDB)

José Agripino (DEM)

Kátia Abreu (DEM)

Arthur Virgílio (PSDB)

Marconi Perillo (PSDB)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PP/PRB)

Ideli Salvatti (PT)

João Ribeiro (PR)

Renato Casagrande (PSB)

PMDB (Maioria)

Valdir Raupp

Wellington Salgado de Oliveira

Valter Pereira

PTB

Epitácio Cafeteira

PDT

Osmar Dias

* PSOL

José Nery

Suplentes

1. Jayme Campos (DEM)

2. Raimundo Colombo (DEM)

3. Álvaro Dias (PSDB)

4. Marisa Serrano (PSDB)

1. Inácio Arruda (PCdoB)

2. Marcelo Crivella (PRB)

3. Francisco Dornelles (PP)

1. Almeida Lima

2. Leomar Quintanilha

3. Neuto De Conto

1. Sérgio Zambiasi

1.

1.

* Rodízio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Deputados

Titulares	Suplentes
<u>Bloco (PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB)</u>	
Henrique Eduardo Alves-PMDB	1.Carlos Willian-PTC
Maurício Rands-PT	2.Vinícius Carvalho-PTdoB
Mário Negromonte-PP	3.Edinho Bez-PMDB
Luciano Castro-PR	4.Beto Faro-PT
Jovair Arantes-PTB	5.Benedito de Lira-PP
Hugo Leal-PSC	6.José Carlos Araújo-PR
<u>Bloco (PSDB/DEM/PPS)</u>	
José Aníbal-PSDB	1.Ronaldo Caiado-DEM
Antonio Carlos Magalhães Neto-DEM	2.Arnaldo Jardim-PPS
Humberto Souto-PPS	3.Bruno Rodrigues-PSDB
Bruno Araújo-PSDB	4.José Carlos Aleluia-DEM
<u>Bloco (PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN)</u>	
Renildo Calheiros-PCdoB	1.Ana Arraes-PSB
Márcio França-PSB	2.Vieira da Cunha-PDT
	<u>*PV</u>
Sarney Filho	1.

Também de acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Publicação no DO: **28-5-2008**
- Designação da Comissão: **29-5-2008(SF)**
- Instalação da Comissão: **30-5-2008**
- Emendas: **até 3-6-2008** (6 dias após a publicação)
- Prazo na Comissão: **28-5-2008 a 10-6-2008**(14º dia)
- Remessa do processo à CD: **10-6-2008**
- Prazo na CD: **de 11-6-2008 a 24-6-2008** (15º ao 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: **24-6-2008**
- Prazo no SF: **de 25-6-2008 a 8-7-2008** (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: **8-7-2008**
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de **9-7-2008 a 11-7-2008** (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **12-7-2008** (46º dia)
- Prazo final no Congresso: **9-8-2008**

* Rodízio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 433**, adotada em 27 de maio de 2008 e publicada no dia 28 de maio do mesmo ano, que **“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.”**.

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Afonso Hamm	025, 028
Deputado Alfredo Kaefer	022
Deputado Arnaldo Faria de Sá	002, 012, 014
Senador Arthur Virgílio	018
Deputado Arnaldo Jardim	020, 021
Senador Demóstenes Torres	008
Deputado Eduardo Valverde	009
Deputado Fernando Coruja	001, 013
Senador Gilberto Goellner	023, 024, 026, 027
Deputado Jovair Arantes	005
Senadora Kátia Abreu	015
Deputada Luciana Genro	003
Deputado Luiz Carlos Hauly	017
Deputado Marcelo Ortiz	016
Deputado Roberto Santiago	019
Deputado Ronaldo Caiado	010, 011
Deputado Sandro Mabel	004, 006, 007

SSACM

Total de Emendas: 028





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17:30
/ estagiário

ETIQUETA

MPV 433**00001****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 28/05/2008	PROF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja	Nº PRONTUÁRIO 478			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante do art. 1º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum. A alíquota zero dessas contribuições deve ser adotada até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.


Deputado FERNANDO CORUJA

PPS/SC

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 433

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008
---------------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do Art. 1º da Medida Provisória 433/2008 o § 1º, renumerando os demais

JUSTIFICATIVA

Com a retirada do § 1º do Art. 1º da MP. 433/2008 - No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput**, a redução para alíquota zero vigorará sem limite de data, com isso estaremos incentivando a redução no valor da farinha de trigo e do pão comum, que hoje é indicado como um dos fatores responsável pelo crescimento da inflação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	30 / 05 / 2008 às 9:30
Thomaz	/Matr.:

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





CONGRESSO NACIONAL

MPV 433

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 433 / 2008
--------------------	---

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogado o §1º do Artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, inserido pela Medida Provisória 433, de 2008.

Justificação

A presente Medida Provisória 433 reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre o trigo, farinha de trigo e misturas para a fabricação de pães, o que caminha na direção da justiça fiscal, reduzindo-se os tributos incidentes sobre produtos essenciais à sobrevivência. Porém, o §1º do Artigo 1º da Lei 10.925/2004, inserido pela Medida Provisória, prevê que este benefício tributário apenas vigore até o final de 2008, o que é inadmissível e anula completamente o objetivo desta MP. Portanto, apresentamos a presente emenda, que torna permanente a isenção de PIS/COFINS sobre o trigo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 29 / 05 / 2008 às 11:00

/Matr.: _____





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
FABIO /Matr.: _____

MPV 433

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XV do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, na forma do artigo 1º, da Medida Provisória nº 433 de 28 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10, da TIPI, com a concessão do crédito presumido para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

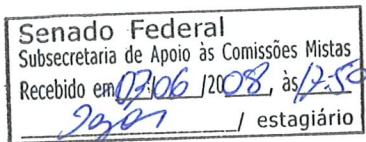
03 de Junho de 2008

SANDRO MABEL
PR/GO





CONGRESSO NACIONAL



MPV 433

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433/2008.
--------------------	--

Autor Dep. Jovair Arantes	nº do prontuário
------------------------------	---------------------

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☒ 3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	---	---	------------	------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o artigo 1º e 2º da MP 433/08 , no texto da Medida Provisória (...)

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art.1º
.....

XVII – cevada na posição 10.03 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVII o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.14.
.....

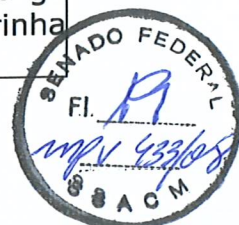
VIII – cevada na posição 10.03 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI a VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

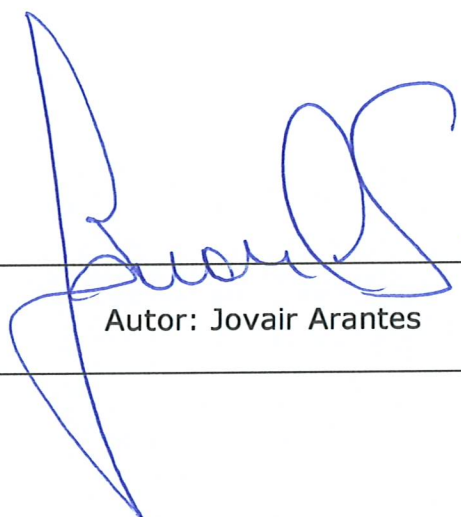
A proposta originalmente apresentada na Medida Provisória 433, de 27 de maio de 2008, acaba por reduzir a zero as alíquotas das Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

[Assinatura]



A emenda proposta busca garantir que a cevada, cereal amplamente utilizado na indústria de alimentos, tenha o mesmo tratamento fiscal na MP, impedindo assim que seu uso seja de alguma forma prejudicado e garantindo o perfeito exercício das atividades industriais hoje dependentes desse cereal.

O alinhamento global e a alta nos preços do trigo, de seus derivados e produtos que têm aplicações semelhantes, como o milho, foram motivadores da referida MP. Considerando o mesmo cenário vivido pela cevada e sua importância para indústria nacional é que submeto a essa casa a apreciação dessa emenda.



Data: 03/05/2008

Autor: Jovair Arantes





CONGRESSO NACIONAL

MPV 433

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/06/2008

Proposição

Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008

Autor

Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☐ x aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei no 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-

XV -

XVI -

XVII – farinha de trigo, classificadas na posição 1101.00.10, da TIPI; e

XVIII – pão classificado na posição 1905.90.90 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

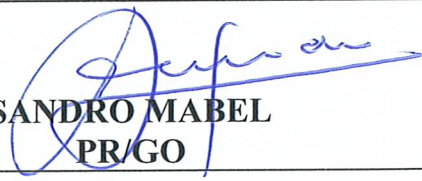
Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de junho de 2008


SANDRO MABEL
PR/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data
03/06/2008

Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei no 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-

XV -

XVI -

XVII – massas alimentícias, classificadas na posição 1902, da TIPI; e

XVIII – pão e biscoitos, classificados na posição 1905, da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008

SANDRO MABEL
PR/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº ____ Comissão Mista-CN
(à MP nº 433, de 27 de maio de 2008)

Acrescente-se o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de que cuida o art. 1º da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

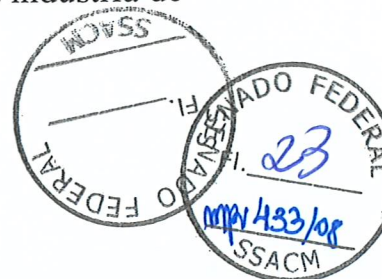
.....
XVII – Massas alimentícias – macarrão - classificadas,
respectivamente, nos códigos 190.211.00 e 190.219.00.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Senhor Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada à presente Medida Provisória-MP, amenizar o impacto do preço no pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte; isentando o trigo, a farinha de trigo, de pré-misturadas próprias para fabricação de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Porém, deixou de disciplinar, dentro da cadeia de industrialização, outros produtos derivados do trigo, e que são considerados de primeira necessidade, tal qual o pão. Como por exemplo, as massas (macarrão).

Esses produtos estão sofrendo dificuldades na comercialização, cujas vicissitudes nasceram exatamente por que o comerciante (supermercadista) exige da indústria a redução de custo correspondente à isenção dos encargos objeto da MP em questão. Fato que não ocorre, pois quando da aquisição da matéria prima (trigo ou farinha de trigo) a indústria de outros produtos, fora o pão comum, não aufero o benefício.



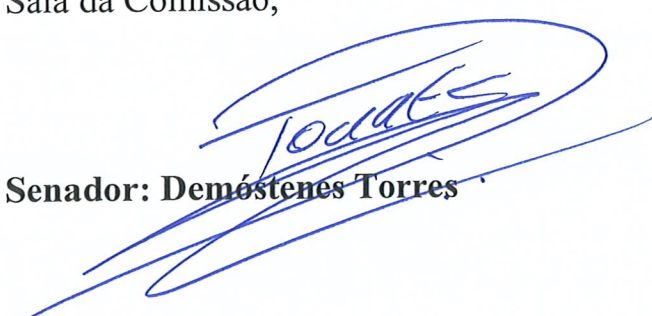
Em face dessa situação, indústrias ao comercializarem esses outros produtos estão sofrendo uma redução de (9,25% sobre o custo), correspondente a suposta isenção, que eles não obtiveram. Há (9,25%) sobre a compra referente a PIS/PASEP e COFINS, na saída pagam o mesmo percentual, sem cumulatividade. Todavia, estão na contingência de serem onerados no mesmo percentual (9,25% sobre o custo) no momento da venda, na forma de dedução, porque os compradores acham que as indústrias estão também se beneficiando da isenção temporária em testilha.

Essa fato está gerando um enorme conflito comercial entre a indústria e os comerciantes(supermercadistas), especialmente, porque entendem que a indústria está se beneficiando da isenção do trigo e da farinha de trigo para fabricação de todos os produtos, quando na verdade isso não ocorreu.

A indústria dos demais derivados está vivenciando ou passando por um momento de dificuldade, em face dessa situação. Não recebe o benefício da isenção temporária, e está sendo pressionada pelos supermercadistas a conceder a redução correspondente. Esse impasse precisa ser superado. Ou seja, é preciso encontrar uma solução para acabar com esse conflito, considerando que há determinados produtos que estão na categoria de gênero de primeira necessidade tal qual o “pão nosso de cada dia”, como é o caso, principalmente, das massas (macarrão).

Objetivando corrigir esse impasse, estou oferecendo a presente emenda, pois num momento em que se busca debelar as causas da inflação, num segmento tão demandado como é o que produz derivado do trigo, imperioso gerar produção, evitar desemprego no setor e garantir sua normalidade.

Sala da Comissão,


Senador: Demóstenes Torres





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18:23
Validade 7 Matr.: 46544

MPV 433

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2008		Proposição Medida Provisória nº 433/2008		
autor Eduardo Valverde PT-RO		Nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se a Medida Provisória n.º 433, de 2008, onde couber: “Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º (...) – matéria-prima oriunda da flora Amazônica, inclusive de madeira certificada. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A emenda em questão visa evitar a alta do desmatamento na Amazônia, incentivando o aproveitamento das matérias primas existente em nossa floresta corroborando com as atitudes em prol da mesma. O Governo Federal tem combatido veementemente o desmatamento com Decretos que obrigam o recadastramento fundiário de todos os imóveis rurais situados nos municípios que mais desmatam e pune quem comprar produtos oriundos de áreas ilegalmente desmatadas. Apesar da queda dos desmatamentos na Amazônia pelo terceiro ano consecutivo, o Governo Federal está preocupado – e bastante – com o assunto. A taxa 59 % a menos entre 2004 e 2007, com redução de 27.000 km2 para 11.200km2 de desmatamento é algo inédito desde que se começou o monitoramento permanente. Monitoramentos por satélites que permitem análises freqüentes do desmatamento, desde junho de 2007, têm demonstrado um repique significativo nas derrubadas em pelo menos três estados amazônicos (PA, RO e MT), com taxas que chegam a superar os 100% em comparação com os mesmos meses do ano anterior. Há várias razões para explicar esse aumento, depois de um relativamente longo período de queda, que vão desde a melhoria nos sistemas de monitoramento por satélite – que agora poderiam enxergar fatos que antes passavam despercebidos – à especulação imobiliária gerada com a expectativa da chegada das grandes obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), como em Rondônia. No entanto, faz-se necessário incentivar o cultivo e manejo da flora brasileira reduzindo alíquotas, no caso, PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno.				
PARLAMENTAR				



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 16h22
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 433

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 433/08
------	---

Deputado	Autor ZONAZZO CAIADO	Nº do prontuário
----------	-------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

“Art.1º

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

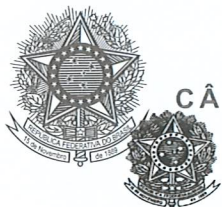
Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os alimentos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR

Luís Carlos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/06/2008, às 16h42
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 433

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 433/08
------	---

Deputado	Autor RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------	-------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

“Art.1º

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

XVIII – sabões classificados no código 3401.1 e 3401.11; produtos de limpeza classificados no código 2801.10.00; papel higiênico classificado no código 4818.10.00; dentífricos classificados no código 3306.10.00; desodorante classificados no código 33.07 e absorvente classificados no código 5601.10.00.”

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os produtos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

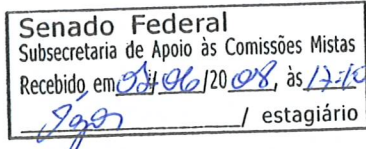
PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CONGRESSO NACIONAL



MPV 433

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-----------	-----------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

O parágrafo único do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 2.º.....

.....

.....

Parágrafo Único – no caso dos incisos VI e VII, o dispositivo do caput aplicam-se até 31 de dezembro de 2008; se até aquela data não estiverem regularizadas as importações cuja origem sejam países signatários do MERCOSUL, esses incisos serão prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastifícios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17:30
/ estagiário

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja	Nº PRONTUÁRIO 478			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, constante do art. 2º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para as cargas de trigo e farinha de trigo. A isenção mencionada deve ser mantida até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

PPS/SC

ASSINATURA





Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02.06/2008, às 17:10
9987 / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 433

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

O inciso VII, do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 14.....

.....
.....
.....

VII – da farinha de trigo de produção nacional, classificada no código 1101.00.10 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastifícios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ____/____/20____, às ____
____/____/____ estagiário

EMENDA Nº
(à MP nº 433, de 2008)

Inclua-se o seguinte Art. 3º na MP 433/2008, renumerando os demais:

Art. 4º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 14.

.....

V -.....:

.....

m) adubos, defensivos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Excluir insumos agrícolas como fertilizantes e defensivos e respectivas matérias primas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), significa reduzir o custo de produção do produtor rural e melhorar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

Tendo como base o volume importado no ano de 2007 e os preços praticados atualmente, com a importação de 17,58 milhões de toneladas de fertilizantes e frete de aproximadamente R\$ 102,00 por tonelada, a incidência de 25% sobre o valor do frete referente ao AFRMM será responsável pelo recolhimento de R\$ R\$ 457.255.800,00 milhões de reais em 2008.



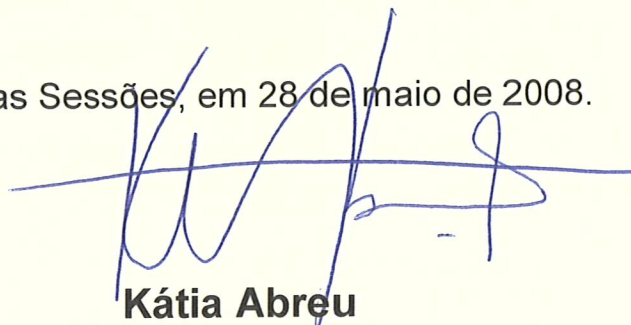


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Além disso, cabe ressaltar que por deficiência de infraestrutura e logística um produtor de soja do Centro-Oeste, por produzir em regiões mais distantes do porto, recebe, em média, US\$ 30.00 a menos por tonelada comercializada se comparado aos produtores de soja da Argentina. O custo do frete rodoviário representa 36,3% do custo de produção da soja e aumenta a sua participação, no caso do milho, no Centro-Oeste, para até 71% do custo de produção, tornando inviável o escoamento da produção desse cereal, sem que haja um programa de subvenção ao frete por parte do governo federal.

Especificamente sobre a deficiência de infra-estrutura portuária, vale ressaltar que custou ao produtor rural com pagamento de Demurrage (multa por descumprimento de contrato) e Sobreestadia (Atrasos operacionais), apenas na importação de fertilizantes em 2007, US\$ 150 milhões.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.



Kátia Abreu





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:00
/ estagiário

1
MPV 433
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/06/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Marcelo Ortiz – PV/SP	5 N. PRONTUÁRIO 377			
6 1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 433/2008:

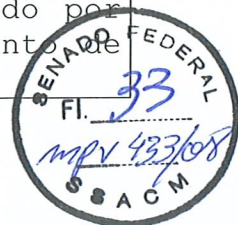
Art. ____ . O inciso IV do artigo 28 da Lei n.º 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....
....."

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos, hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços, **industrialização, industrialização por encomenda** e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e **industrialização** das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta visa desonerar a cadeia produtiva da indústria aeronáutica buscando um maior adensamento da cadeia de fornecedores nacionais, bem como estimular a participação de pequenas e médias empresas no processo produtivo, induzindo por consequência direta ao fortalecimento e expansão do conjunto de atividades das indústrias aeroespaciais no país.



O Brasil faz parte do seletivo e restritivo grupo de países que contam com uma indústria aeronáutica competitiva e reconhecida internacionalmente pelos produtos de alta qualidade e tecnologia de ponta. No entanto, a elevação da participação das pequenas e médias empresas nacionais na cadeia produtiva mostra-se dificultada devido a tratamentos tributários que distorcem a racionalização do adensamento da cadeia produtiva nacional, penalizando as atividades horizontais de industrialização, e de forma não isonômica ao tratamento vigente para atividades de manutenção.

Seguindo determinação do Presidente da República, foi lançada recentemente a Política de Desenvolvimento Produtivo onde o setor aeronáutico, estratégico por ser superavitário na balança comercial brasileira de alta tecnologia, foi eleito como prioritário nas ações necessárias ao cumprimento das metas de aceleração do investimento fixo, estímulo à inovação, ampliação da inserção internacional do Brasil e aumento do número de micro e pequenas empresas exportadoras.

Neste contexto, a presente emenda visa dar condições para fomentar a horizontalização de atividades industriais do setor aeronáutico para que os fornecedores locais ampliem sua capacidade industrialização que hoje se mostra inferior ao seu potencial, em grande parte devido ao arcabouço tributário vigente. Caso os fornecedores nacionais não se capacitem para disputar globalmente, valendo-se dos já estabelecidos fabricantes nacionais, correm o risco de não se viabilizarem.

A consolidação do setor industrial aeronáutico como instrumento de política econômica mostra-se fiel às iniciativas de redução da dependência externa e da geração de empregos altamente qualificados, dependendo, no entanto, de diversos fatores, entre eles a reorganização e o fortalecimento do aparato regulatório e tributário vigente, a exemplo da presente proposta, necessários ao fortalecimento da competitividade e assim levando ao adensamento da cadeia industrial aeronáutica brasileira.

ASSINA

Dep. MARCELO ORTIZ - PV/SP





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008, às 15:00
9099 / estagiário

1	ETIQUETA
MPV 433	
00017	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 30/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 433/2008:

Art. _____. O artigo 60 da Lei n.º 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronaves;

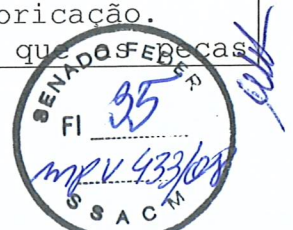
§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças



utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócua a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequando-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 433

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
3/6/2008	Medida Provisória nº 433 de 27/05/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1	☒ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na MP 433, de 2008, o seguinte artigo:

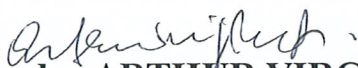
“Art Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 9:20
Consuelo / Matr.: 742678





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/06/2008, às 12:00
/ estagiário

1

MPV 433

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 3/06/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008
4 AUTOR Dep. Roberto Santiago – PV/SP	5 N. PRONTUÁRIO
6 1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 433, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008.”

Justificativa

As alíquotas de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) servem para auxiliar a consecução de objetivos de política macro-econômica e no caso do decreto 6.455 editado pelo Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Senhor Ministro da Fazenda, Guido Mantega, trazem uma alteração apenas para majorar um item industrializado por poucas empresas no Brasil.

A intenção é de ampliar a faixa de cobrança de um imposto, não significativo para as contas públicas, mas penalizando produtos idealizados para o Brasil, com redução de gastos em água, energia elétrica e conseqüentemente auxiliando na redução de atividades domésticas, como deseja entidades como a União Brasileira de Mulheres (UBM) no manifesto divulgado durante a comemoração do mês de março.

As entidades representativas dos produtores de eletroeletrônicos já afirmaram que não solicitaram a ampliação da mudança de IPI de lavadoras de 15





para 20%, como determina o decreto presidencial atacado. É importante ressaltar que anteriormente os produtos industriais para lavadoras automáticas e semi-automáticas eram isentas, pois os populares 'tanquinhos', produzidos em inúmeras empresas nacionais, foram prejudicadas com a majoração para 10% do IPI. Em seguida, sem estudo algum, ampliou-se para 15% de IPI e agora estamos com a proposição de 20% para um setor e poucos produtos.

ASSINA

Dep. ROBERTO SANTIAGO-PV/SP





Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2008 às 14h36
Rilvana / Matr.: 37749

AMARAL DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 433/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. O valor referente aos pagamentos da contribuição destinada à Previdência Social, conforme disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, efetuados por empresa fabricante de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior, e que assuma compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, constituirá crédito que poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto no *caput* deste artigo.”



ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

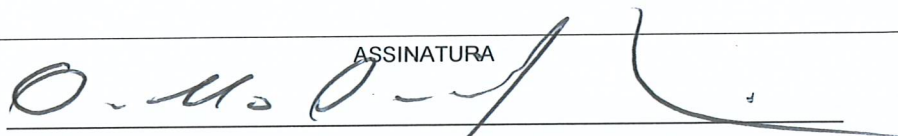
JUSTIFICAÇÃO

É urgente tomar medidas que minimizem os problemas do setor têxtil do País. Prejudicado pela apreciação do câmbio, fato que reduz a competitividade nos mercados interno e externo, o setor, que se caracteriza pela grande absorção de mão-de-obra, necessita de benefícios relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, sem que haja redução dos recursos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, acreditamos que o aproveitamento de crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo do empregador para pagamentos de outros tributos federais devidos, proposto pela presente emenda, seja um importante fator de recuperação econômica e financeira do setor e que, em consequência, poderá criar ambiente favorável à maior competição dessas empresas, tanto no âmbito do mercado interno como no mercado internacional.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP




ASSINATURA



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14h36
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 29/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

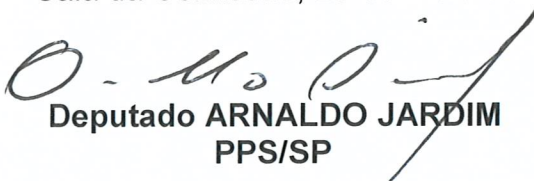
Inclua-se no texto da MP nº 433/08, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a transferir os seus créditos tributários referentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à Cofins e ao ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação.”

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o conteúdo da presente emenda torna mais efetivo o benefício do Simples Nacional, com reflexos positivos para o desenvolvimento desse segmento da atividade econômica e, por conseguinte, para o nível geral de emprego e renda do País.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/06/2008, às 18h07
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008			
AUTOR Deputado Alfredo Kaefer	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Modifique-se o texto da MP da referência, onde couber, de forma a incorporar os seguintes parágrafos, fazendo-se as adequações necessárias que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

- Milho classificação na posição 10.05 da TIPI; e
- Sorgo classificação na posição 1007.00 da TIPI; e
- Soja classificação na posição 1201.00 da TIPI, e

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância que os alimentos, de qualquer natureza, tenham uma carga tributária compatível com a renda da população, de forma que todos tenham acesso aos mais variados gêneros alimentícios. Importante garantir mais que a cesta básica, pois todo alimento é essencial e não se pode mais admitir tratamento discriminatório à população de baixa renda, sobretaxando alimentos não abrangidos por aquilo que se convencionou no passado reunir como cesta básica.

A desoneração, portanto, não deve ser restrita a uma pequena classe de produtos, mas ao contrário, deve atingir todos os tipos de alimentos, desde os grãos até os alimentos intermediários, assim denominados aqueles que são comumente consumidos entre as refeições maiores (desjejum, almoço e jantar), tais como nos cereais pães, bolachas, biscoitos; nos carneos embutidos como salsichas, lingüiça, mortadela; nos açúcares chocolates, balas e confeitos; nos lácteos queijos, yogurtes, manteiga; nos grãos amendoins, paçoca, salgadinhos etc. como exemplos de uma infinita gama de variações alimentícias elaboradas a partir de insumos agro-pecuários.

Tais alimentos, em grande parte constantes de dietas recomendadas por nutricionistas, exercem a importante função de garantir a manutenção glicêmica do metabolismo. Acrescente-se que o consumo nestas ocasiões de lanches intermediários entre as refeições básicas, possui a forte característica de promover uma sensação instantânea de bem estar, o que é comprovado pela ciência, como é cediço.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2008

Alfredo Kaefer Deputado Federal

ASSINATURA

_____/____/____

EMENDAA Nº 001 MP 433



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433

00023

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

.....

XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

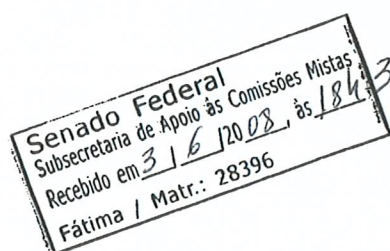
Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sementes e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Comissões, em

03/06/2008



Senador GILBERTO GOELLNER



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º

XIV – algodão.”

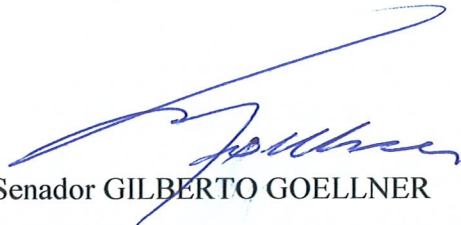
JUSTIFICAÇÃO

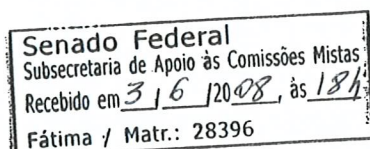
A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sala das Comissões,

03/06/2008


Senador GILBERTO GOELLNER



APRESENTAÇÃO
EMENDAS

00025

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008			
AFONSO HAMM		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

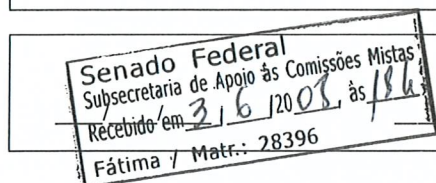
TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 433, de 2008, o seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As embarcações estrangeiras poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10, ou, ainda, mediante autorização, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações operadas por empresas brasileiras de navegação, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido, ou quando estas não oferecerem condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresas estrangeiras, para o mesmo tipo de transporte ou apoio .

Parágrafo único. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação irrestrita de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes. (NR)”



ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

ETIQUETA

DATA
03/06/2008PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008

AFONSO HAMM

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

.....

“Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer quando:

I - verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido ou, ainda, quando o emprego de embarcação de bandeira brasileira impossibilitar o oferecimento de condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresa estrangeira, para o mesmo tipo de transporte ou apoio;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado. (NR)”

Art. 10. *Independente de autorização o afretamento de embarcação:*

I - de bandeira brasileira para a navegação de longo curso, interior, interior de percurso internacional, cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de

ASSINATURA

//_





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**DATA
03/06/2008PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008**AFONSO HAMM**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

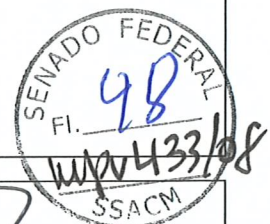
*apoio marítimo ou portuário. (NR)''***JUSTIFICATIVA**

A reserva do mercado de transporte aquaviário de cabotagem para empresas brasileiras de navegação, instituído por lei, é resquício do conceito de auto-suficiência que dominou as mentalidades durante boa parte do século XX. O interesse de determinados grupos econômicos, confundido com o princípio da soberania nacional, sobrepunha-se ao interesse da maioria da coletividade.

O objeto desta medida provisória, o trigo, é exemplo de como o atual estado de coisas na navegação de cabotagem, a despeito de pretender proteger uma determinada indústria, acaba solapando a competitividade de diversas outras e o próprio bem-estar do cidadão comum. De fato, o trigo que se produz na metade sul do Rio Grande do Sul, embora se equipare com qualquer trigo de qualidade produzido no exterior, tem sua capacidade de competir no mercado interno diminuída pelo elevado valor do frete cobrado pelos monopolistas nacionais, que sequer possuem navios e esquemas gerenciais tão avançados como os de empresas estrangeiras.

Esta emenda, portanto, é, no mínimo, a tentativa de se jogar luz sobre esse inegável problema para a operação do livre mercado no país.

ASSINATURA



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI – Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).

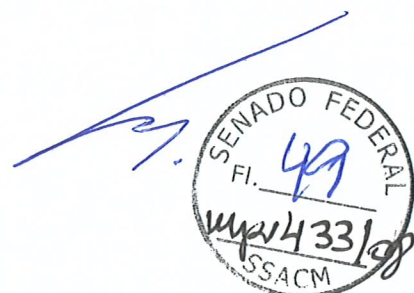
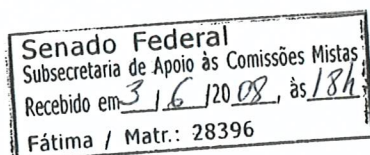
JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outros 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

03/06/2008



Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em


Senador GILBERTO GOELLNER

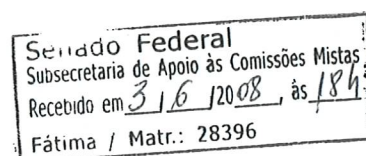


Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

V - produtos classificados **no capítulo 02** e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;”



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

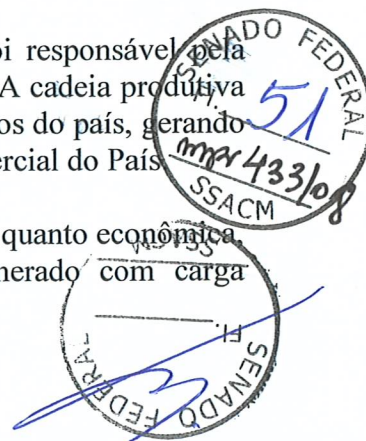
A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,96 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

A melhoria do padrão alimentar e os conseqüentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica, de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga

03/06/2008



tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes – cerca de 10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

Sala das Comissões, em


Senador GILBERTO GOELLNER





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 433

00028

DATA
03/06/2008

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 433/2008

AUTOR
Deputado Afonso Hamm

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

““O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14
.....

VI – de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI;
VII – de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; e
VIII – de adubos classificados nas posições 31.02, 31.03 e 31.04 da TIPI.

Parágrafo Único. No caso dos incisos VI, VII e VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.””

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, as commodities agrícolas vêm garantindo expressivos saldos positivos na balança comercial brasileira. O extraordinário desenvolvimento do setor agrícola guindou o nosso País à segunda posição mundial na produção de alimentos, perdendo apenas para os Estados Unidos. A estimativa de crescimento da safra nacional de grãos, aliada à tendência de alta dos preços agrícolas no mercado internacional, revelam aspectos positivos da conjuntura econômica. Com efeito, os preços subiram cerca de 75% a partir de 2005, em termos reais.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 18h31
Fátima / Matr.: 28396

PARLAMENTAR

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 433/2008
---------------------------	--

AUTOR Deputado Afonso Hamm	Nº DO PRONTUÁRIO
--------------------------------------	------------------

TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 2 / 2
---------------------	-----------	--------	--------	------------------------

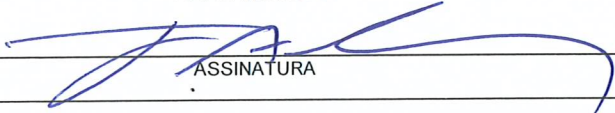
Todavia, o que poderia soar como um quadro alvissareiro, sobretudo para os produtores rurais, na verdade começa a deslindar um efeito colateral negativo. O aumento da cotação internacional dos alimentos, puxado pelo crescimento expressivo da demanda, trouxe consigo a elevação dos custos de produção. Segundo o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, o preço dos fertilizantes subiu mais de 70% no ano passado, sendo que o primeiro quadrimestre de 2008 já registrou aumento próximo de 40%. No caso do Brasil, essa tendência é muito perigosa em virtude do funcionamento do mercado de fertilizantes, haja vista que 60 a 80% dos componentes dos adubos são importados. Em 2007, foi importado um total de 17,5 milhões de toneladas, comparado com a produção nacional de 9,8 milhões de toneladas.

Como esse quadro de dependência externa não tem solução em curto prazo, devido à necessidade de vultosos investimentos, estão sendo estudadas alternativas para regulação do mercado, ampliação da produção brasileira e diminuição dos tributos nas importações de adubos. Uma das medidas possíveis é a isenção ou mesmo a extinção da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM incidente sobre o valor do frete marítimo na importação de fertilizantes.

Criado na década de 40 do século passado, o AFRMM revelou uma clara opção política do Estado brasileiro no sentido de direcionar recursos para investimentos nas indústrias da construção naval e do transporte marítimo. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.893/04, que estabelece a cobrança de 25% sobre o valor do frete marítimo, no caso de navegação de longo curso, e de 10% no caso da navegação de cabotagem. Acredita-se que a isenção da cobrança sobre os fertilizantes, ainda que temporária, representaria um importante fator de redução de custos para a agricultura brasileira.

Assim, considerando-se um custo médio do frete internacional da ordem de US\$ 40, o custo do AFRMM corresponderia a US\$ 10 por tonelada. Adotando-se para 2008 a mesma estimativa de importação de 2007, ou seja, de 17,5 milhões de toneladas, a isenção do AFRMM representaria uma redução de custo de US\$ 175 milhões por ano, para as indústrias importadoras.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de reduzir os custos dos fertilizantes importados e garantir o fornecimento de insumos mais baratos aos agricultores brasileiros. Entendemos que a renúncia fiscal oriunda de sua aplicação pode ser perfeitamente absorvida pelo adicional de arrecadação tributária já previsto pelo Governo Federal para os próximos anos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 14 /2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”.

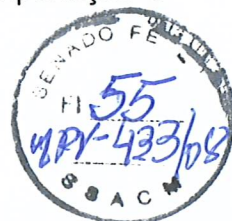
I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 318/2008, a Medida Provisória - MP n.º 433, de 27 de maio de 2008, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, segundo o qual “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP n.º 433, de 2008, altera dois diplomas legais, vigorando tais alterações, nos termos do art. 3º, a partir da data de sua publicação, ocorrida em 28 de maio de 2008. O art. 1º acrescenta três incisos (XIV, XV e XVI) e dois parágrafos (1º e 2º) ao art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, reduzindo a zero, até 31 de dezembro de 2008, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e



sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, entendendo-se por pão comum o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Por sua vez, o art. 2º acrescenta dois incisos (VI e VII) e parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, isentando do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, até 31 de dezembro de 2008, o transporte aquaviário de cargas de trigo e de farinha de trigo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial – EMI n.º 74, de 2008, dos Ministérios da Fazenda e dos Transportes, *“a proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte”, decorrendo a relevância e urgência de sua edição do “quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008”, de modo que as desonerações temporárias adotadas se mostraram necessárias “para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda... de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços”.*

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

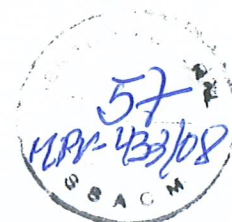
A MP n.º 433/08, foi editada com claro propósito de desonerar o trigo, e alguns de seus derivados, de tributos e contribuições, mitigando os efeitos inflacionários, sobre o mercado interno, de sua escassez no mercado internacional, de modo que implica em evidente renúncia de receitas tributárias. De fato, a própria EMI n.º 74, de 2008, já referida, admite expressamente uma renúncia total estimada em R\$ 600 milhões, prevista exclusivamente para 2008, que, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, *“deve ser compensada por aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”*, visto não se tratar de renúncia que tenha sido considerada na previsão de receita da Lei Orçamentária Anual de 2008, exercício financeiro da entrada em vigor da MP n.º 433/08, afastando desde já a aplicação da condição alternativa contida no inciso I do art. 14 da LRF.

Cumpre, portanto, destacar inicialmente a inexistência no texto da MP n.º 433/08 de qualquer medida compensatória das desonerações por meio dela promovidas. Outrossim, a EMI n.º 74 limita-se a declarar, quanto a esse aspecto, que *“a renúncia será compensada por meio do Decreto de Execução Orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias”*.

A solução empregada parece estar amparada no entendimento, externado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB na Nota SRFB/COPAN n.º 43/2007, de que a LRF admitiria uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o *excesso de arrecadação* para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Parecer PGFN/CAF n.º 2917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal de compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos dois seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral, que, no entanto, não foram observadas na edição da MP n.º 433/08.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação



de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro de entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela MP nº 433/08, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

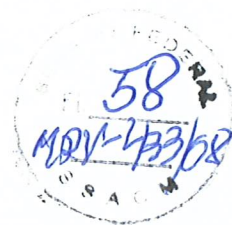
Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo. Nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão em lei da MP nº 433/08, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de junho de 2008.



MAURO ANTONIO ORREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.





CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 433**, adotada em 27 de maio de 2008 e publicada no dia 28 de maio do mesmo ano, que **“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.”**

Pauta: Instalação da Comissão

LISTA DE PRESENÇA

1ª reunião, realizada em 04/06/2008, às 14:30hs, no Plenário nº 07 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Kátia Abreu	DEM	
José Agripino	DEM	
Arthur Virgílio	PSDB	
Marconi Perillo	PSDB	
Ideli Salvatti	PT	
João Ribeiro	PR	
Renato Casagrande	PSB	
Valdir Raupp	PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	PMDB	
Valter Pereira	PMDB	
Epitácio Cafeteira	PTB	
Osmar Dias	PDT	
José Nery	*P-SOL	

Secretário: Hermes Pinto Gomes
Telefone: 3311-3502





CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 433**, adotada em 27 de maio de 2008 e publicada no dia 28 maio do mesmo ano, que **“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.”**.

Pauta: Instalação da Comissão

LISTA DE PRESENÇA

1ª reunião, realizada em 04/06/2008, às 14:30hs, no Plenário nº 07 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES SUPLENTE	
	PARTIDO	ASSINATURA
Raimundo Colombo	DEM	
Jayme Campos	DEM	
Álvaro Dias	PSDB	
Marisa Serrano	PSDB	
Inácio Arruda	PCdoB	
Marcelo Crivella	PRB	
Francisco Dornelles	PP	
Almeida Lima	PMDB	
Leomar Quintanilha	PMDB	
Neuto de Conto	PMDB	
Sérgio Zambiasi	PTB	
Vago		
Vago	*P-SOL	

Secretário: Hermes Pinto Gomes
Telefone: 3311-3502





CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 433**, adotada em 27 de maio de 2008 e publicada no dia 28 de maio do mesmo ano, que **“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.”**.

Pauta: Instalação da Comissão

LISTA DE PRESENÇA

1ª reunião, realizada em 04/06/2008, às 14:30hs, no plenário nº 07 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Henrique Eduardo Alves-PMDB	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PTB/ PSC/PTC/PTdoB)	
Maurício Rands-PT	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PTB/ PSC/PTC/PTdoB)	
Mário Negromonte-PP	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PTB/ PSC/PTC/PTdoB)	
Luciano Castro-PR	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PTB/ PSC/PTC/PTdoB)	
Jovair Arantes-PTB	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PTB/ PSC/PTC/PTdoB)	
Hugo Leal-PSC	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PTB/ PSC/PTC/PTdoB)	
José Anibal-PSDB	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Antônio Carlos Magalhães Neto-DEM	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Humberto Souto-PPS	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Bruno Araújo-PSDB	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Renildo Calheiros-PcdoB	Bloco (PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN)	
Márcio França-PSB	Bloco (PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN)	
Sarney Filho-PV	*PV	





CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 433**, adotada em 27 de maio de 2008 e publicada no dia 28 de maio do mesmo ano, que **“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.”**.

Pauta: Instalação da Comissão

LISTA DE PRESENÇA

1ª reunião, realizada em 04/06/2008, às 14:30hs, no Plenário nº 07 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	DEPUTADOS SUPLENTE PARTIDO	ASSINATURA
Carlos Willian - PTC	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PPTB/P SC/PTC/PTdoB)	
Vinícius Carvalho - PTdoB	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PPTB/P SC/PTC/PTdoB)	
Edinho Bez - PMDB	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PPTB/P SC/PTC/PTdoB)	
Beto Faro - PT	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PPTB/PS C/PTC/PTdoB)	
Benedito de Lira - PP	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PPTB/PS C/PTC/PTdoB)	
José Carlos Araújo - PR	Bloco(PMDB/PT/PP/PR/PPTB/PS C/PTC/PTdoB)	
Ronaldo Caiado - DEM	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Arnaldo Jardim - PPS	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Bruno Rodrigues - PSDB	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
José Carlos Aleluia - DEM	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Ana Arraes - PSB	Bloco (PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN)	
Vieira da Cunha - PDT	Bloco (PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN)	
	*PV	

Secretário: Hermes Pinto Gomes
Telefone: 3311-3502





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

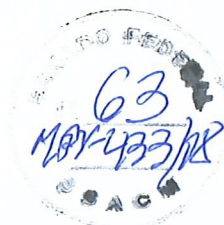
Convocada Reunião de Instalação para o dia quatro de junho de dois mil e oito, quarta-feira, às catorze horas e trinta minutos, na sala número sete da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 433, adotada em vinte e sete de maio de 2008 e publicada no dia vinte e oito de maio do mesmo ano, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.", sem a presença de membros a reunião não foi realizada.

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2008.

Sérgio da Fonseca Braga
p/ **SERGIO DA FONSECA BRAGA**

Diretor



Número	Ementa / Composição	Calendário de tramitação
MP nº 433, de 27-5-2008 DO de 28-5-2008	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008. (Mensagem nº 39/2008-CN – nº 318/2008, na origem).	Publicação no DO: 28-5-2008 Designação: 29-5-2008 (SF) Instalação: Comissão Mista: Emendas: até 3-6-2008 (6 dias após a publicação) Prazo na Comissão: 28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia) Remessa do processo à CD: 10-6-2008 Câmara dos Deputados Prazo na CD: de 11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia) Recebimento previsto no SF: 24-6-2008 Senado Federal: Prazo no SF: de 25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia) Se emendado: Se modificado, devolução à CD: 8-7-2008 Câmara dos Deputados – emendas Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia) Regime de urgência: Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 12-7-2008 (46º dia) Prazo final no Congresso: 9-8-2008 Prorrogação:

Titulares: 13 Senadores Suplentes: 13
Deputados Titulares: 13 Deputados Suplentes: 13

Presidente: Vice-Presidente: Relator:

Senadores		Deputados	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Bloco da Minoria (DEM/PSDB)		Bloco (PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB)	
José Agripino (DEM)	1.Jayme Campos (DEM)	Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	1.Carlos Willian (PTC-PE)
Kátia Abreu (DEM)	2.Raimundo Colombo (DEM)	Maurício Rands (PT-PE)	2.Vinicius Carvalho (PT do B-RJ)
Arthur Virgílio (PSDB)	3.Álvaro Dias (PSDB)	Mário Negromonte (PP-BA)	3.Edinho Bez (PMDB-SC)
Marconi Perillo (PSDB)	4.Marisa Serrano (PSDB)	Luciano Castro (PR-RR)	4.Beto Faro (PT-PA)
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PP/PRB)		Jovair Arantes (PTB-GO)	5.Benedito de Lira (PP-AL)
Ideli Salvatti (PT)	1.Inácio Arruda (PCdoB)	Hugo Leal (PSC-RJ)	6.José Carlos Araújo (PR-BA)
João Ribeiro (PR)	2.Marcelo Crivella (PRB)	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Renato Casagrande (PSB)	3.Francisco Dornelles (PP)	José Anibal (PSDB- SP)	1. Ronaldo Caiado (DEM-GO)
PMDB (Maioria)		Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA)	2. Arnaldo Jardim (PPS-SP)
Valdir Raupp	1.Almeida Lima	Humberto Souto (PPS-MG)	3. Bruno Rodrigues (PSDB-PE)
Wellington Salgado de Oliveira	2.Leomar Quintanilha	Bruno Araújo (PSDB PE)	4. José Carlos Alelulia (DEM-BA)
Valter Pereira	3.Neuto De Conto	Bloco (PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN)	
PTB		Renildo Calheiros (PCdoB-AL)	1. Ana Arraes (PSB-PE)
Epitácio Cafeteira	1.Sérgio Zambiasi	Márcio França (PSB-SP)	2. Vieira da Cunha (PDT-RS)
PDT		PV*	
Osmar Dias	1.	Sarney Filho	1.
PSOL			
José Nery	1.		

* Rodízio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Pesquisa na Internet: <http://www.senado.gov.br>

ATIVIDADE LEGISLATIVA; CLICAR: sessões plenárias; Congresso Nacional; Ordem do Dia

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433/2008
Fls. 64

Pontos: 119.103 Ass: Tainã Origem: C.N.

Ofício nº 328 (CN)

Brasília, em 11 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

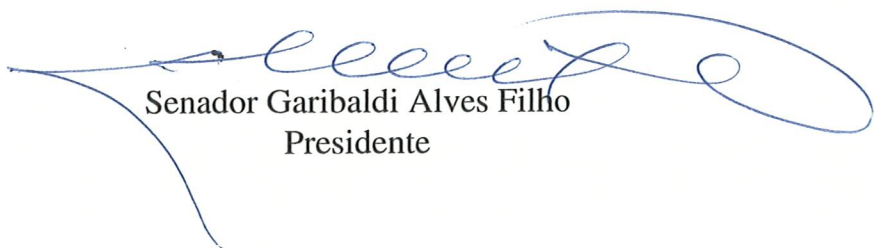
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 433, de 2008, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”.

À Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente



Câmara dos Deputados

MPV 433/2008

Autor: Poder Executivo

**Data da
Apresentação:** 28/05/2008

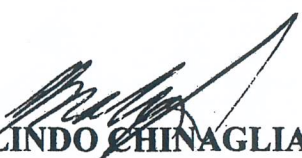
Ementa: Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Texto
Despacho:** Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

**Regime de
tramitação:** Urgência

Em 11/06/2008


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

CCE11B6509



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n. 445/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.08.08, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004. ", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433/2008
Fls.: 67

À PUBLICAÇÃO

Em 20/08/2008

Miguel

*Aprovado com
emendas. À Comissão
Diretora para
redação final.
Em 27/08/2008
*Miguel**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis n°s 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 1°

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1° No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2° O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 14.

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de agosto de 2008.



**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Medida Provisória nº 433 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, tanto na importação quanto na comercialização.

No seu art. 2º, acrescenta os incisos ao art. 14 da Lei nº 10.893, para incluir as cargas de trigo e de farinha de trigo entre as mercadorias contempladas com a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante até 31 de dezembro de 2008.

Nos termos do art. 3º da referida medida provisória, os benefícios fiscais em tela entram em vigor na data da sua publicação, portanto, em 28 de maio de 2008.

No prazo regimental, foram apresentadas 28 emendas, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925;

Emenda nº 2, retirada pelo autor em face de estar na condição de Relator;

Emenda nº 3, da Deputada Luciana Genro, revogando o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925;

Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, alterando o texto do inciso XV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, para conceder crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados na TIPI;

Emenda nº 5, do Deputado Jovair Arantes, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e o inciso VIII no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir a cevada entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno, bem como na isenção das cargas de cevada do AFRMM;

Emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir o pão entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 7, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias, os pães e biscoitos, entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 8, do Senador Demostenes Torres, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias e o macarrão entre os produtos beneficiados

pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 9, do Senador Eduardo Valverde, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as matérias-primas oriundas da flora amazônica entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para contemplar com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno os produtos sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938;

Emenda nº 11, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para contemplar com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno os produtos sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, assim como os sabões, os produtos de limpeza, o papel higiênico, os dentífricos, os desodorantes e os absorventes;

Emenda nº 12, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado Relator;

Emenda nº 13, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de

2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da isenção do AFRMM, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 14, retirada pelo autor;

Emenda nº 15, da Senadora Kátia Abreu, acrescentando a alínea "m" ao inciso V do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2008, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os adubos, defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas entre as mercadorias beneficiadas com a isenção do AFRMM;

Emenda nº 16, do Deputado Marcelo Ortiz, alterando a redação do inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir a industrialização e a industrialização por encomenda de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos destinados à indústria aeronáutica, entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 17, do Deputado Luiz Carlos Hauly, alterando a redação do inciso I do § 1º e do § 2º do art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, e acrescentando o § 3º ao art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que o princípio da equivalência, já existente para partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves, seja aplicável também à sua fabricação;

Emenda nº 18, do Senador Arthur Virgílio, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de

tarifas, possam ser utilizados em sua totalidade como créditos para dedução do valor devido a título de PIS/PASEP e COFINS;

Emenda nº 19, do Deputado Roberto Santiago, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para revogar o Decreto nº 6.455, de 2008, que aumentou as alíquotas do IPI para máquinas de lavar roupa;

Emenda nº 20, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que o valor referente aos pagamentos da contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, efetuados por empresas fabricantes de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior e que assuma o compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de 2 anos-calendário, possa constituir crédito a ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 22, do Deputado Alfredo Kaefer, acrescentando incisos, com a redação dada por esta medida provisória, para incluir o milho, o sorgo e a soja entre os produtos beneficiados com a alíquota zero;

Emenda nº 23, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando incisos, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, para incluir as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas e os animais reprodutores entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS;

Emenda nº 24, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso, para incluir o algodão entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 25, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando artigo à medida provisória, para alterar a redação dos arts. 7º, 9º e 10º da Lei nº 9.432, de 1997, que trata do transporte aquaviário de cabotagem, propondo a abertura do mercado de transporte aquaviário de cabotagem e de navegação interior às embarcações estrangeiras;

Emenda nº 26, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um artigo, para alterar a redação do inciso II e acrescentar o inciso V ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, que trata da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo;

Emenda nº 27, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando inciso, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os produtos classificados no capítulo 2 e nos códigos da TIPI entre os produtos beneficiados com alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 28, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando inciso, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os adubos, classificados nas posições 3102, 3103 e 3104, entre os produtos beneficiados com a isenção do AFRMM, Marinha Mercante.

A Comissão Mista de que trata o art. 62, §9º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN foi indicada, mas não se instalou.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 433/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a medida provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

O objetivo desta medida provisória é reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte e garantir que não faltará pão de trigo na mesa do brasileiro.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função do risco de desabastecimento do mercado, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do preço do trigo sobre o preço da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições PIS/PASEP e COFINS e da isenção fiscal do AFRMM, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

Assim, tendo em vista o risco de desabastecimento de trigo e seus derivados e também o risco de retomada da inflação, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na medida provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a Medida Provisória nº 433/2008 não fere a Constituição Federal de 1988, nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da medida provisória estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 19 pode ser atacada por inconstitucionalidade, uma vez que viola a competência delegada ao Poder Executivo;

A Emenda nº 25, que abre o mercado de navegação de cabotagem e interno às embarcações estrangeiras, pode ser atacada por injuridicidade.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as emendas, salvo as de nºs 19 e 25, estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou

adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(...)”

De acordo com a Exposição de Motivos nº 74/2008, as desonerações fiscais em tela ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008, nas duas modalidades, 570 milhões no caso de PIS/COFINS, e no adicional de frete e renovação da marinha mercante, de 30 milhões.

Nos termos da Nota Técnica nº 14, de 2008, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não existe, no texto da Medida Provisória nº 433, de 2008, nenhuma medida compensatória das desonerações fiscais promovidas.

O Poder Executivo aparentemente se ampara no entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, externado através da Nota SRFB/COPAN nº 43/2007, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o excesso de arrecadação para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAF nº 2.917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal da compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos 2 seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral; no entanto, não foram observadas na edição da Medida Provisória nº 433, de 2008.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de

créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro da entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela Medida Provisória nº 433, de 2008, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista a urgência e relevância da medida provisória em tela, nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão da Medida Provisória nº 433, de 2008, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações: a Emenda nº 13 peca por inadequação financeira e orçamentária; as Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 27 e 28 também pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma

vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda nº 26 peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que cria compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo, sem previsão orçamentária, gerando, conseqüentemente, aumento de despesas e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, consideramos que, apesar da forma heterodoxa de compensação das renúncias fiscais, cumpre essa medida provisória os requisitos de adequação e compatibilidade financeira, assim como as Emendas nºs 1, 3, 17, 19, 21 e 25.

Por outro lado, as Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28 não atendem aos pressupostos constitucionais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A medida provisória, caso seja aprovada, contribuirá para afastar o risco de desabastecimento de pão e derivados do trigo, uma vez que viabilizará a importação de trigo, farinha de trigo e pré-misturas para fabricação de pão comum de outros grandes produtores internacionais fora do Mercado Comum do Sul — MERCOSUL, como é o caso do Canadá e Estados Unidos da América, com preços bastante competitivos.

É importante lembrar que a produção brasileira de trigo é insuficiente para abastecer o mercado interno, tornando inevitável a importação para complementação do consumo. Nesse contexto, nosso maior fornecedor de tais produtos e parceiro

preferencial do MERCOSUL é a Argentina, que no momento não consegue suprir a demanda do mercado brasileiro. Assim, fica evidente a necessidade de facilitar a importação de terceiros mercados e de desonerar a comercialização interna.

Aliás, o Presidente Lula, em visita à Argentina, conversou com a Presidente Cristina Kirchner e constatou essa impossibilidade.

Cabe ressaltar ainda que tais medidas contribuem para amenizar a pressão inflacionária sobre a cesta básica, ajudando a manter a inflação sob controle.

No que diz respeito às emendas, em face da verificação de problemas de inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária, julgamos que apenas as Emendas nºs 1 e 3 reúnem condições de ser acolhidas, por contribuírem para o mérito da proposição em tela.

Em que pese os inegáveis méritos da Medida Provisória nº 433, de 2008, julgamos que comporta um pequeno ajuste para torná-la mais justa e coerente com os objetivos almejados.

Assim, por entendermos que a limitação do prazo de validade dos benefícios fiscais do PIS/PASEP e da COFINS contraria o interesse público, observamos alterar o § 1º da medida provisória em tela, com o objetivo de tornar permanente a redução para zero, até 30 de junho de 2009, as alíquotas de tais tributos, tanto na importação quanto na comercialização no mercado interno, garantindo a presença do pãozinho com preços acessíveis na mesa do brasileiro por tempo indeterminado, por uma questão de justiça social.

VOTO

Assim, ante o exposto, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela

adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 433, de 2008, e das Emendas nºs 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas.

Sr. Presidente, no Projeto de Conversão eu faço apenas uma alteração. O § 1º, cujo prazo era previsto até 31 de dezembro de 2008, nós estendemos até 30 de junho de 2009.

Este é o relatório, Sr. Presidente. Tenho certeza de que, ao apresentarmos este relatório, poderemos propiciar a aprovação desta medida provisória, da melhor maneira possível, para atender aos interesses dos consumidores brasileiros, no sentido de reduzir o preço do pãozinho.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 2008
(MENSAGEM Nº 318, DE 21 DE MAIO DE 2008 – PR)

“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 433, de 27 de maio de 2008, em seu art. 1º, acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 27 de maio de 2004, para incluir a farinha de trigo, o trigo, as pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum e o pão comum entre as mercadorias contempladas com Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins, tanto na importação quanto na comercialização no mercado interno, até 31 de dezembro de 2008.

No seu art. 2º, a MP nº 433, de 2008, acrescenta os incisos VI e VII ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para incluir as cargas de trigo e de farinha de trigo entre as mercadorias contempladas

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MP nº 433 / 2008

com a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) até 31 de dezembro de 2008.

Nos termos do art. 3º da referida MP, os benefícios fiscais em tela entram em vigor na data da sua publicação, portanto, em 28 de maio de 2008.

No prazo regimental, foram apresentadas 28 (vinte e oito) Emendas, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 2, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator.

Emenda nº 3, da Deputada Luciana Genro, revogando o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, alterando o texto do Inciso XV da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para conceder crédito presumido do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI;

Emenda nº 5, do Deputado Jovair Arantes, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e o Inciso VIII no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir a cevada entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, bem como na isenção das cargas de cevada do AFRMM;

Emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP

nº 433, de 2008, para incluir o pão entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 7, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando os Incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias, os pães e biscoitos, entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 8, do Senador Demóstenes Torres, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias e o macarrão entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 9, do Senador Eduardo Valverde, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as matérias-primas oriundas da flora amazônica entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para contemplar com a Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, os produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938;

Emenda nº 11, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando os Incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para contemplar com a Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, os produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, assim como os sabões, os produtos de limpeza, o papel higiênico, os dentífricos, os desodorantes e os absorventes;

Emenda nº 12, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator;

Emenda nº 13, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da isenção do AFRMM, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 14, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator.

Emenda nº 15, da Senadora Kátia Abreu, acrescentando a alínea "m" no Inciso V do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2008, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os adubos, defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas entre as mercadorias beneficiadas com a isenção do AFRMM;

Emenda nº 16, do Deputado Marcelo Ortiz, alterando a redação do Inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir a industrialização e a industrialização por encomenda de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos destinados à indústria aeronáutica entre as mercadorias beneficiadas com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 17, do Deputado Luiz Carlos Hauly, alterando a redação do Inciso I do parágrafo 1º e do parágrafo 2º do art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, e acrescentando o parágrafo 3º ao art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para permitir que o princípio da equivalência, já existente para partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves, seja aplicável também à sua fabricação;

Emenda nº 18, do Senador Arthur Virgílio, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para permitir que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, possam ser utilizados em sua totalidade como créditos para dedução do valor devido a título de Pis/Pasep e Cofins;

Emenda nº 19, do Deputado Roberto Santiago, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para revogar o Decreto nº 6.455, de 2008, que aumentou as alíquotas do IPI para máquinas de lavar roupa;

Emenda nº 20, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para permitir que o valor referente aos pagamentos da Contribuição Previdenciária de que trata os Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, efetuados por empresas fabricantes de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior e que assuma o compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, possam constituir crédito a ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 21, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para autorizar as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a transferir seus créditos tributários referentes ao Pis/Pasep, à Cofins e ao ICMS, para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação;

Emenda nº 22, do Deputado Alfredo Kaefer, acrescentando 3 (três) incisos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o milho, o sorgo e a soja, entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 23, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando dois incisos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas e os animais reprodutores entre as mercadorias beneficiadas com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 24, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o algodão entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 25, do Deputado Afonso Hamm,

acrescentando o art. 2º A à MP nº 433, de 2008, para alterar a redação dos arts. 7º, 9º e 10º, da Lei nº 9.432, de 1997, que trata do transporte aquaviário de cabotagem, propondo a abertura do mercado de transporte aquaviário de cabotagem e de navegação interior às embarcações estrangeiras;

Emenda nº 26, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para alterar a redação do Inciso II e acrescentar o Inciso V ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que trata da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo;

Emenda nº 27, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os produtos classificados no capítulo 2 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI entre os produtos beneficiados com Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 28, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando o inciso VIII ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os adubos, classificados nas posições 3102, 3103 e 3104, entre os produtos beneficiados com a isenção do AFRMM.

A Comissão Mista de que trata o art. 62, § 9 da CF-88 e do art. 2º da Resolução nº 1/2002 CN foi indicada mas não se instalou.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433 2008

adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 433/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

O objetivo desta Medida Provisória é reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte e garantir que não faltará pão de trigo na mesa do brasileiro.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função do risco de desabastecimento do mercado, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do preço do trigo sobre o preço da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições Pis/Pasep e Cofins e da isenção fiscal do AFRMM, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

Assim, tendo em vista o risco de desabastecimento de trigo e seus derivados e também o risco de retomada da inflação, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à

questão tributária. Assim, a MP nº 433/2008, não fere a Constituição Federal de 1988 (CF-88), nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I e 48, inciso I da CF-88. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às Emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 19, pode ser atacada por inconstitucionalidade uma vez que viola a competência delegada ao Poder Executivo pelo art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

A Emenda nº 25, que abre o mercado de navegação de cabotagem e interno às embarcações estrangeiras, pode ser atacada por injuridicidade e má técnica legislativa, uma vez que viola o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998 (matéria estranha).

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as Emendas, salvo às de nº 19 e 25, estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433 / 2008
Fls.: 91

cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

“ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

De acordo com a Exposição de Motivos nº 74/2008, as desonerações fiscais em tela, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008, devendo ser compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos da Nota Técnica nº 14, de 2008, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não existe no texto da MP nº 433, de 2008, nenhuma medida compensatória das desonerações fiscais promovidas.

O Poder Executivo, aparentemente, se ampara no entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), externado através da Nota SRFB/COPAN N º 43/2007, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o excesso de arrecadação para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAF nº 2917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal da compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos dois seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral, no entanto, não foram observadas na edição da MP nº 433, de 2008.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o

exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro da entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela MP nº 433, de 2008, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista a urgência e relevância da MP em tela, nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão da MP nº 433, de 2008, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Em relação às Emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 13, peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que amplia indefinidamente o prazo de validade da

isenção fiscal do AFRMM, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

As Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 27 e 28, também pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

A Emenda nº 26, também peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que cria uma compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, consideramos que apesar da forma heterodoxa de compensação das renúncias fiscais, a MP nº 433, de 2008, cumpre os requisitos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, assim como as Emendas nº 1, 3, 17, 19, 21 e 25.

Por outro lado, as Emendas de nº 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28, não atendem os pressupostos constitucionais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A MP em tela, caso seja aprovada, contribuirá para afastar o risco de desabastecimento de pão e derivados do trigo, uma vez que viabilizará a importação de trigo, farinha de trigo e de pré-misturas para

fabricação de pão comum de outros grandes produtores internacionais fora do Mercado Comum do Sul (Mercosul), como é o caso do Canadá e Estados Unidos da América (EUA), com preços bastante competitivos.

Importante lembrar que a produção brasileira de trigo é insuficiente para abastecer o mercado interno tornando inevitável a importação para complementação do consumo. Neste contexto, nosso maior fornecedor de tais produtos e parceiro preferencial do Mercosul, é a Argentina, que no momento não consegue suprir a demanda do mercado brasileiro. Assim, fica evidente a necessidade de facilitar a importação de terceiros mercados e de desonerar a comercialização interna.

Cabe ressaltar ainda que tais medidas contribuem para amenizar a pressão inflacionária sobre a cesta básica, ajudando a manter a inflação sob controle.

No que diz respeito às Emendas, em face da verificação de problemas de inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária, julgamos que apenas as Emendas nº 1 e 3, reúnem condições de serem acolhidas, por contribuírem para o mérito da proposição em tela.

Em que pese os inegáveis méritos da MP nº 433, de 2008, julgamos que comporta um pequeno ajuste para torná-la mais justa e coerente com os objetivos almejados. Assim, por entendermos que a limitação do prazo de validade dos benefícios fiscais do Pis/Pasep e da Cofins contraria o interesse público, suprimimos o § 1º do art. 1º da MP em tela, com o objetivo de tornar permanente a redução a zero (0%) das alíquotas de tais tributos, tanto na importação quanto na comercialização no mercado interno, garantindo a presença do pãozinho com preços acessíveis na mesa do brasileiro por tempo indeterminado, por uma questão de justiça social.

VOTO

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433 / 2008
Fls.: 96

Assim, ante o exposto, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MP nº 433, de 2008 e das Emendas nº 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais Emendas.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008

“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 1º

.....
.....
XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

Parágrafo Primeiro – No caso dos incisos XIV a XVI o disposto no Caput aplica-se até 30 de junho de 2009.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei no 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI;
e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 433, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 318/2008
Aviso nº 398/2008 – C. Civil

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (28)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

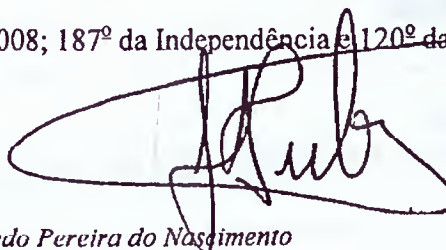
VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Alfredo Pereira do Nascimento

MP-EM 074 MF MT ALT L-10925 ALIQUOTAS(L4)

EMI Nº 00074/2008 - MF/MT

Brasília, 16 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

00001.004546/2008-95

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e a importação de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

2. A proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte. Entende-se por "pão comum" o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Com esta medida garante-se que não faltará o pão de trigo na mesa do brasileiro, item indispensável a sua dieta.

3. O art. 1º do Projeto de Medida Provisória reduz para 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum. Já o art. 2º isenta as cargas de trigo e de farinha de trigo do pagamento do AFRMM. Tais medidas estender-se-ão até 31 de dezembro de 2008.

4. As desonerações da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativas ao trigo, à farinha de trigo, às pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e ao pão comum, bem assim em relação à isenção do AFRMM das cargas de trigo e de farinha de trigo, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008.

5. Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A relevância e urgência da edição da medida proposta decorre do quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega. Alfredo Pereira do Nascimento

Pontos 119.103 Ass: Tainã Origem: C.N.

Ofício nº 328 (CN)

Brasília, em 11 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 433, de 2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008".

À Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

Secretaria de Expediente
MPV Nº 433/08
Fis. 65

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 433, adotada em 27 de maio de 2008 e publicada no dia 28 de maio do mesmo ano, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.".

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado Afonso Hamm	025, 028
Deputado Alfredo Kaefer	022
Deputado Arnaldo Faria de Sá	002, 012, 014
Senador Arthur Virgílio	018
Deputado Arnaldo Jardim	020, 021
Senador Demóstenes Torres	008
Deputado Eduardo Valverde	009
Deputado Fernando Coruja	001, 013
Senador Gilberto Goellner	023, 024, 026, 027
Deputado Jovair Arantes	005
Senadora Kátia Abreu	015
Deputada Luciana Genro	003
Deputado Luiz Carlos Hauly	017
Deputado Marcelo Ortiz	016
Deputado Roberto Santiago	019
Deputado Ronaldo Caiado	010, 011
Deputado Sandro Mabel	004, 006, 007

SSACM

Total de Emendas: 028

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

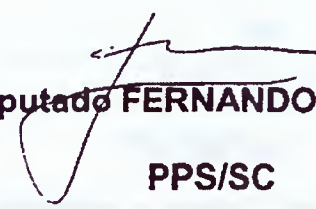
DATA 28/05/2008	PROF. _____ MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante do art. 1º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum. A alíquota zero dessas contribuições deve ser adotada até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.


Deputado FERNANDO CORUJA

PPS/SC

MPV 433

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
29/05/2008

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página 01/01

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do Art. 1º da Medida Provisória 433/2008 o § 1º, renumerando os demais

JUSTIFICATIVA

Com a retirada do § 1º do Art. 1º da MP. 433/2008 - No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput**, a redução para alíquota zero vigorará sem limite de data, com isso estaremos incentivando a redução no valor da farinha de trigo e do pão comum, que hoje é indicado como um dos fatores responsável pelo crescimento da inflação.

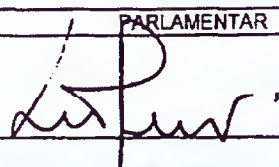
PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

00003

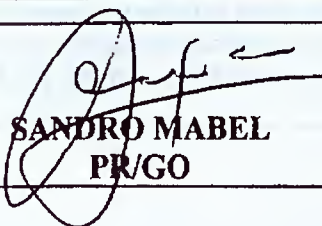
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 433 / 2008			
autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Fica revogado o §1º do Artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, inserido pela Medida Provisória 433, de 2008. Justificação A presente Medida Provisória 433 reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre o trigo, farinha de trigo e misturas para a fabricação de pães, o que caminha na direção da justiça fiscal, reduzindo-se os tributos incidentes sobre produtos essenciais à sobrevivência. Porém, o §1º do Artigo 1º da Lei 10.925/2004, inserido pela Medida Provisória, prevê que este benefício tributário apenas vigore até o final de 2008, o que é inadmissível e anula completamente o objetivo desta MP. Portanto, apresentamos a presente emenda, que torna permanente a isenção de PIS/COFINS sobre o trigo.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 433

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA MODIFICATIVA				
Dê-se ao inciso XV do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, na forma do artigo 1º, da Medida Provisória nº 433 de 28 de maio de 2008, a seguinte redação: <i>"Art 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>XV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10, da TIPI, com a concessão do crédito presumido para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI.</i>				
JUSTIFICATIVA				
Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros. O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção. Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica. É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.				
PARLAMENTAR				
Brasília – DF 03 de Junho de 2008				
 SANDRO MABEL PR/GO				

MPV 433

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2008		Proposição Medida Provisória nº 433/2008.		
Autor Dep. Jovair Arantes			nº do prontuário	
1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☒ 3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o artigo 1º e 2º da MP 433/08 , no texto da Medida Provisória (...)

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art.1º
.....

XVII - cevada na posição 10.03 da TIPI.

§ 1 º No caso dos incisos XIV a XVII o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.14!
.....

VIII - cevada na posição 10.03 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI a VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008" (NR)

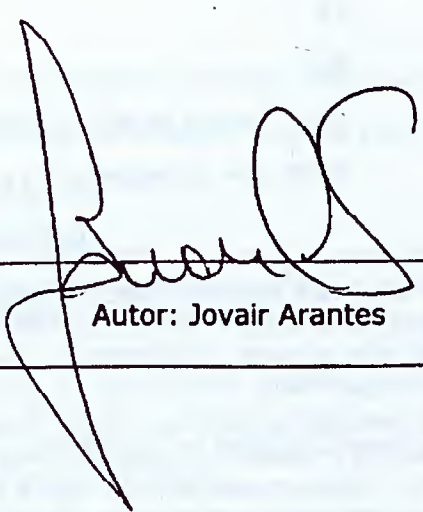
JUSTIFICAÇÃO

A proposta originalmente apresentada na Medida Provisória 433, de 27 de maio de 2008, acaba por reduzir a zero as alíquotas das Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

A emenda proposta busca garantir que a cevada, cereal amplamente utilizado na indústria de alimentos, tenha o mesmo tratamento fiscal na MP, impedindo assim que seu uso seja de alguma forma prejudicado e garantindo o perfeito exercício das atividades industriais hoje dependentes desse cereal.

O alinhamento global e a alta nos preços do trigo, de seus derivados e produtos que têm aplicações semelhantes, como o milho, foram motivadores da referida MP. Considerando o mesmo cenário vivido pela cevada e sua importância para indústria nacional é que submeto a essa casa a apreciação dessa emenda.

Data: 03/05/2008



Autor: Jovair Arantes

MPV 433

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ x aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei no 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-

XV -

XVI -

XVII – farinha de trigo, classificadas na posição 1101.00.10, da TIPI; e

XVIII – pão classificado na posição 1905.90.90 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

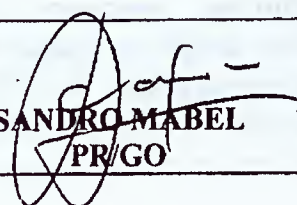
03 de junho de 2008


SANDRO MABEL
 PR/GO

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data 03/06/2008	Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei no 10.925/2004: <i>Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>XIV-</i> <i>XV -</i> <i>XVI -</i> <i>XVII – massas alimentícias, classificadas na posição 1902, da TIPI; e</i> <i>XVIII – pão e biscoitos, classificados na posição 1905, da TIPI.</i> JUSTIFICATIVA Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros. O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção. Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica. É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.				
PARLAMENTAR				
Brasília – DF				
03 de Junho de 2008				
 SANDRO MABEL PR/GO				

MPV 433

00008

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**EMENDA Nº ____ Comissão Mista-CN
(à MP nº 433, de 27 de maio de 2008)**

Acrescente-se o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de que cuida o art. 1º da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
XVII – Massas alimentícias – macarrão - classificadas,
respectivamente, nos códigos 190.211.00 e 190.219.00.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Senhor Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada à presente Medida Provisória-MP, amenizar o impacto do preço no pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte; isentando o trigo, a farinha de trigo, de pré-misturadas próprias para fabricação de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Porém, deixou de disciplinar, dentro da cadeia de industrialização, outros produtos derivados do trigo, e que são considerados de primeira necessidade, tal qual o pão. Como por exemplo, as massas (macarrão).

Esses produtos estão sofrendo dificuldades na comercialização, cujas vicissitudes nasceram exatamente por que o comerciante (supermercadista) exige da indústria a redução de custo correspondente à isenção dos encargos objeto da MP em questão. Fato que não ocorre, pois quando da aquisição da matéria prima (trigo ou farinha de trigo) a indústria de outros produtos, fora o pão comum, não aufero o benefício.

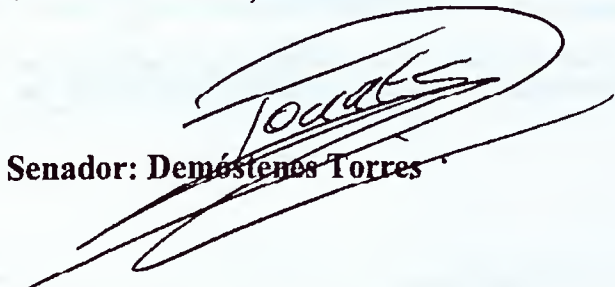
Em face dessa situação, indústrias ao comercializarem esses outros produtos estão sofrendo uma redução de (9,25% sobre o custo), correspondente a suposta isenção, que eles não obtiveram. Há (9,25%) sobre a compra referente a PIS/PASEP e COFINS, na saída pagam o mesmo percentual, sem cumulatividade. Todavia, estão na contingência de serem onerados no mesmo percentual (9,25% sobre o custo) no momento da venda, na forma de dedução, porque os compradores acham que as indústrias estão também se beneficiando da isenção temporária em testilha.

Essa fato está gerando um enorme conflito comercial entre a indústria e os comerciantes(supermercadistas), especialmente, porque entendem que a indústria está se beneficiando da isenção do trigo e da farinha de trigo para fabricação de todos os produtos, quando na verdade isso não ocorreu.

A indústria dos demais derivados está vivenciando ou passando por um momento de dificuldade, em face dessa situação. Não recebe o benefício da isenção temporária, e está sendo pressionada pelos supermercadistas a conceder a redução correspondente. Esse impasse precisa ser superado. Ou seja, é preciso encontrar uma solução para acabar com esse conflito, considerando que há determinados produtos que estão na categoria de gênero de primeira necessidade tal qual o "pão nosso de cada dia", como é o caso, principalmente, das massas (macarrão).

Objetivando corrigir esse impasse, estou oferecendo a presente emenda, pois num momento em que se busca debelar as causas da inflação, num segmento tão demandado como é o que produz derivado do trigo, imperioso gerar produção, evitar desemprego no setor e garantir sua normalidade.

Sala da Comissão,


Senador: Demóstenes Torres

MPV 433

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433/2008
autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 433, de 2008, onde couber:

"Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

(...) – matéria-prima oriunda da flora Amazônica, inclusive de madeira certificada.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa evitar a alta do desmatamento na Amazônia, incentivando o aproveitamento das matérias primas existente em nossa floresta corroborando com as atitudes em prol da mesma.

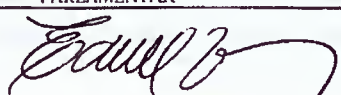
O Governo Federal tem combatido veementemente o desmatamento com Decretos que obrigam o recadastramento fundiário de todos os imóveis rurais situados nos municípios que mais desmatam e pune quem comprar produtos oriundos de áreas ilegalmente desmatadas.

Apesar da queda dos desmatamentos na Amazônia pelo terceiro ano consecutivo, o Governo Federal está preocupado – e bastante – com o assunto. A taxa 59 % a menos entre 2004 e 2007, com redução de 27.000 km2 para 11.200km2 de desmatamento é algo inédito desde que se começou o monitoramento permanente. Monitoramentos por satélites que permitem análises frequentes do desmatamento, desde junho de 2007, têm demonstrado um repique significativo nas derrubadas em pelo menos três estados amazônicos (PA, RO e MT), com taxas que chegam a superar os 100% em comparação com os mesmos meses do ano anterior.

Há várias razões para explicar esse aumento, depois de um relativamente longo período de queda, que vão desde a melhoria nos sistemas de monitoramento por satélite – que agora poderiam enxergar fatos que antes passavam despercebidos – à especulação imobiliária gerada com a expectativa da chegada das grandes obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), como em Rondônia.

No entanto, faz-se necessário incentivar o cultivo e manejo da flora brasileira reduzindo aliquotas, no caso, PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno.

PARLAMENTAR



MPV 433

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 433/08
------	---

Deputado	Autor ZONAZAO CRIA DO	Nº do prontuário
----------	--------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

“Art.1º.....

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os alimentos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR

Luiz Carlos

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data	proposição Medida Provisória n° 433/08
------	---

Deputado	Autor RONALDO CAIADO	N° do prontuário
----------	-------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1° da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

“Art.1º.....

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

XVIII – sabões classificados no código 3401.1 e 3401.11; produtos de limpeza classificados no código 2801.10.00; papel higiênico classificado no código 4818.10.00; dentifrícios classificados no código 3306.10.00; desodorante classificados no código 33.07 e absorvente classificados no código 5601.10.00.”

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os produtos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

PV 433

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/06/2008

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁnº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

O parágrafo único do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 2.º.....

Parágrafo Único – no caso dos incisos VI e VII, o dispositivo do caput aplicam-se até 31 de dezembro de 2008; se até aquela data não estiverem regularizadas as importações cuja origem sejam países signatários do MERCOSUL, esses incisos serão prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastificios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

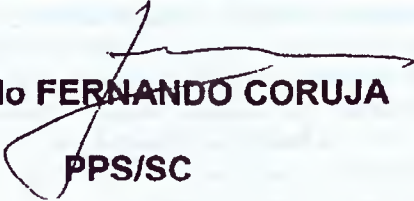
DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, constante do art. 2º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para as cargas de trigo e farinha de trigo. A isenção mencionada deve ser mantida até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.


Deputado **FERNANDO CORUJA**

PPS/SC

ASSINATURA

MPV 433

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/06/2008proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁnº do prontuário
337

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página 01/01

Parágrafo
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

O inciso VII, do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 14.....

.....

.....

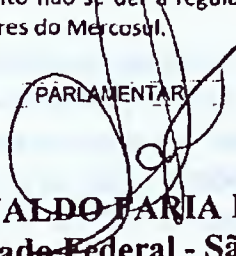
.....

VII – da farinha de trigo de produção nacional, classificada no código 1101.00.10 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastificios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

EMENDA Nº
(à MP nº 433, de 2008)

00015

Inclua-se o seguinte Art. 3º na MP 433/2008, renumerando os demais:

Art. 4º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 14.

.....

V -.....:

.....

m) adubos, defensivos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

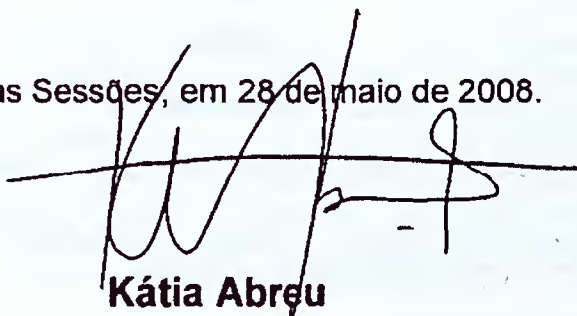
Excluir insumos agrícolas como fertilizantes e defensivos e respectivas matérias primas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), significa reduzir o custo de produção do produtor rural e melhorar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

Tendo como base o volume importado no ano de 2007 e os preços praticados atualmente, com a importação de 17,58 milhões de toneladas de fertilizantes e frete de aproximadamente R\$ 102,00 por tonelada, a incidência de 25% sobre o valor do frete referente ao AFRMM será responsável pelo recolhimento de R\$ R\$ 457.255.800,00 milhões de reais em 2008.

Além disso, cabe ressaltar que por deficiência de infraestrutura e logística um produtor de soja do Centro-Oeste, por produzir em regiões mais distantes do porto, recebe, em média, US\$ 30.00 a menos por tonelada comercializada se comparado aos produtores de soja da Argentina. O custo do frete rodoviário representa 36,3% do custo de produção da soja e aumenta a sua participação, no caso do milho, no Centro-Oeste, para até 71% do custo de produção, tornando inviável o escoamento da produção desse cereal, sem que haja um programa de subvenção ao frete por parte do governo federal.

Especificamente sobre a deficiência de infraestrutura portuária, vale ressaltar que custou ao produtor rural com pagamento de Demurrage (multa por descumprimento de contrato) e Sobreestadia (Atrasos operacionais), apenas na importação de fertilizantes em 2007, US\$ 150 milhões.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.



Kátia Abreu

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 433

00016

2 DATA
03/06/20083 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 20084 AUTOR
Dep. Marcelo Ortiz - PV/SP5 N. PRONTUÁRIO
3776
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL0
ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 433/2008:

Art. ____ . O inciso IV do artigo 28 da Lei n.º 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....
.....

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPT, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos, hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços, **industrialização, industrialização por encomenda** e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e **industrialização** das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta visa desonerar a cadeia produtiva da indústria aeronáutica buscando um maior adensamento da cadeia de fornecedores nacionais, bem como estimular a participação de pequenas e médias empresas no processo produtivo, induzindo por consequência direta ao fortalecimento e expansão do conjunto de atividades das indústrias aeroespaciais no país.

ENABR
FE
FI.

O Brasil faz parte do seletivo e restritivo grupo de países que contam com uma indústria aeronáutica competitiva e reconhecida internacionalmente pelos produtos de alta qualidade e tecnologia de ponta. No entanto, a elevação da participação das pequenas e médias empresas nacionais na cadeia produtiva mostra-se dificultada devido a tratamentos tributários que distorcem a racionalização do adensamento da cadeia produtiva nacional, penalizando as atividades horizontais de industrialização, e de forma não isonômica ao tratamento vigente para atividades de manutenção.

Segundo determinação do Presidente da República, foi lançada recentemente a Política de Desenvolvimento Produtivo onde o setor aeronáutico, estratégico por ser superavitário na balança comercial brasileira de alta tecnologia, foi eleito como prioritário nas ações necessárias ao cumprimento das metas de aceleração do investimento fixo, estímulo à inovação, ampliação da inserção internacional do Brasil e aumento do número de micro e pequenas empresas exportadoras.

Neste contexto, a presente emenda visa dar condições para fomentar a horizontalização de atividades industriais do setor aeronáutico para que o que os fornecedores locais ampliem sua capacidade industrialização que hoje se mostra inferior ao seu potencial, em grande parte devido ao arcabouço tributário vigente. Caso os fornecedores nacionais não se capacitem para disputar globalmente, valendo-se dos já estabelecidos fabricantes nacionais, correm o risco de não se viabilizarem.

A consolidação do setor industrial aeronáutico como instrumento de política econômica mostra-se fiel às iniciativas de redução da dependência externa e da geração de empregos altamente qualificados, dependendo, no entanto, de diversos fatores, entre eles a reorganização e o fortalecimento do aparato regulatório e tributário vigente, a exemplo da presente proposta, necessários ao fortalecimento da competitividade e assim levando ao adensamento da cadeia industrial aeronáutica brasileira.

ASSINA

Dep. MARCELO ORTIZ - PV/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV 433	
00017	

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
30/05/2008		Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008	

4	AUTOR	5	N PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 433/2008:

Art. _____. O artigo 60 da Lei n.º 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronaves;

.....

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que ~~as partes e~~

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócua a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 433

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 3/6/2008	proposição Medida Provisória nº 433 de 27/05/2008			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. editiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na MP 433, de 2008, o seguinte artigo:

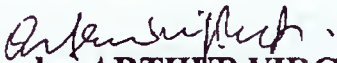
"Art Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 433

00019

2 DATA
3/06/20083 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 20084 AUTOR
Dep. Roberto Santiago – PV/SP

5 N. PRONTUÁRIO

6
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL0
ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 433, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008.”

Justificativa

As alíquotas de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) servem para auxiliar a consecução de objetivos de política macro-econômica e no caso do decreto 6.455 editado pelo Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Senhor Ministro da Fazenda, Guido Mantega, trazem uma alteração apenas para majorar um item industrializado por poucas empresas no Brasil.

A intenção é de ampliar a faixa de cobrança de um imposto, não significativo para as contas públicas, mas penalizando produtos idealizados para o Brasil, com redução de gastos em água, energia elétrica e conseqüentemente auxiliando na redução de atividades domésticas, como deseja entidades como a União Brasileira de Mulheres (UBM) no manifesto divulgado durante a comemoração do mês de março.

As entidades representativas dos produtores de eletroeletrônicos já afirmaram que não solicitaram a ampliação da mudança de IPI de lavadora de 15



para 20%, como determina o decreto presidencial atacado. É importante
CAMARA DOS DEPUTADOS
ar que anteriormente os produtos industriais para lavadoras automáticas e
automáticas eram isentas, pois os populares 'tanquinhos', produzidos em
inúmeras empresas nacionais, foram prejudicadas com a majoração para 10% do
IPI. Em seguida, sem estudo algum, ampliou-se para 15% de IPI e agora estamos
com a pronosicão de 20% para um setor e poucos produtos

Assinatura manuscrita de Roberto Santiago.

ASSINA

Dep. ROBERTO SANTIAGO-PV/SP

MPV 433**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00020**

DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 433/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O valor referente aos pagamentos da contribuição destinada à Previdência Social, conforme disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, efetuados por empresa fabricante de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior, e que assuma compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, constituirá crédito que poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

É urgente tomar medidas que minimizem os problemas do setor têxtil do País. Prejudicado pela apreciação do câmbio, fato que reduz a competitividade nos mercados interno e externo, o setor, que se caracteriza pela grande absorção de mão-de-obra, necessita de benefícios relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, sem que haja redução dos recursos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, acreditamos que o aproveitamento de crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo do empregador para pagamentos de outros tributos federais devidos, proposto pela presente emenda, seja um importante fator de recuperação econômica e financeira do setor e que, em consequência, poderá criar ambiente favorável à maior competição dessas empresas, tanto no âmbito do mercado interno como no mercado internacional.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.



Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

MPV 433**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00021**

DATA 29/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Inclua-se no texto da MP nº 433/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a transferir os seus créditos tributários referentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à Cofins e ao ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação."

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o conteúdo da presente emenda torna mais efetivo o benefício do Simples Nacional, com reflexos positivos para o desenvolvimento desse segmento da atividade econômica e, por conseguinte, para o nível geral de emprego e renda do País.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008			
AUTOR Deputado Alfredo Kaefer	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Modifique-se o texto da MP da referência, onde couber, de forma a incorporar os seguintes parágrafos, fazendo-se as adequações necessárias que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....

.....

- Milho classificação na posição 10.05 da TIPI; e
- Sorgo classificação na posição 1007.00 da TIPI; e
- Soja classificação na posição 1201.00 da TIPI, e

JUSTIFICATIVA

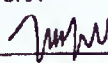
É de fundamental importância que os alimentos, de qualquer natureza, tenham uma carga tributária compatível com a renda da população, de forma que todos tenham acesso aos mais variados gêneros alimentícios. Importante garantir mais que a cesta básica, pois todo alimento é essencial e não se pode mais admitir tratamento discriminatório à população de baixa renda, sobretaxando alimentos não abrangidos por aquilo que se convencionou no passado reunir como cesta básica.

A desoneração, portanto, não deve ser restrita a uma pequena classe de produtos, mas ao contrário, deve atingir todos os tipos de alimentos, desde os grãos até os alimentos intermediários, assim denominados aqueles que são comumente consumidos entre as refeições maiores (desjejum, almoço e jantar), tais como nos cereais pães, bolachas, biscoitos; nos carnes embutidos como salsichas, lingüiça, mortadela; nos açúcares chocolates, balas e confeitos; nos lácteos queijos, yogurtes, manteiga; nos grãos amendoins, paçoca, salgadinhos etc. como exemplos de uma infinita gama de variações alimentícias elaboradas a partir de insumos agro-pecuários.

Tais alimentos, em grande parte constantes de dietas recomendadas por nutricionistas, exercem a importante função de garantir a manutenção glicêmica do metabolismo. Acrescente-se que o consumo nestas ocasiões de lanches intermediários entre as refeições básicas, possui a forte característica de promover uma sensação instantânea de bem estar, o que é comprovado pela ciência, como é ecdiço.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2008

Alfredo Kaefer Deputado Federal

ASSINATURA	
------------	---



MPV 433

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433

00023

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

.....

XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

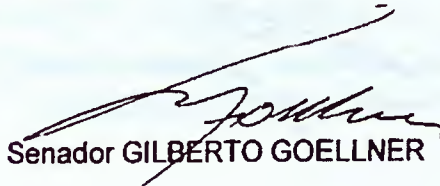
Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Comissões, em

03/06/2008



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

00024

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º

.....

XIV – algodão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sala das Comissões,

03/06/2008



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

APRESENTAÇÃO
EMENDAS

00025

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008			
AFONSO HAMM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 433, de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As embarcações estrangeiras poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10, ou, ainda, mediante autorização, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações operadas por empresas brasileiras de navegação, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido, ou quando estas não oferecerem condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresas estrangeiras, para o mesmo tipo de transporte ou apoio .

Parágrafo único. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação irrestrita de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes. (NR)"

.....
Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer quando:

I - verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido ou, ainda, quando o emprego de embarcação de bandeira brasileira impossibilitar o oferecimento de condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresa estrangeira, para o mesmo tipo de transporte ou apoio;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado. (NR)''

Art. 10. *Independente de autorização o afretamento de embarcação:*

I - de bandeira brasileira para a navegação de longo curso, interior, interior de percurso internacional, cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo ou portuário. (NR)''

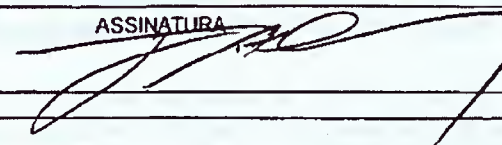
JUSTIFICATIVA

A reserva do mercado de transporte aquaviário de cabotagem para empresas brasileiras de navegação, instituído por lei, é resquício do conceito de auto-suficiência que dominou as mentalidades durante boa parte do século XX. O interesse de determinados grupos econômicos, confundido com o princípio da soberania nacional, sobrepuja-se ao interesse da maioria da coletividade.

O objeto desta medida provisória, o trigo, é exemplo de como o atual estado de coisas na navegação de cabotagem, a despeito de pretender proteger uma determinada indústria, acaba solapando a competitividade de diversas outras e o próprio bem-estar do cidadão comum. De fato, o trigo que se produz na metade sul do Rio Grande do Sul, embora se equipare com qualquer trigo de qualidade produzido no exterior, tem sua capacidade de competir no mercado interno diminuída pelo elevado valor do frete cobrado pelos monopolistas nacionais, que sequer possuem navios e esquemas gerenciais tão avançados como os de empresas estrangeiras.

Esta emenda, portanto, é, no mínimo, a tentativa de se jogar luz sobre esse inegável problema para a operação do livre mercado no país.

ASSINATURA



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outras 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em



Senador GILBERTO GOELLNER

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, I

00027

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

V - produtos classificados no capítulo 02 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,96 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

A melhoria do padrão alimentar e os consequentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica ~~de~~ de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes – cerca de 10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

Sala das Comissões, em



Senador GILBERTO GOELLNER

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 433

00028

DATA
03/06/2008PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 433/2008AUTOR
Deputado Afonso Hamm

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 2EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14
.....

VI – de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI;
VII – de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; e
VIII – de adubos classificados nas posições 31.02, 31.03 e 31.04 da TIPI.

Parágrafo Único. No caso dos incisos VI, VII e VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, as commodities agrícolas vêm garantindo expressivos saldos positivos na balança comercial brasileira. O extraordinário desenvolvimento do setor agrícola guindou o nosso País à segunda posição mundial na produção de alimentos, perdendo apenas para os Estados Unidos. A estimativa de crescimento da safra nacional de grãos, aliada à tendência de alta dos preços agrícolas no mercado internacional, revelam aspectos positivos da conjuntura econômica. Com efeito, os preços subiram cerca de 75% a partir de 2005, em termos reais.

Todavia, o que poderia soar como um quadro alvissareiro, sobretudo para os produtores rurais, na verdade começa a deslindar um efeito colateral negativo. O aumento da cotação internacional dos alimentos, puxado pelo crescimento expressivo da demanda, trouxe consigo a elevação dos custos de produção. Segundo o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, o preço dos fertilizantes subiu mais de 70% no ano passado, sendo que o primeiro quadrimestre de 2008 já registrou aumento próximo de 40%. No caso do Brasil, essa tendência é muito perigosa em virtude do funcionamento do mercado de fertilizantes, haja vista que 60 a 80% dos componentes dos adubos são importados. Em 2007, foi importado um total de 17,5 milhões de toneladas, comparado com a produção nacional de 9,8 milhões de toneladas.

Como esse quadro de dependência externa não tem solução em curto prazo, devido à necessidade de vultosos investimentos, estão sendo estudadas alternativas para regulação do mercado, ampliação da produção brasileira e diminuição dos tributos nas importações de adubos. Uma das medidas possíveis é a isenção ou mesmo a extinção da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM incidente sobre o valor do frete marítimo na importação de fertilizantes.

Criado na década de 40 do século passado, o AFRMM revelou uma clara opção política do Estado brasileiro no sentido de direcionar recursos para investimentos nas indústrias da construção naval e do transporte marítimo. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.893/04, que estabelece a cobrança de 25% sobre o valor do frete marítimo, no caso de navegação de longo curso, e de 10% no caso da navegação de cabotagem. Acredita-se que a isenção da cobrança sobre os fertilizantes, ainda que temporária, representaria um importante fator de redução de custos para a agricultura brasileira.

Assim, considerando-se um custo médio do frete internacional da ordem de US\$ 40, o custo do AFRMM corresponderia a US\$ 10 por tonelada. Adotando-se para 2008 a mesma estimativa de importação de 2007, ou seja, de 17,5 milhões de toneladas, a isenção do AFRMM representaria uma redução de custo de US\$ 175 milhões por ano, para as indústrias importadoras.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de reduzir os custos dos fertilizantes importados e garantir o fornecimento de insumos mais baratos aos agricultores brasileiros. Entendemos que a renúncia fiscal oriunda de sua aplicação pode ser perfeitamente absorvida pelo adicional de arrecadação tributária já previsto pelo Governo Federal para os próximos anos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

** Inciso XI com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

** Inciso XIII acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consistam em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à

declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - que consistam em mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou impréstáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e graneis líquidos;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;

j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou

l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida.

§ 1º Nos casos de nacionalização total ou parcial de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial, a taxa de conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na tabela "taxa de conversão de câmbio" do SISBACEN, utilizada pelo SISCOMEX, vigente na data-limite prevista no art. 11 desta Lei.

§ 2º Após o término do prazo da suspensão concedida, o não-cumprimento das exigências pertinentes implicará a cobrança do AFRMM com os acréscimos mencionados no art. 16 desta Lei, contados a partir do 30º (trigésimo) dia da data do descarregamento em porto brasileiro.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Crédito Rural, e dá outras providências.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no *caput*, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o *caput* as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela

multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais.

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada:

** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinquenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinquenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

** § 6º-A acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-B As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

** § 6º-B acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-C As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

** § 6º-C, caput, acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

** Inciso I acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

** Inciso II acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-D Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

** § 6º-D acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-E Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

** § 6º E acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

LEI Nº10.437 DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die";

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.696, de 02/07/2003.*

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras,

o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o *caput* deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

.....

.....

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea *a* do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea *b* do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente

contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do *caput* deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do *caput* deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do *caput* deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007, observado o seguinte:

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou do FNE combinado com outras fontes, ou de outras fontes cujas operações tenham sido contratadas perante os bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.765, de 10 de

agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - encargos financeiros vigentes a partir da data de renegociação:

a) taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

III - bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros: 20% (vinte por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE;

IV - prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

V - para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 1º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º As operações com recursos do FAT e de outras fontes contratadas perante os bancos oficiais federais e renegociadas nos termos do *caput* deste artigo não serão equalizadas pelo Tesouro Nacional, sendo autorizada a sua aquisição pelo FNE, que arcará com os custos decorrentes da renegociação.

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;

b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas a e b deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro apurado nas formas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2007 e a da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) *pro rata die*.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano *pro rata die* até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o *caput* deste artigo;

II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

I - de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e alterações posteriores;

II - de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A formalização das operações de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2007.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.434, de 28/12/2006.*

§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o *caput* deste artigo, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 4º As operações de crédito a que se refere o *caput* deste artigo poderão ter prazo de reembolso de até 5 (cinco) anos, incluindo até 2 (dois) anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006 das operações mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 30 de abril de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

** § 6º acrescido Lei nº 11.434, de 28/12/2006.*

§ 7º No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 30 de setembro de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas perante o Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea d do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas ainda as seguintes condições:

** § 7º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

I - o recolhimento ao Tesouro Nacional deverá ocorrer até 31 de outubro de 2007;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação *pro rata die* da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de agosto de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III deste parágrafo; e

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV deste parágrafo, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II deste parágrafo, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive àquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 1º No momento da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o *caput* deste artigo, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea d do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação *pro rata die* da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 30 de abril de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.434, de 28/12/2006.*

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no *caput* deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural - CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitida a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 (quatro) anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação dessa medida.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

Art. 16. As instituições financeiras poderão conceder crédito rural na modalidade de comercialização a arrematantes de prêmios lançados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para aquisição de soja da safra 2005/2006, mediante contrato privado direcionado ao escoamento do produto ou de opção de venda em leilões realizados em bolsa de mercadorias e cereais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA .

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º. Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o caput poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Art. 4º. Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

RESOLVEU:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95.

Parágrafo 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no art. 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução nº 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: a incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138/95 e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: a incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no art. 3º, inciso II, desta Resolução.

Art. 3º A renegociação de que trata esta Resolução será efetivada com observância das seguintes condições especiais:

I - prazos:

a) contratação: até 31.07.98;

b) reembolso: 20 (vinte) anos, contados da data da renegociação;

II - encargos financeiros:

a) sobre o valor de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais): IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas- FGV, acrescido de taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano);

b) sobre o valor da parcela superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$1000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

c) sobre o valor da parcela superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 10% a.a. (dez por cento ao ano);

III - no caso de valor total superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), os encargos financeiros serão calculados pela média ponderada, observados os intervalos fixados no inciso II deste artigo;

IV - garantias:

a) do principal: cessão, sob condição resolutiva, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, os quais devem permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia da operação e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

b) dos juros: as usuais do crédito rural, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do principal renegociado, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liquidação e custódia;

V - reembolso:

a) do principal: no vencimento final, mediante resgate dos títulos oferecidos em garantia;

b) dos juros: de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, desde que não ultrapasse o período anual;

VI - pagamento antecipado: na amortização ou liquidação antecipada serão liberados os títulos que excederem ao saldo devedor remanescente atualizado, observadas as condições da alínea "a" do inciso IV deste artigo.

Art. 4º Alternativamente, a critério das partes, as operações já renegociadas nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138/95 e do art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96 podem ser repactuadas nas seguintes condições:

I - revisão do saldo devedor: mediante a aplicação, no período compreendido entre a data de renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998, da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

II - encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso anterior: remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano).

Art. 5º Os saldos das operações renegociadas nos termos desta Resolução podem ser computados para cumprimento das exigibilidades das fontes de recursos que vierem a lastreá-los.

Parágrafo 1º No caso da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-2, as operações não podem comprometer além do correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis de recursos à vista sujeitos ao recolhimento compulsório, da respectiva instituição financeira.

Parágrafo 2º Os saldos das operações renegociadas com base no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96 e amparados na exigibilidade do MCR 6-2 devem ser considerados para fins do limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não inibe a possibilidade de renegociação de dívidas sob condições ajustadas entre as partes, na forma prevista no art. 1º, inciso IX, ;in fine, da Resolução nº 2.238/96 e regulamentação suplementar.

Art. 7º Alterar, de 02.01.98 para 31.07.98, os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.322, de 15.10.96.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.322/96 passa a contemplar operações de crédito rural contratadas até 20.06.95 e vencidas ou vincendas até julho de 1998.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 2.457, de 18.12.97.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998

Gustavo H. B. Franco
Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26.02.98

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DO SETOR RURAL

Os títulos do Tesouro Nacional, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata esta Resolução, serão emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com as seguintes principais características e condições:

I - prazo: 20 (vinte) anos;

II - preço unitário: calculado à taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - atualização: IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IV - modalidade: negociável, observando-se que:

a) os títulos serão cedidos à instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

b) no caso de transferência dos títulos à instituição financeira, em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante substituição de referidos ativos pela STN, especificando esta nova característica;

V - opção de recompra pelo emissor: pelo valor presente, calculado à taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano), quando da liberação da garantia (pagamento parcial ou total da dívida);

VI - resgate: em parcela única, na data de vencimento do título;

VII - forma: títulos escriturais nominativos, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações

bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;

II - com cooperados;

III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

.....

.....

RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.509, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

** Revogada pela Resolução Bacen nº 3.556, de 27 de Março de 2008*

Dispõe sobre a incidência de fator de ponderação para operações de crédito rural lastreadas com recursos não controlados da poupança rural (MCR 6-4), para efeito de cumprimento da exigibilidade.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de novembro de 2007, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, e 4º e 15, inciso I, alínea I, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º Fica estabelecido que, no cumprimento da exigibilidade de aplicações em crédito rural de recursos captados em depósitos de poupança rural, na forma do MCR 6-4, poderá ser computado fator de ponderação incidente sobre a média dos saldos diários de operações de crédito rural ou de Cédula de Produto Rural (CPR), com produtores rurais ou suas cooperativas, de 1º dezembro de 2007 a 30 de junho de 2008 com recursos não controlados daquela fonte, desde que observadas as condições abaixo:

I - a taxa efetiva de juros das operações, quando da contratação, não poderá ser inferior a 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) e não excederá a taxa correspondente à remuneração dos depósitos da poupança acrescida da taxa de juros das operações de crédito rural com recursos obrigatórios (MCR 6-2);

II - a taxa média ponderada de juros das operações acima, para efeito de apuração do fator de ponderação de que trata o inciso VIII, não poderá ser inferior a 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

III - quando se tratar de operação contratada com taxa pósfixada, deverá ser utilizada, para apuração da taxa mínima de juros (Inciso I) e para a obtenção da taxa média ponderada de juros (Inciso II), a composição dos encargos fixos cobrados do mutuário com a TR referente ao dia 1º do mês da respectiva aplicação do ponderador, na forma percentual;

IV - o prazo das operações não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses;

V - a vigência do fator de ponderação será igual ao prazo das operações, e a sua apuração ocorrerá mensalmente conforme o inciso VIII;

VI - o saldo das operações de crédito rural contratadas com os produtores rurais e suas cooperativas não poderá exceder, no momento da contratação, a 10% (dez por cento) do valor da exigibilidade da poupança rural;

VII - o somatório das operações "em ser", de que trata a modalidade de financiamento instituída por esta resolução, não poderá superar R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário;

VIII - o fator de ponderação será apurado mensalmente pelo respectivo agente financeiro, com seis casas decimais, desprezando as duas últimas, com base na seguinte metodologia de cálculo:

onde:

= Fator de ponderação mensal aplicável às operações de que trata esta resolução;

TMS = Taxa Média Selic efetiva mensal referente ao mês da respectiva aplicação do ponderador, na forma percentual;

TR = Taxa Referencial referente ao dia 1º do mês da respectiva aplicação do ponderador, na forma percentual;

= Taxa média ponderada anual de juros das operações de que trata a modalidade de financiamento instituída por esta resolução, na forma percentual, calculada com base no saldo médio diário das aplicações. Em qualquer hipótese, no cálculo do fator de ponderação, a não poderá ser inferior a 10,5% ao ano;

TXrc = Taxa anual de juros aplicável aos recursos obrigatórios

(MCR 6-2), vigente no respectivo mês de aplicação do ponderador, na forma percentual;

= Taxa equivalente aos custos administrativos de captação, na forma percentual, estabelecida em 1,666% ao ano.

Art. 2º Fica autorizado ao Banco do Brasil:

I - a reclassificação para a poupança rural do saldo integral ou de parcelas de operações efetuadas ao amparo da Linha de Crédito FAT Giro Rural, instituída pelas Resoluções nºs 485, de 28 de abril de 2006, 487, de 28 de junho de 2006, 505, de 22 de agosto de 2006, 521, de 18 de dezembro de 2006, e 540, de 6 de junho de 2007, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

II - o cômputo para fins de apuração de fator de ponderação na forma definida no art. 1º, durante o prazo de vigência das operações, do saldo reclassificado segundo o inciso anterior, fica limitada ao montante de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), incluídos no limite estabelecido no inciso VI do art 1º, devendo ser mantidos os encargos financeiros originalmente contratados para as operações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, os parâmetros constantes dos incisos I e II do art. 1º deverão ser aplicados sobre a composição dos encargos fixos cobrados do mutuário com a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente no dia 1º do mês da aplicação do respectivo ponderador, na forma percentual.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES - Presidente

RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.556, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Consolida as regras dos recursos destinados ao crédito rural, constantes do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR) e ajusta normas aplicáveis ao crédito rural e Proagro em função da consolidação promovida.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27 de março de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 3º da

Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 5º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º Fica instituído o Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) denominado DIR-Poup como instrumento auxiliar do cumprimento da exigibilidade da poupança rural, na forma estabelecida no Manual de Crédito Rural (MCR 6-1).

Art. 2º Os DIR, destinados ao cumprimento da exigibilidade e da subexigibilidade de 28% (vinte e oito por cento) de que trata o MCR 6-2, passam a ser identificados, segundo sua destinação, como:

I - DIR-Geral, para aplicação em operações não vinculadas às subexigibilidades previstas no MCR 6-2;

II - DIR-Subex, para cumprimento da subexigibilidade de 28% (vinte e oito por cento).

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam excluídos os itens 3-2-11, com renumeração dos demais, e 8-1-2-"c" do MCR.

Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções nºs 3.237, de 29 de setembro de 2004, 3.247, de 25 de novembro de 2004, 3.268, de 16 de março de 2005, 3.281, de 2 de maio de 2005, 3.297, de 30 de junho de 2005, 3.298, de 13 de julho de 2005, 3.302, de 28 de julho de 2005, 3.317, de 26 de setembro de 2005, 3.326, de 8 de novembro de 2005, 3.335, de 22 de dezembro de 2005, 3.367, de 25 de maio de 2006, 3.379, de 29 de junho de 2006, 3.387, de 21 de julho de 2006, 3.388, de 27 de julho de 2006, 3.392, de 18 de agosto de 2006, 3.411, de 27 de setembro de 2006, 3.419, de 3 de novembro de 2006, 3.449, de 29 de março de 2007, 3.461, de 27 de junho de 2007, 3.472, de 2 de julho de 2007, 3.492, de 30 de agosto de 2007, e 3.509, de 30 de novembro de 2007.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI - Presidente do Banco Substituto

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o *caput* será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o *caput* deste artigo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;

II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -

conforme dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

III - Título da Dívida Agrária - TDA;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X - recursos diversos.

RESOLUÇÃO Nº 2.765, DE 11 DE AGOSTO DE 2000

** Revogada pela Resolução nº 2928, de 28 de janeiro de 2001*

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na renegociação de operações de crédito rural de miniprodutores de pequenos produtores rurais

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONE-TÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 10 de agosto de 2000, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e 3º, parágrafo 2º, e 6º da Medida Provisória nº 2.050-11, de 28 de julho de 2000,

RESOLVEU:

Art. 1º Autorizar a renegociação de operações de custeio agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, con-tratadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, em atraso ou objeto de prorrogações anteriores, observadas as seguintes condições:

I - prazo de reembolso, considerado a partir da data da renegociação: cinco anos, acrescido de um ano de prazo de carência;

II - encargos financeiros:

a) até 9 de novembro de 1999: os encargos originalmente pactuados para situação de normalidade, incidentes desde a primeira contratação

b) a partir de 10 de novembro de 1999: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas, aplicáveis às operações de investimento agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, formalizadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, com valor originalmente contratado de até R\$15.000,00 (quinze mil reais):

I - alteração nos encargos financeiros:

a) até 9 de novembro de 1999: aplicação dos encargos originalmente pactuados para situação de normalidade;

b) a partir de 10 de novembro de 1999: aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

II - prorrogação das parcelas com vencimento no ano de 2000 e no ano de 2001 para o primeiro e o segundo anos subsequentes ao do vencimento da última parcela anteriormente pactuada;

III - concessão de bônus de adimplência de 30% (trinta por cento), aplicável, a partir do ano de 2002, sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em atraso, o beneficiário perde o direito ao bônus de adimplência sobre as parcelas vencida e vincendas.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencíveis de crédito de investimento agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, formalizadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, com valor originalmente contratado acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais), desde que pagas até a data do vencimento pactuado.

Art. 4º Enquadram-se como miniprodutores e pequenos produtores rurais, para efeitos desta Resolução, aqueles que obtêm:

I - 80% (oitenta por cento), no mínimo, da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

II - renda bruta anual familiar de até R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º Entende-se como renda não agropecuária aquela relacionada com o turismo rural e com a produção artesanal, que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e com o melhor emprego da mão-de-obra familiar.

Parágrafo 2º Na apuração da renda bruta anual familiar deve ser abatida em 50% (cinquenta por cento) a renda bruta proveniente das atividades de avicultura, aquicultura, bovino cultura de leite, caprinocultura, fruticultura, olericultura, ovinocultura, sericicultura e suinocultura.

Art. 5º As autorizações de que trata esta Resolução abrangem financiamentos concedidos com recursos: I - das exigibilidades do crédito rural e livres das instituições financeiras, a critério dessas, por lhes caber a absorção dos impactos financeiros verificados;

II - repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, cujos impactos financeiros serão absorvidos pela União; III - do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), cujos impactos financeiros serão absorvidos pelo referido Fundo.

Art. 6º As alterações nos instrumentos de crédito, relacionadas com as medidas autorizadas por esta Resolução, devem ser formalizadas até 31 de outubro de 2000.

Art. 7º Ficam as Secretarias do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e da Agricultura Familiar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, as quais serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 2.730, de 14 de junho de 2000. Brasília, 10 de agosto de 2000

Arminio Fraga Neto
Presidente

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (vetado);

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I - idoneidade do tomador;

II - fiscalização pelo financiador;

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

***Vide Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

"Art. 49.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas." (NR)

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de setembro de 2008.

....." (NR)

"Art. 4º

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput." (NR)

Art. 42. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos." (NR)

Art. 43. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas: quatro por cento ao ano.

§ 6º No caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência." (NR)

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis ns. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo 4 (quatro) prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 6º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de dezembro de 2007.

§ 7º É autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2011/2012.

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzida caso seja autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a utilização de fator de ponderação para efeito de cumprimento da referida exigibilidade rural da poupança.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

***Vide Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.**

.....

.....

LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

***Vide Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.**

.....

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

** § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.*

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

** Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.*

***Vide Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.**

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

***Vide Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.**

DECRETO Nº 5.951, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

(Revogado pelo Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.)

Dispõe sobre os encargos financeiros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

c) pequenos produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

d) médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

e) grandes produtores, suas cooperativas e associações: nove por cento ao ano;

II - operações industriais, agroindustriais e de turismo:

a) microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

d) empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

d) empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano.

Parágrafo único. Os encargos financeiros de que trata o caput aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2007, inclusive aos contratos de financiamento em vigor em 31 de dezembro de 2006, celebrados com taxas prefixadas, de acordo com a Lei nº 10.177, de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Pedro Brito do Nascimento

DECRETO Nº 6.367, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre os encargos financeiros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,

DECRETA :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2008, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

c) pequenos produtores, suas cooperativas e associações: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

e) grandes produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: nove inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

e

d) empresa de grande porte: dez por cento ao ano; e

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: nove inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: dez por cento ao ano.

Parágrafo único. Os encargos financeiros de que trata o caput aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, inclusive aos contratos de financiamento em vigor em 31 de dezembro de 2007, celebrados com taxas prefixadas, de acordo com a Lei nº 10.177, de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006.

Brasília, 30 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Geddel Vieira Lima

LEI Nº 11.011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 31 de dezembro de 2005; acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica ao Banco do Brasil S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º O pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado antecipadamente, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

§ 2º O valor da equalização ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do del credere a que fará jus o Banco do Brasil S.A., e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º Exclui-se dessa medida a concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no Programa de Modernização da Frota de Tratores

Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota ou na linha de crédito da Finaime Especial, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º As operações de crédito a serem contempladas com a subvenção de que trata esta Lei terão as taxas de juros a seguir especificadas, segundo o porte de cada beneficiário, observados os critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004:

I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de 10,75% a.a. (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

III - média empresa - taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de 14% a.a. (quatorze por cento ao ano).

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

** Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

** Inciso I com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

** Inciso II com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

** Inciso III com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

** Inciso IV com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

DECRETO Nº 6.367, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre os encargos financeiros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2008, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

c) pequenos produtores, suas cooperativas e associações: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

e) grandes produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: nove inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano; e

d) empresa de grande porte: dez por cento ao ano; e

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: nove inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

e

d) empresa de grande porte: dez por cento ao ano.

Parágrafo único. Os encargos financeiros de que trata o caput aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, inclusive aos contratos de financiamento em vigor em 31 de dezembro de 2007, celebrados com taxas prefixadas, de acordo com a Lei nº 10.177, de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006.

Brasília, 30 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Geddel Vieira Lima

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 46, DE 7 DE MARÇO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 6º da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, no art. 8º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e na Portaria Interministerial nº 388, de 31 de dezembro de 2003, resolvem:

Art. 1º A aquisição, pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), das operações de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, alterada pelas Leis nºs 11.420 e 11.434, de 20 de dezembro de 2006 e 28 de dezembro de 2006, respectivamente, inclusive com a assunção de risco, dar-se-á nas seguintes condições:

I - somente serão adquiridas pelo FNE operações cujos mutuários, quando da repactuação pelos bancos públicos federais, houverem demonstrado capacidade de pagamento do saldo devedor atualizado no prazo de até 10 anos, contados a partir da data da repactuação;

II - pelo montante renegociado e formalizado com os mutuários, após aplicação dos percentuais apresentados no quadro a seguir, que consideram o valor econômico das operações, após efetivada a repactuação da dívida nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.322, de 2006:

Taxa efetiva de juros: 6%	Taxa efetiva de juros: 8,75%	Taxa efetiva de juros: 3%	Taxa efetiva de juros: 3% (com rebate de 8,8% no saldo da operação)
VP	VP	VP	VP
49,48%	56,42%	42,53%	46,64%

§ 1º As operações adquiridas serão contabilizadas pelo valor do contrato renegociado com o mutuário.

§ 2º O valor referente à diferença entre o montante dos contratos renegociados junto aos mutuários e o montante apurado para aquisição pelo FNE será contabilizado no

Fundo como provisão para créditos de liquidação duvidosa, observando-se, a partir daí, o disposto na Portaria Interministerial nº 11, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º Deverá ser mantido, para as operações com risco do FNE que forem renegociadas com base na Lei nº 11.322, de 2006, o provisionamento efetuado na forma da Portaria Interministerial nº 11, de 2005, existente antes da referida renegociação.

§ 1º Deverá ser efetuada provisão em montante correspondente à soma das operações renegociadas que já haviam sido contabilizadas como prejuízo.

§ 2º A provisão das operações de que trata o caput poderá ser revertida totalmente ao patrimônio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), após amortização de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da operação.

Art. 3º Aplicam-se às operações do FNE renegociadas ou adquiridas com base na Lei nº 11.322, de 2006, as regras previstas na Portaria Interministerial nº 11, de 2005, que não forem conflitantes com o disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO

Ministro de Estado da Integração Nacional

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal
Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

LEI Nº 11.647, DE 24 DE MARÇO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 1.424.390.706.030,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, setecentos e seis mil e trinta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos o art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 7º, 8º e 59 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.362.268.012.584,00 (um trilhão, trezentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 12 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 615.427.751.756,00 (seiscentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 330.484.559.737,00 (trezentos e trinta bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 416.355.701.091,00 (quatrocentos e dezesseis bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e um mil, noventa e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

.....

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 23, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 318, de 2008	05
- Exposição de Motivos Interministerial nº 74/2008, dos Ministros de Estado da Fazenda e dos Transportes.....	06
- Ofício nº 445/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	08
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	09
- Nota Técnica nº 14/2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	50
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	54
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	85
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	91
- Legislação citada	92

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLV Nº 23 de 08
Fls. 160

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo."(NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 14.

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 433, DE 2008

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.



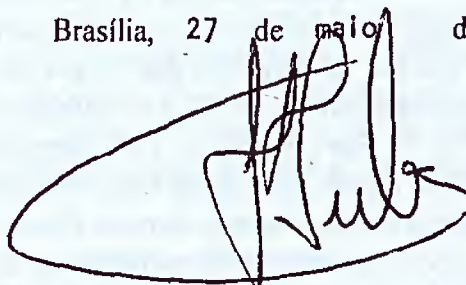
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Alfredo Peretru do Nascimento
MP-EM 074 MF MT ALT L-10925 ALÍQUOTAS(L4)

Mensagem nº 318., de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”.

Brasília, 27 de maio de 2008.



Brasília, 16 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e a importação de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

2. A proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte. Entende-se por "pão comum" o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Com esta medida garante-se que não faltará o pão de trigo na mesa do brasileiro, item indispensável a sua dieta.

3 O art. 1º do Projeto de Medida Provisória reduz para 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum. Já o art. 2º isenta as cargas de trigo e de farinha de trigo do pagamento do AFRMM. Tais medidas estender-se-ão até 31 de dezembro de 2008.

4. As desonerações da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativas ao trigo, à farinha de trigo, às pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e ao pão comum, bem assim em relação à isenção do AFRMM das cargas de trigo e de farinha de trigo, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008.

5. Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A relevância e urgência da edição da medida proposta decorre do quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alfredo Pereira do Nascimento

OF. n. 445/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.08.08, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004. ", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 433	
Publicação no DO	28-5-2008
Designação da Comissão	29-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	30-5-2008
Emendas	até 3-6-2008
Prazo na Comissão	28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-6-2008
Prazo na CD	11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	24-6-2008
Prazo no SF	25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-7-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-7-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-8-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	8-10-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2008 - DOU (Seção I) de 5-8-2008.	

MPV Nº 433	
Votação na Câmara dos Deputados	6-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado Afonso Hamm	025, 028
Deputado Alfredo Kaefer	022
Deputado Arnaldo Faria de Sá	002, 012, 014
Senador Arthur Virgílio	018
Deputado Arnaldo Jardim	020, 021
Senador Demóstenes Torres	008
Deputado Eduardo Valverde	009
Deputado Fernando Coruja	001, 013
Senador Gilberto Goellner	023, 024, 026, 027
Deputado Jovair Arantes	005
Senadora Kátia Abreu	015
Deputada Luciana Genro	003
Deputado Luiz Carlos Hauly	017
Deputado Marcelo Ortiz	016
Deputado Roberto Santiago	019
Deputado Ronaldo Caiado	010, 011
Deputado Sandro Mabel	004, 006, 007

SSACM**Total de Emendas: 028**

MPV 433

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/05/2008	PROF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante do art. 1º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum. A alíquota zero dessas contribuições deve ser adotada até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

 **Deputado FERNANDO CORUJA**

PPS/SC

MPV 433

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
29/05/2008proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁnº do prontuário
337

Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página 01/01

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do Art. 1º da Medida Provisória 433/2008 o § 1º, renumerando os demais

JUSTIFICATIVA

Com a retirada do § 1º do Art. 1º da MP. 433/2008 - No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput, a redução para alíquota zero vigorará sem limite de data, com isso estaremos incentivando a redução no valor da farinha de trigo e do pão comum, que hoje é indicado como um dos fatores responsável pelo crescimento da inflação.

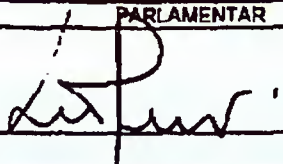
PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 433 / 2008			
autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Fica revogado o §1º do Artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004, inserido pela Medida Provisória 433, de 2008. Justificação A presente Medida Provisória 433 reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre o trigo, farinha de trigo e misturas para a fabricação de pães, o que caminha na direção da justiça fiscal, reduzindo-se os tributos incidentes sobre produtos essenciais à sobrevivência. Porém, o §1º do Artigo 1º da Lei 10.925/2004, inserido pela Medida Provisória, prevê que este benefício tributário apenas vigore até o final de 2008, o que é inadmissível e anula completamente o objetivo desta MP. Portanto, apresentamos a presente emenda, que torna permanente a isenção de PIS/COFINS sobre o trigo.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XV do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, na forma do artigo 1º, da Medida Provisória nº 433 de 28 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10, da TIPI, com a concessão do crédito presumido para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da Isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

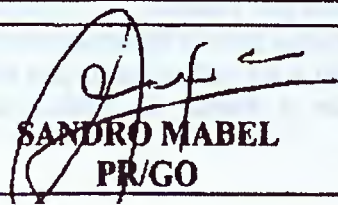
Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008


SANDRO MABEL
PR/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 433
00005

Data 03/06/2008		Proposição Medida Provisória nº 433/2008.		
Autor Dep. Jovair Arantes			nº do prontuário	
1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☒ 3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o artigo 1º e 2º da MP 433/08 , no texto da Medida Provisória (...)

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art.1º
.....

XVII - cevada na posição 10.03 da TIPI.

§ 1 º No caso dos incisos XIV a XVII o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.14.
.....

VIII - cevada na posição 10.03 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI a VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008" (NR)

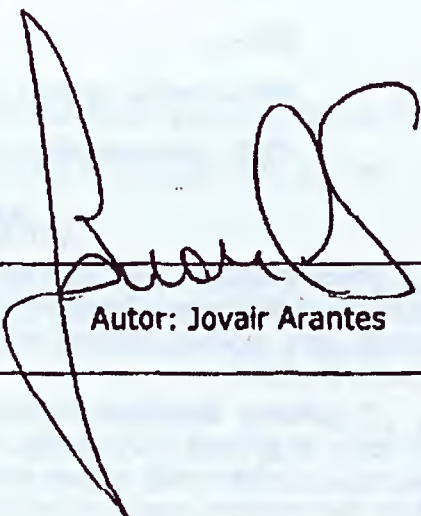
JUSTIFICAÇÃO

A proposta originalmente apresentada na Medida Provisória 433, de 27 de maio de 2008, acaba por reduzir a zero as alíquotas das Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

A emenda proposta busca garantir que a cevada, cereal amplamente utilizado na indústria de alimentos, tenha o mesmo tratamento fiscal na MP, impedindo assim que seu uso seja de alguma forma prejudicado e garantindo o perfeito exercício das atividades industriais hoje dependentes desse cereal.

O alinhamento global e a alta nos preços do trigo, de seus derivados e produtos que têm aplicações semelhantes, como o milho, foram motivadores da referida MP. Considerando o mesmo cenário vivido pela cevada e sua importância para indústria nacional é que submeto a essa casa a apreciação dessa emenda.

Data: 03/05/2008



Autor: Jovair Arantes

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº de prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ x aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei no 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-

XV-

XVI-

XVII – farinha de trigo, classificadas na posição 1101.00.10, da TIPI; e

XVIII – pão classificado na posição 1905.90.90 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

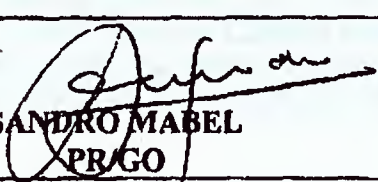
Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de junho de 2008


SANDRO MABEL
 PR/GO

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data
03/06/2008

Medida Provisória... 433, de 28 de maio de 2008

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei nº 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-

XV-

XVI-

XVII – massas alimentícias, classificadas na posição 1902, da TIPI; e

XVIII – pão e biscoitos, classificados na posição 1905, da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

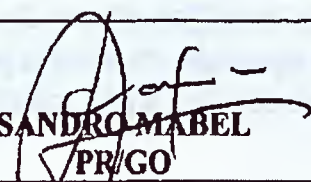
Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008


SANDRO MABEL
 PR/GO

**EMENDA Nº ____ Comissão Mista-CN
(à MP nº 433, de 27 de maio de 2008)**

Acrescente-se o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de que cuida o art. 1º da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
XVII – Massas alimentícias – macarrão - classificadas,
respectivamente, nos códigos 190.211.00 e 190.219.00.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Senhor Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada à presente Medida Provisória-MP, amenizar o impacto do preço no pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte; isentando o trigo, a farinha de trigo, de pré-misturadas próprias para fabricação de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Porém, deixou de disciplinar, dentro da cadeia de industrialização, outros produtos derivados do trigo, e que são considerados de primeira necessidade, tal qual o pão. Como por exemplo, as massas (macarrão).

Esses produtos estão sofrendo dificuldades na comercialização, cujas vicissitudes nasceram exatamente por que o comerciante (supermercadista) exige da indústria a redução de custo correspondente à isenção dos encargos objeto da MP em questão. Fato que não ocorre, pois quando da aquisição da matéria prima (trigo ou farinha de trigo) a indústria de outros produtos, fora o pão comum, não aufer o benefício.

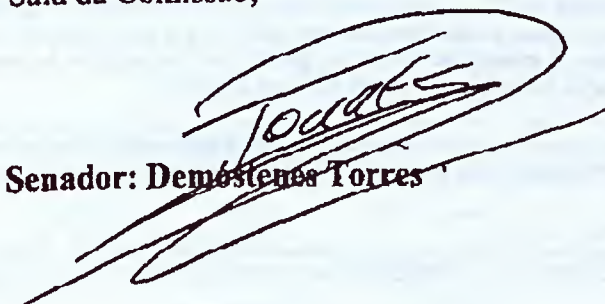
Em face dessa situação, indústrias ao comercializarem esses outros produtos estão sofrendo uma redução de (9,25% sobre o custo), correspondente a suposta isenção, que eles não obtiveram. Há (9,25%) sobre a compra referente a PIS/PASEP e COFINS, na saída pagam o mesmo percentual, sem cumulatividade. Todavia, estão na contingência de serem onerados no mesmo percentual (9,25% sobre o custo) no momento da venda, na forma de dedução, porque os compradores acham que as indústrias estão também se beneficiando da isenção temporária em testilha.

Essa fato está gerando um enorme conflito comercial entre a indústria e os comerciantes(supermercadistas), especialmente, porque entendem que a indústria está se beneficiando da isenção do trigo e da farinha de trigo para fabricação de todos os produtos, quando na verdade isso não ocorreu.

A indústria dos demais derivados está vivenciando ou passando por um momento de dificuldade, em face dessa situação. Não recebe o benefício da isenção temporária, e está sendo pressionada pelos supermercadistas a conceder a redução correspondente. Esse impasse precisa ser superado. Ou seja, é preciso encontrar uma solução para acabar com esse conflito, considerando que há determinados produtos que estão na categoria de gênero de primeira necessidade tal qual o "pão nosso de cada dia", como é o caso, principalmente, das massas (macarrão).

Objetivando corrigir esse impasse, estou oferecendo a presente emenda, pois num momento em que se busca debelar as causas da inflação, num segmento tão demandado como é o que produz derivado do trigo, imperioso gerar produção, evitar desemprego no setor e garantir sua normalidade.

Sala da Comissão,



Senador: Demóstenes Torres

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433/2008
autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº de prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Início	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 433, de 2008, onde couber:

"Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

(...) – matéria-prima oriunda da flora Amazônica, inclusive de madeira certificada.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa evitar a alta do desmatamento na Amazônia, incentivando o aproveitamento das matérias primas existente em nossa floresta corroborando com as atitudes em prol da mesma.

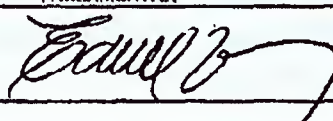
O Governo Federal tem combatido veementemente o desmatamento com Decretos que obrigam o recadastramento fundiário de todos os imóveis rurais situados nos municípios que mais desmatam e pune quem comprar produtos oriundos de áreas ilegalmente desmatadas.

Apesar da queda dos desmatamentos na Amazônia pelo terceiro ano consecutivo, o Governo Federal está preocupado – e bastante – com o assunto. A taxa 59 % a menos entre 2004 e 2007, com redução de 27.000 km2 para 11.200km2 de desmatamento é algo inédito desde que se começou o monitoramento permanente. Monitoramentos por satélites que permitem análises frequentes do desmatamento, desde junho de 2007, têm demonstrado um repique significativo nas derrubadas em pelo menos três estados amazônicos (PA, RO e MT), com taxas que chegam a superar os 100% em comparação com os mesmos meses do ano anterior.

Há várias razões para explicar esse aumento, depois de um relativamente longo período de queda, que vão desde a melhoria nos sistemas de monitoramento por satélite – que agora poderiam enxergar fatos que antes passavam despercebidos – à especulação imobiliária gerada com a expectativa da chegada das grandes obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), como em Rondônia.

No entanto, faz-se necessário incentivar o cultivo e manejo da flora brasileira reduzindo alíquotas, no caso, PIS/PASFP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno.

PARLAMENTAR



MPV 433

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 433/08
------	---

Deputado	Autor ZONAZZO CRIADO	N° do prontuário
----------	-------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1° da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

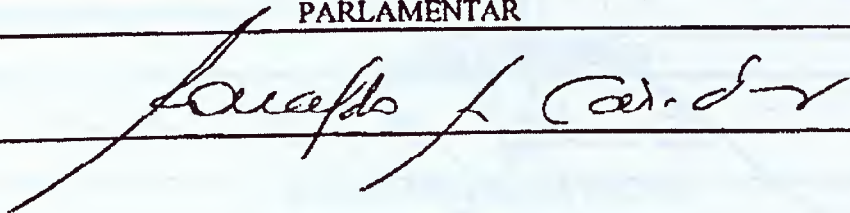
"Art.1º.....

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os alimentos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR



MPV 433

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 433/08
------	---

Deputado	Autor RONALDO CAIADO	N° do prontuário
----------	-------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1° da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

"Art. 1º.....

XVII - produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

XVIII - sabões classificados no código 3401.1 e 3401.11; produtos de limpeza classificados no código 2801.10.00; papel higiênico classificado no código 4818.10.00; dentífricos classificados no código 3306.10.00; desodorante classificados no código 33.07 e absorvente classificados no código 5601.10.00."

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os produtos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

PV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data
02/06/2008

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁnº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01

Parágrafo
TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

O parágrafo único do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 2.º.....

.....
Parágrafo Único - no caso dos incisos VI e VII, o dispositivo do caput aplicam-se até 31 de dezembro de 2008; se até aquela data não estiverem regularizadas as importações cuja origem sejam países signatários do MERCOSUL, esses incisos serão prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e da Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos - pães e massas alimentícias - aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo - farinhas - vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação - panificadoras, pastificios, etc - os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja				Nº PRONTUÁRIO 478
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004 constante do art. 2º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para as cargas de trigo e farinha de trigo. A isenção mencionada deve ser mantida até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

PPS/SC

ASSINATURA

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data
02/06/2008

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008

autor

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

O inciso VII, do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 14.....

.....
.....
.....
VII – da farinha de trigo de produção nacional, classificada no código 1101.00.10 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtores acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastificios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

EMENDA Nº
(à MP nº 433, de 2008)

00015

Inclua-se o seguinte Art. 3º na MP 433/2008, renumerando os demais:

Art. 4º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 14.

.....

V -.....:

.....

m) adubos, defensivos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

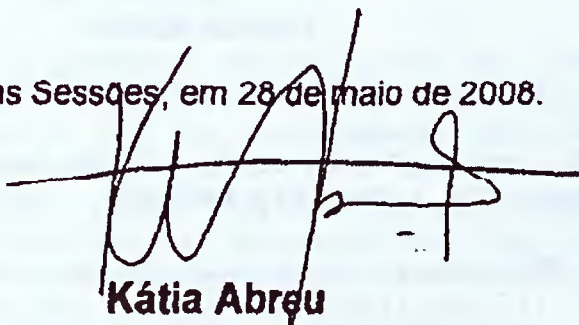
Excluir insumos agrícolas como fertilizantes e defensivos e respectivas matérias primas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), significa reduzir o custo de produção do produtor rural e melhorar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

Tendo como base o volume importado no ano de 2007 e os preços praticados atualmente, com a importação de 17,58 milhões de toneladas de fertilizantes e frete de aproximadamente R\$ 102,00 por tonelada, a incidência de 25% sobre o valor do frete referente ao AFRMM será responsável pelo recolhimento de R\$ R\$ 457.255.800,00 milhões de reais em 2008.

Além disso, cabe ressaltar que por deficiência de infraestrutura e logística um produtor de soja do Centro-Oeste, por produzir em regiões mais distantes do porto, recebe, em média, US\$ 30.00 a menos por tonelada comercializada se comparado aos produtores de soja da Argentina. O custo do frete rodoviário representa 36,3% do custo de produção da soja e aumenta a sua participação, no caso do milho, no Centro-Oeste, para até 71% do custo de produção, tornando inviável o escoamento da produção desse cereal, sem que haja um programa de subvenção ao frete por parte do governo federal.

Especificamente sobre a deficiência de infraestrutura portuária, vale ressaltar que custou ao produtor rural com pagamento de Demurrage (multa por descumprimento de contrato) e Sobreestadia (Atrasos operacionais), apenas na importação de fertilizantes em 2007, US\$ 150 milhões.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.



Kátia Abreu

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

2	DATA 03/06/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008
4	AUTOR Dep. Marcelo Ortiz - PV/SP	5	N. PRONTUÁRIO 377
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 433/2008:

Art. ____ . O inciso IV do artigo 28 da Lei n.º 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....
.....

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPT, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos, hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços, industrialização, industrialização por encomenda e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta visa desonerar a cadeia produtiva da indústria aeronáutica buscando um maior adensamento da cadeia de fornecedores nacionais, bem como estimular a participação de pequenas e médias empresas no processo produtivo, induzindo por consequência direta ao fortalecimento e expansão do conjunto de atividades das indústrias aeroespaciais no país.

SENADO
FE
FI. 37

O Brasil faz parte do seleto e restritivo grupo de países que contam com uma indústria aeronáutica competitiva e reconhecida internacionalmente pelos produtos de alta qualidade e tecnologia de ponta. No entanto, a elevação da participação das pequenas e médias empresas nacionais na cadeia produtiva mostra-se dificultada devido a tratamentos tributários que distorcem a racionalização do adensamento da cadeia produtiva nacional, penalizando as atividades horizontais de industrialização, e de forma não isonômica ao tratamento vigente para atividades de manutenção.

Seguindo determinação do Presidente da República, foi lançada recentemente a Política de Desenvolvimento Produtivo onde o setor aeronáutico, estratégico por ser superavitário na balança comercial brasileira de alta tecnologia, foi eleito como prioritário nas ações necessárias ao cumprimento das metas de aceleração do investimento fixo, estímulo à inovação, ampliação da inserção internacional do Brasil e aumento do número de micro e pequenas empresas exportadoras.

Neste contexto, a presente emenda visa dar condições para fomentar a horizontalização de atividades industriais do setor aeronáutico para que o que os fornecedores locais ampliem sua capacidade industrialização que hoje se mostra inferior ao seu potencial, em grande parte devido ao arcabouço tributário vigente. Caso os fornecedores nacionais não se capacitem para disputar globalmente, valendo-se dos já estabelecidos fabricantes nacionais, correm o risco de não se viabilizarem.

A consolidação do setor industrial aeronáutico como instrumento de política econômica mostra-se fiel às iniciativas de redução da dependência externa e da geração de empregos altamente qualificados, dependendo, no entanto, de diversos fatores, entre eles a reorganização e o fortalecimento do aparato regulatório e tributário vigente, a exemplo da presente proposta, necessários ao fortalecimento da competitividade e assim levando ao adensamento da cadeia industrial aeronáutica brasileira.

ASSINA

Dep. MARCELO ORTIZ - PV/SP

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

2	DATA 30/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N.º PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8	ALÍNEA		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 433/2008:

Art. ____ O artigo 60 da Lei n.º 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronaves;

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

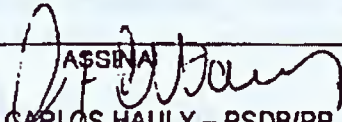
Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócua a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data	proposição
3/6/2008	Medida Provisória nº 433 de 27/05/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1	X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 433, de 2008, o seguinte artigo:

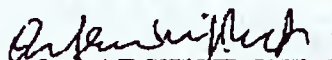
"Art Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV 433**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00019**

2 DATA 3/06/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008		
4 AUTOR Dep. Roberto Santiago – PV/SP	5 N. PRONTUÁRIO		
6 1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA 4- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 433, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008.”

Justificativa

As alíquotas de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) servem para auxiliar a consecução de objetivos de política macro-econômica e no caso do decreto 6.455 editado pelo Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Senhor Ministro da Fazenda, Guido Mantega, trazem uma alteração apenas para majorar um item industrializado por poucas empresas no Brasil.

A intenção é de ampliar a faixa de cobrança de um imposto, não significativo para as contas públicas, mas penalizando produtos idealizados para o Brasil, com redução de gastos em água, energia elétrica e conseqüentemente auxiliando na redução de atividades domésticas, como deseja entidades como a União Brasileira de Mulheres (UBM) no manifesto divulgado durante a comemoração do mês de março.

As entidades representativas dos produtores de eletroeletrônicos já afirmaram que não solicitaram a ampliação da mudança de IPI de lavador de 15



para 20%, como determina o decreto presidencial atacado. É importante
ressaltar que anteriormente os produtos industriais para lavadoras automáticas e
automáticas eram isentas, pois os populares 'tanquinhos', produzidos em
inúmeras empresas nacionais, foram prejudicadas com a majoração para 10% do
IPI. Em seguida, sem estudo algum, ampliou-se para 15% de IPI e agora estamos
com a proposição de 20% para um setor e poucos produtos

Assinatura manuscrita de Roberto Santiago, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

ASSINA

Dep. ROBERTO SANTIAGO-PV/SP

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Amaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 433/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

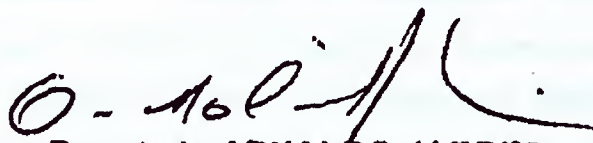
"Art. O valor referente aos pagamentos da contribuição destinada à Previdência Social, conforme disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, efetuados por empresa fabricante de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior, e que assuma compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, constituirá crédito que poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

É urgente tomar medidas que minimizem os problemas do setor têxtil do País. Prejudicado pela apreciação do câmbio, fato que reduz a competitividade nos mercados interno e externo, o setor, que se caracteriza pela grande absorção de mão-de-obra, necessita de benefícios relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, sem que haja redução dos recursos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, acreditamos que o aproveitamento de crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo do empregador para pagamentos de outros tributos federais devidos, proposto pela presente emenda, seja um importante fator de recuperação econômica e financeira do setor e que, em consequência, poderá criar ambiente favorável à maior competição dessas empresas, tanto no âmbito do mercado interno como no mercado internacional.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 29/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

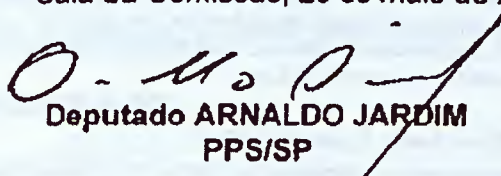
Inclua-se no texto da MP nº 433/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a transferir os seus créditos tributários referentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à Cofins e ao ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação."

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o conteúdo da presente emenda torna mais efetivo o benefício do Simples Nacional, com reflexos positivos para o desenvolvimento desse segmento da atividade econômica e, por conseguinte, para o nível geral de emprego e renda do País.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008			
AUTOR Deputado Alfredo Kaefer			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Modifique-se o texto da MP da referência, onde couber, de forma a incorporar os seguintes parágrafos, fazendo-se as adequações necessárias que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

-
-
- Milho classificação na posição 10.05 da TIPI; e
 - Sorgo classificação na posição 1007.00 da TIPI; e
 - Soja classificação na posição 1201.00 da TIPI, e

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância que os alimentos, de qualquer natureza, tenham uma carga tributária compatível com a renda da população, de forma que todos tenham acesso aos mais variados gêneros alimentícios. Importante garantir mais que a cesta básica, pois todo alimento é essencial e não se pode mais admitir tratamento discriminatório à população de baixa renda, sobretaxando alimentos não abrangidos por aquilo que se convencionou no passado reunir como cesta básica.

A desoneração, portanto, não deve ser restrita a uma pequena classe de produtos, mas ao contrário, deve atingir todos os tipos de alimentos, desde os grãos até os alimentos intermediários, assim denominados aqueles que são comumente consumidos entre as refeições maiores (desjejum, almoço e jantar), tais como nos cereais pães, bolachas, biscoitos; nos carnes embutidos como salsichas, lingüiça, mortadela; nos açúcares chocolates, balas e confeitos; nos lácteos queijos, yogurtes, manteiga; nos grãos amendoins, paçoca, salgadinhos etc. como exemplos de uma infinita gama de variações alimentícias elaboradas a partir de insumos agro-pecuários.

Tais alimentos, em grande parte constantes de dietas recomendadas por nutricionistas, exercem a importante função de garantir a manutenção glicêmica do metabolismo. Acrescente-se que o consumo nestas ocasiões de lanches intermediários entre as refeições básicas, possui a forte característica de promover uma sensação instantânea de bem estar, o que é comprovado pela ciência, como é cediço.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2008

Alfredo Kaefer Deputado Federal

ASSINATURA

_____/____/____

_____ 

 ENAC

MPV 433

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433

00023

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

.....

XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Comissões, em

03/06/2008



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

00024

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º

.....

XIV algodão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sala das Comissões,

03/06/2008



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

APRESENTAÇÃO
EMENDAS

00025

DATA 03/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008			
AFONSO HAMM				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 433, de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As embarcações estrangeiras poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10, ou, ainda, mediante autorização, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações operadas por empresas brasileiras de navegação, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido, ou quando estas não oferecerem condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresas estrangeiras, para o mesmo tipo de transporte ou apoio .

Parágrafo único. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação irrestrita de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes. (NR)"

.....
"Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer quando:

I - verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido ou, ainda, quando o emprego de embarcação de bandeira brasileira impossibilitar o oferecimento de condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresa estrangeira, para o mesmo tipo de transporte ou apoio;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado. (NR)"

Art. 10. *Independente de autorização o afretamento de embarcação:*

I - de bandeira brasileira para a navegação de longo curso, interior, interior de percurso internacional, cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo ou portuário. (NR)"

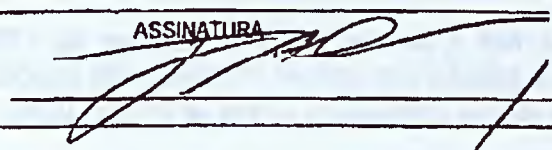
JUSTIFICATIVA

A reserva do mercado de transporte aquaviário de cabotagem para empresas brasileiras de navegação, instituído por lei, é resquício do conceito de auto-suficiência que dominou as mentalidades durante boa parte do século XX. O interesse de determinados grupos econômicos, confundido com o princípio da soberania nacional, sobrepunha-se ao interesse da maioria da coletividade.

O objeto desta medida provisória, o trigo, é exemplo de como o atual estado de coisas na navegação de cabotagem, a despeito de pretender proteger uma determinada indústria, acaba solapando a competitividade de diversas outras e o próprio bem-estar do cidadão comum. De fato, o trigo que se produz na metade sul do Rio Grande do Sul, embora se equipare com qualquer trigo de qualidade produzido no exterior, tem sua capacidade de competir no mercado interno diminuída pelo elevado valor do frete cobrado pelos monopolistas nacionais, que sequer possuem navios e esquemas gerenciais tão avançados como os de empresas estrangeiras.

Esta emenda, portanto, é, no mínimo, a tentativa de se jogar luz sobre esse inegável problema para a operação do livre mercado no país.

ASSINATURA



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outros 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em



Senador GILBERTO GOELLNER

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, I

00027

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

V - produtos classificados no capítulo 02 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,96 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

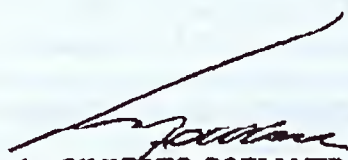
A melhoria do padrão alimentar e os consequentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica - de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes - cerca de 10% do preço do produto - pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

Sala das Comissões, em



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 433/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

VI – de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI;
VII – de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; e
VIII – de adubos classificados nas posições 31.02, 31.03 e 31.04 da TIPI.

Parágrafo Único. No caso dos incisos VI, VII e VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, as commodities agrícolas vêm garantindo expressivos saldos positivos na balança comercial brasileira. O extraordinário desenvolvimento do setor agrícola guindou o nosso País à segunda posição mundial na produção de alimentos, perdendo apenas para os Estados Unidos. A estimativa de crescimento da safra nacional de grãos, aliada à tendência de alta dos preços agrícolas no mercado internacional, revelam aspectos positivos da conjuntura econômica. Com efeito, os preços subiram cerca de 75% a partir de 2005, em termos reais.

Todavia, o que poderia soar como um quadro alvissareiro, sobretudo para os produtores rurais, na verdade começa a deslindar um efeito colateral negativo. O aumento da cotação internacional dos alimentos, puxado pelo crescimento expressivo da demanda, trouxe consigo a elevação dos custos de produção. Segundo o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, o preço dos fertilizantes subiu mais de 70% no ano passado, sendo que o primeiro quadrimestre de 2008 já registrou aumento próximo de 40%. No caso do Brasil, essa tendência é muito perigosa em virtude do funcionamento do mercado de fertilizantes, haja vista que 60 a 80% dos componentes dos adubos são importados. Em 2007, foi importado um total de 17,5 milhões de toneladas, comparado com a produção nacional de 9,8 milhões de toneladas.

Como esse quadro de dependência externa não tem solução em curto prazo, devido à necessidade de vultosos investimentos, estão sendo estudadas alternativas para regulação do mercado, ampliação da produção brasileira e diminuição dos tributos nas importações de adubos. Uma das medidas possíveis é a isenção ou mesmo a extinção da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM incidente sobre o valor do frete marítimo na importação de fertilizantes.

Criado na década de 40 do século passado, o AFRMM revelou uma clara opção política do Estado brasileiro no sentido de direcionar recursos para investimentos nas indústrias da construção naval e do transporte marítimo. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.893/04, que estabelece a cobrança de 25% sobre o valor do frete marítimo, no caso de navegação de longo curso, e de 10% no caso da navegação de cabotagem. Acredita-se que a isenção da cobrança sobre os fertilizantes, ainda que temporária, representaria um importante fator de redução de custos para a agricultura brasileira.

Assim, considerando-se um custo médio do frete internacional da ordem de US\$ 40, o custo do AFRMM corresponderia a US\$ 10 por tonelada. Adotando-se para 2008 a mesma estimativa de importação de 2007, ou seja, de 17,5 milhões de toneladas, a isenção do AFRMM representaria uma redução de custo de US\$ 175 milhões por ano, para as indústrias importadoras.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de reduzir os custos dos fertilizantes importados e garantir o fornecimento de insumos mais baratos aos agricultores brasileiros. Entendemos que a renúncia fiscal oriunda de sua aplicação pode ser perfeitamente absorvida pelo adicional de arrecadação tributária já previsto pelo Governo Federal para os próximos anos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CONSULTÓRIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 14 /2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, que *"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008"*.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 318/2008, a Medida Provisória - MP n.º 433, de 27 de maio de 2008, que *"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008"*.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, segundo o qual *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP n.º 433, de 2008, altera dois diplomas legais, vigorando tais alterações, nos termos do art. 3º, a partir da data de sua publicação, ocorrida em 28 de maio de 2008. O art. 1º acrescenta três incisos (XIV, XV e XVI) e dois parágrafos (1º e 2º) ao art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, reduzindo a zero, até 31 de dezembro de 2008, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e

sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, entendendo-se por pão comum o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Por sua vez, o art. 2º acrescenta dois incisos (VI e VII) e parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, isentando do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, até 31 de dezembro de 2008, o transporte aquaviário de cargas de trigo e de farinha de trigo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial – EMI n.º 74, de 2008, dos Ministérios da Fazenda e dos Transportes, *"a proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte"*, decorrendo a relevância e urgência de sua edição do *"quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008"*, de modo que as desonerações temporárias adotadas se mostraram necessárias *"para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda... de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços"*.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

"Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

A MP n.º 433/08, foi editada com claro propósito de desonerar o trigo, e alguns de seus derivados, de tributos e contribuições, mitigando os efeitos inflacionários, sobre o mercado interno, de sua escassez no mercado internacional, de modo que implica em evidente renúncia de receitas tributárias. De fato, a própria EMI n.º 74, de 2008, já referida, admite expressamente uma renúncia total estimada em R\$ 600 milhões, prevista exclusivamente para 2008, que, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, *"deve ser compensada por aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição"*, visto não se tratar de renúncia que tenha sido considerada na previsão de receita da Lei Orçamentária Anual de 2008, exercício financeiro da entrada em vigor da MP n.º 433/08, afastando desde já a aplicação da condição alternativa contida no inciso I do art. 14 da LFR.

Cumpre, portanto, destacar inicialmente a inexistência no texto da MP n.º 433/08 de qualquer medida compensatória das desonerações por meio dela promovidas. Outrossim, a EMI n.º 74 limita-se a declarar, quanto a esse aspecto, que *"a renúncia será compensada por meio do Decreto de Execução Orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias"*.

A solução empregada parece estar amparada no entendimento, externado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB na Nota SRFB/COPAN n.º 43/2007, de que a LRF admitiria uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o *excesso de arrecadação* para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Parecer PGFN/CAF n.º 2917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal de compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos dois seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral, que, no entanto, não foram observadas na edição da MP n.º 433/08.

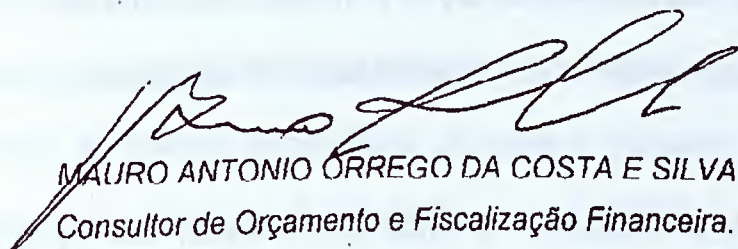
Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o *excesso de arrecadação* já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente

identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro de entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela MP nº 433/08, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo. Nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão em lei da MP nº 433/08, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de junho de 2008.



MAURO ANTONIO ORREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Medida Provisória nº 433 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, tanto na importação quanto na comercialização.

No seu art. 2º, acrescenta os incisos ao art. 14 da Lei nº 10.893, para incluir as cargas de trigo e de farinha de trigo entre as mercadorias contempladas com a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante até 31 de dezembro de 2008.

Nos termos do art. 3º da referida medida provisória, os benefícios fiscais em tela entram em vigor na data da sua publicação, portanto, em 28 de maio de 2008.

No prazo regimental, foram apresentadas 28 emendas, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925;

Emenda nº 2, retirada pelo autor em face de estar na condição de Relator;

Emenda nº 3, da Deputada Luciana Genro, revogando o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925;

Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, alterando o texto do inciso XV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, para conceder crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados na TIPI;

Emenda nº 5, do Deputado Jovair Arantes, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e o inciso VIII no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir a cevada entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno, bem como na isenção das cargas de cevada do AFRMM;

Emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir o pão entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 7, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias, os pães e biscoitos, entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 8, do Senador Demostenes Torres, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias e o macarrão entre os produtos beneficiados

pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 9, do Senador Eduardo Valverde, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as matérias-primas oriundas da flora amazônica entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para contemplar com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno os produtos sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938;

Emenda nº 11, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para contemplar com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno os produtos sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, assim como os sabões, os produtos de limpeza, o papel higiênico, os dentífricos, os desodorantes e os absorventes;

Emenda nº 12, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido Indicado Relator;

Emenda nº 13, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de

2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da isenção do AFRMM, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 14, retirada pelo autor;

Emenda nº 15, da Senadora Kátia Abreu, acrescentando a alínea "m" ao inciso V do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2008, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os adubos, defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas entre as mercadorias beneficiadas com a isenção do AFRMM;

Emenda nº 16, do Deputado Marcelo Ortiz, alterando a redação do inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir a industrialização e a industrialização por encomenda de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos destinados à indústria aeronáutica, entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 17, do Deputado Luiz Carlos Hauly, alterando a redação do inciso I do § 1º e do § 2º do art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, e acrescentando o § 3º ao art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que o princípio da equivalência, já existente para partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves, seja aplicável também à sua fabricação;

Emenda nº 18, do Senador Arthur Virgílio, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de

tarifas, possam ser utilizados em sua totalidade como créditos para dedução do valor devido a título de PIS/PASEP e COFINS;

Emenda nº 19, do Deputado Roberto Santiago, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para revogar o Decreto nº 6.455, de 2008, que aumentou as alíquotas do IPI para máquinas de lavar roupa;

Emenda nº 20, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que o valor referente aos pagamentos da contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, efetuados por empresas fabricantes de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior e que assuma o compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de 2 anos-calendário, possa constituir crédito a ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 22, do Deputado Alfredo Kaefer, acrescentando incisos, com a redação dada por esta medida provisória, para incluir o milho, o sorgo e a soja entre os produtos beneficiados com a alíquota zero;

Emenda nº 23, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando incisos, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, para incluir as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas e os animais reprodutores entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS;

Emenda nº 24, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso, para incluir o algodão entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 25, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando artigo à medida provisória, para alterar a redação dos arts. 7º, 9º e 10º da Lei nº 9.432, de 1997, que trata do transporte aquaviário de cabotagem, propondo a abertura do mercado de transporte aquaviário de cabotagem e de navegação interior às embarcações estrangeiras;

Emenda nº 26, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um artigo, para alterar a redação do inciso II e acrescentar o inciso V ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, que trata da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo;

Emenda nº 27, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando inciso, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os produtos classificados no capítulo 2 e nos códigos da TIPI entre os produtos beneficiados com alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 28, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando inciso, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os adubos, classificados nas posições 3102, 3103 e 3104, entre os produtos beneficiados com a isenção do AFRMM, Marinha Mercante.

A Comissão Mista de que trata o art. 62, §9º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN foi indicada, mas não se instalou.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 433/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a medida provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

O objetivo desta medida provisória é reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte e garantir que não faltará pão de trigo na mesa do brasileiro.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função do risco de desabastecimento do mercado, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do preço do trigo sobre o preço da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições PIS/PASEP e COFINS e da isenção fiscal do AFRMM, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

Assim, tendo em vista o risco de desabastecimento de trigo e seus derivados e também o risco de retomada da inflação, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na medida provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a Medida Provisória nº 433/2008 não fere a Constituição Federal de 1988, nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da medida provisória estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 19 pode ser atacada por inconstitucionalidade, uma vez que viola a competência delegada ao Poder Executivo;

A Emenda nº 25, que abre o mercado de navegação de cabotagem e interno às embarcações estrangeiras, pode ser atacada por injuridicidade.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as emendas, salvo as de nºs 19 e 25, estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou

adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(...)"

De acordo com a Exposição de Motivos nº 74/2008, as desonerações fiscais em tela ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008, nas duas modalidades, 570 milhões no caso de PIS/COFINS, e no adicional de frete e renovação da marinha mercante, de 30 milhões.

Nos termos da Nota Técnica nº 14, de 2008, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não existe, no texto da Medida Provisória nº 433, de 2008, nenhuma medida compensatória das desonerações fiscais promovidas.

O Poder Executivo aparentemente se ampara no entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, externado através da Nota SRFB/COPAN nº 43/2007, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o excesso de arrecadação para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAF nº 2.917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal da compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos 2 seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral; no entanto, não foram observadas na edição da Medida Provisória nº 433, de 2008.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de

créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro da entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela Medida Provisória nº 433, de 2008, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista a urgência e relevância da medida provisória em tela, nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão da Medida Provisória nº 433, de 2008, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações: a Emenda nº 13 peca por inadequação financeira e orçamentária; as Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 27 e 28 também pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma

vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda nº 26 peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que cria compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo, sem previsão orçamentária, gerando, conseqüentemente, aumento de despesas e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, consideramos que, apesar da forma heterodoxa de compensação das renúncias fiscais, cumpre essa medida provisória os requisitos de adequação e compatibilidade financeira, assim como as Emendas nºs 1, 3, 17, 19, 21 e 25.

Por outro lado, as Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28 não atendem aos pressupostos constitucionais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A medida provisória, caso seja aprovada, contribuirá para afastar o risco de desabastecimento de pão e derivados do trigo, uma vez que viabilizará a importação de trigo, farinha de trigo e pré-misturas para fabricação de pão comum de outros grandes produtores internacionais fora do Mercado Comum do Sul — MERCOSUL, como é o caso do Canadá e Estados Unidos da América, com preços bastante competitivos.

É importante lembrar que a produção brasileira de trigo é insuficiente para abastecer o mercado interno, tornando inevitável a importação para complementação do consumo. Nesse contexto, nosso maior fornecedor de tais produtos e parceiro preferencial do MERCOSUL é a Argentina, que no momento não consegue suprir a demanda do mercado brasileiro. Assim, fica evidente a necessidade de facilitar a importação de terceiros mercados e de desonerar a comercialização interna.

Aliás, o Presidente Lula, em visita à Argentina, conversou com a Presidente Cristina Kirchner e constatou essa impossibilidade.

Cabe ressaltar ainda que tais medidas contribuem para amenizar a pressão inflacionária sobre a cesta básica, ajudando a manter a inflação sob controle.

No que diz respeito às emendas, em face da verificação de problemas de inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária, julgamos que apenas as Emendas nºs 1 e 3 reúnem condições de ser acolhidas, por contribuírem para o mérito da proposição em tela.

Em que pese os inegáveis méritos da Medida Provisória nº 433, de 2008, julgamos que comporta um pequeno ajuste para torná-la mais justa e coerente com os objetivos almejados.

Assim, por entendermos que a limitação do prazo de validade dos benefícios fiscais do PIS/PASEP e da COFINS contraria o interesse público, observamos alterar o § 1º da medida provisória em tela, com o objetivo de tornar permanente a redução para zero, até 30 de junho de 2009, as alíquotas de tais tributos, tanto na importação quanto

na comercialização no mercado interno, garantindo a presença do pãozinho com preços acessíveis na mesa do brasileiro por tempo indeterminado, por uma questão de justiça social.

VOTO

Assim, ante o exposto, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 433, de 2008, e das Emendas nºs 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas.

Sr. Presidente, no Projeto de Conversão eu faço apenas uma alteração. O § 1º, cujo prazo era previsto até 31 de dezembro de 2008, nós estendemos até 30 de junho de 2009.

Este é o relatório, Sr. Presidente. Tenho certeza de que, ao apresentarmos este relatório, poderemos propiciar a aprovação desta medida provisória, da melhor maneira possível, para atender aos interesses dos consumidores brasileiros, no sentido de reduzir o preço do pãozinho.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008.**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 2008**
(MENSAGEM Nº 318, DE 21 DE MAIO DE 2008 – PR)

"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 433, de 27 de maio de 2008, em seu art. 1º, acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 27 de maio de 2004, para incluir a farinha de trigo, o trigo, as pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum e o pão comum entre as mercadorias contempladas com Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins, tanto na importação quanto na comercialização no mercado interno, até 31 de dezembro de 2008.

No seu art. 2º, a MP nº 433, de 2008, acrescenta os incisos VI e VII ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para incluir as cargas de trigo e de farinha de trigo entre as mercadorias contempladas

com a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) até 31 de dezembro de 2008.

Nos termos do art. 3º da referida MP, os benefícios fiscais em tela entram em vigor na data da sua publicação, portanto, em 28 de maio de 2008.

No prazo regimental, foram apresentadas 28 (vinte e oito) Emendas, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 2, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator.

Emenda nº 3, da Deputada Luciana Genro, revogando o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, alterando o texto do Inciso XV da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para conceder crédito presumido do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI;

Emenda nº 5, do Deputado Jovair Arantes, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e o Inciso VIII no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir a cevada entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero (0%) do

Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, bem como na isenção das cargas de cevada do AFRMM;

Emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o pão entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 7, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando os Incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias, os pães e biscoitos, entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 8, do Senador Demóstenes Torres, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias e o macarrão entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 9, do Senador Eduardo Valverde, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as matérias-primas oriundas da flora amazônica entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para contemplar com a Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, os produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938;

Emenda nº 11, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando os Incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para contemplar com a Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, os produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, assim como os sabões, os produtos de limpeza, o papel higiênico, os dentífricos, os desodorantes e os absorventes;

Emenda nº 12, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator;

Emenda nº 13, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da isenção do AFRMM, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 14, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator.

Emenda nº 15, da Senadora Kátia Abreu, acrescentando a alínea “m” no Inciso V do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2008, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os adubos, defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas entre as mercadorias beneficiadas com a isenção do AFRMM;

Emenda nº 16, do Deputado Marcelo Ortiz, alterando a redação do Inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir a industrialização e a industrialização por encomenda de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos destinados à indústria aeronáutica entre as mercadorias beneficiadas com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 17, do Deputado Luiz Carlos Hauly, alterando a redação do Inciso I do parágrafo 1º e do parágrafo 2º do art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, e acrescentando o parágrafo 3º ao art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para permitir que o princípio da equivalência, já existente para partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves, seja aplicável também à sua fabricação;

Emenda nº 18, do Senador Arthur Virgílio, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para permitir que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, possam ser utilizados em sua totalidade como créditos para dedução do valor devido a título de Pis/Pasep e Cofins;

Emenda nº 19, do Deputado Roberto Santiago, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para revogar o Decreto nº 6.455, de 2008, que aumentou as alíquotas do IPI para máquinas de lavar roupa;

Emenda nº 20, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para permitir que o valor referente aos pagamentos da Contribuição Previdenciária de que trata os Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, efetuados por empresas fabricantes de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior e que assuma o compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, possam constituir crédito a ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 21, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para autorizar as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a transferir seus créditos tributários referentes ao Pis/Pasep, à Cofins e ao ICMS, para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação;

Emenda nº 22, do Deputado Alfredo Kaefer, acrescentando 3 (três) incisos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o milho, o sorgo e a soja, entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 23, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando dois incisos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas e os animais reprodutores entre as mercadorias beneficiadas com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 24, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o algodão entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 25, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando o art. 2º A à MP nº 433, de 2008, para alterar a redação dos arts. 7º, 9º e 10º, da Lei nº 9.432, de 1997, que trata do transporte aquaviário de cabotagem, propondo a abertura do mercado de transporte aquaviário de cabotagem e de navegação interior às embarcações estrangeiras;

Emenda nº 26, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para alterar a redação do Inciso II e acrescentar o Inciso V ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que trata da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo;

Emenda nº 27, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os produtos classificados no capítulo 2 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI entre os produtos beneficiados com Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na Importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 28, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando o inciso VIII ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os adubos, classificados nas posições 3102, 3103 e 3104, entre os produtos beneficiados com a isenção do AFRMM.

A Comissão Mista de que trata o art. 62, § 9 da CF-88 e do art. 2º da Resolução nº 1/2002 CN foi indicada mas não se instalou.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 433/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

O objetivo desta Medida Provisória é reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte e garantir que não faltará pão de trigo na mesa do brasileiro.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função do risco de desabastecimento do mercado, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do preço do trigo sobre o preço da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições Pis/Pasep e Cofins e da isenção fiscal do AFRMM, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

Assim, tendo em vista o risco de desabastecimento de trigo e seus derivados e também o risco de retomada da inflação, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à

questão tributária. Assim, a MP nº 433/2008, não fere a Constituição Federal de 1988 (CF-88), nem tampouco caracteriza-se como Injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I e 48, inciso I da CF-88. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às Emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 19, pode ser atacada por inconstitucionalidade uma vez que viola a competência delegada ao Poder Executivo pelo art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

A Emenda nº 25, que abre o mercado de navegação de cabotagem e interno às embarcações estrangeiras, pode ser atacada por injuridicidade e má técnica legislativa, uma vez que viola o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998 (matéria estranha).

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as Emendas, salvo às de nº 19 e 25, estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

“ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

De acordo com a Exposição de Motivos nº 74/2008, as desonerações fiscais em tela, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008, devendo ser compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos da Nota Técnica nº 14, de 2008, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não existe no texto da MP nº 433, de 2008, nenhuma medida compensatória das desonerações fiscais promovidas.

O Poder Executivo, aparentemente, se ampara no entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), externado através da Nota SRFB/COPAN N.º 43/2007, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o excesso de arrecadação para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAF nº 2917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal da compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o

cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos dois seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral, no entanto, não foram observadas na edição da MP nº 433, de 2008.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro da entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela MP nº 433, de 2008, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista a urgência e relevância da MP em tela, nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão da MP nº 433, de 2008, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Em relação às Emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 13, peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que amplia indefinidamente o prazo de validade da isenção fiscal do AFRMM, sem previsão orçamentária, gerando, conseqüentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

As Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 27 e 28, também pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, gerando, conseqüentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

A Emenda nº 26, também peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que cria uma compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo, sem previsão orçamentária, gerando, conseqüentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, consideramos que apesar da forma heterodoxa de compensação das renúncias fiscais, a MP nº 433, de 2008, cumpre os requisitos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, assim como as Emendas nº 1, 3, 17, 19, 21 e 25.

Por outro lado, as Emendas de nº 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28, não atendem os pressupostos constitucionais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A MP em tela, caso seja aprovada, contribuirá para afastar o risco de desabastecimento de pão e derivados do trigo, uma vez que viabilizará a importação de trigo, farinha de trigo e de pré-misturas para fabricação de pão comum de outros grandes produtores internacionais fora do Mercado Comum do Sul (Mercosul), como é o caso do Canadá e Estados Unidos da América (EUA), com preços bastante competitivos.

Importante lembrar que a produção brasileira de trigo é insuficiente para abastecer o mercado interno tornando inevitável a importação para complementação do consumo. Neste contexto, nosso maior fornecedor de tais produtos e parceiro preferencial do Mercosul, é a Argentina, que no momento não consegue suprir a demanda do mercado brasileiro. Assim, fica evidente a necessidade de facilitar a importação de terceiros mercados e de desonerar a comercialização interna.

Cabe ressaltar ainda que tais medidas contribuem para amenizar a pressão inflacionária sobre a cesta básica, ajudando a manter a inflação sob controle.

No que diz respeito às Emendas, em face da verificação de problemas de inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária, julgamos que apenas as Emendas nº 1 e 3, reúnem condições de serem acolhidas, por contribuírem para o mérito da proposição em tela.

Em que pese os inegáveis méritos da MP nº 433, de 2008, julgamos que comporta um pequeno ajuste para torná-la mais justa e coerente com os objetivos almejados. Assim, por entendermos que a limitação do prazo de validade dos benefícios fiscais do Pis/Pasep e da Cofins contraria o interesse público, suprimimos o § 1º do art. 1º da MP em tela, com o objetivo de tornar permanente a redução a zero (0%) das alíquotas de tais tributos, tanto na importação quanto na comercialização no mercado interno, garantindo a presença do pãozinho com preços acessíveis na mesa do brasileiro por tempo indeterminado, por uma questão de justiça social.

VOTO

Assim, ante o exposto, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MP nº 433, de 2008 e das Emendas nº 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais Emendas.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2006

“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 1o

.....

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

Parágrafo Primeiro – No caso dos incisos XIV a XVI o disposto no Caput aplica-se até 30 de junho de 2009.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei no 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI;
e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

Proposição: **MPV 433/2008**

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/05/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

EMENTA: Révuz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Fretes para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

INDEXAÇÃO: Alteração, legislação tributária (federal, prazo, desoneração tributária, redução, alíquota zero, (PIS-Pasep), (Cofins), importação, comercialização, mercado interno, farinha de trigo, trigo, mistura, fabricação, pão, classificação, (TIPI), Isenção fiscal, (AFRMM), carga, farinha de trigo, trigo.

Despacho:

11/6/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 318/2008 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV 433/2008 (MPV 433/2008)

EMC 1/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 2/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 3/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Gentro

EMC 4/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel

EMC 5/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes

EMC 6/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel

EMC 7/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel

EMC 8/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Demóstenes Torres

EMC 9/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde

EMC 10/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 11/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 12/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 13/2008 MPV 433/2008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 14/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
 EMC 15/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
 EMC 16/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
 EMC 17/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 18/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
 EMC 19/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago
 EMC 20/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim
 EMC 21/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim
 EMC 22/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kacfer
 EMC 23/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner
 EMC 24/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner
 EMC 25/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
 EMC 26/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner
 EMC 27/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner
 EMC 28/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV 43308 (MPV 43308)
 PPP 1 MPV 43308 (Parecer Proferido em Plenário) - Arnaldo Faria de Sá

Originadas

- PLEN (PLEN)
 PLV 23/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Arnaldo Faria de Sá -> Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
 REQ 2897/2008 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Arnaldo Faria de Sá

Última Ação:

6/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 433-A/08) (PLV 23/08)

Obs: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
28/5/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
28/5/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN)

Prazo para Emendas: 29/05/2008 a 03/06/2008. Comissão Mista: 28/05/2008 a 10/06/2008. Câmara dos Deputados: 11/06/2008 a 24/06/2008. Senado Federal: 25/06/2008 a 08/07/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/07/2008 a 11/07/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 12/07/2008. Congresso Nacional: 28/05/2008 a 09/08/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/08/2008 a 08/10/2008.	
11/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apreciação da MSC 318/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 433 de 2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008." 
11/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido Ofício nº 328/2008 (CN), que encaminha processado da Medida Provisória nº 433/2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro. Informa, ainda, que, à Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas." 
11/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submete-se ao Plenário. Proposição sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
11/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
11/6/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 12/06/2008.
12/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
12/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
13/6/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 28 emendas.
16/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apreciação do REQ 2897/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "solicita a retirada das emendas de números: 02, 12 e 14 apresentadas à Medida Provisória nº 433, de 2008." 
17/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retiradas as emendas 2, 12 e 14, em face do deferimento do requerimento REQ 2897/2008.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN)

na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas. 

6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discute a Matéria o Dep. Luiz Carlos Hauy (PSDB-PR).
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 19; pela injuridicidade da Emenda de nº 25; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18 a 20, 22 a 28 deixam de ser subentidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 89 do RICD.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 433, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, ressalvado o destaque.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 21.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 23/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008." 
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 433-A/08) (PLV 23/08)

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 36 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008**, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 04 de *agosto* de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~
~~XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.~~

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 177, de 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consistam em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - que consistam em mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por Intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;

j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou

l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/8/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14925/2008)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLV Nº 23 de 08
Fls. 206





CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 2008
MENSAGEM Nº 39, DE 2008-CN
(nº 318/2008, na origem)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e a importação de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

2. A proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte. Entende-se por "pão comum" o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Com esta medida garante-se que não faltará o pão de trigo na mesa do brasileiro, item indispensável a sua dieta.

3. O art. 1º do Projeto de Medida Provisória reduz para 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum. Já o art. 2º isenta as cargas de trigo e de farinha de trigo do pagamento do AFRMM. Tais medidas estender-se-ão até 31 de dezembro de 2008.

4. As desonerações da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativas ao trigo, à farinha de trigo, às pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e ao pão comum, bem assim em relação à isenção do AFRMM das cargas de trigo e de farinha de trigo, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008.

5. Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A relevância e urgência da edição da medida proposta decorre do quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alfredo Pereira do Nascimento

Mensagem nº 318

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008".

Brasília, 27 de maio de 2008.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. 208 de 208
Nº 23

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI - ~~leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2006)~~

~~XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2006)~~

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.~~

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 177, de 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLV Nº 25 de 08
Fls. 209

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consistam em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - que consistam em mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e grânéis líquidos;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;

j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou

l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13146/2008)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLV Nº 23 de 08
Fls. 210



CONGRESSO NACIONAL

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 433**, adotada em 27 de maio de 2008 e publicada no dia 28 de maio do mesmo ano, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Afonso Hamm	025, 028
Deputado Alfredo Kaefer	022
Deputado Arnaldo Faria de Sá	002, 012, 014
Senador Arthur Virgílio	018
Deputado Arnaldo Jardim	020, 021
Senador Demóstenes Torres	008
Deputado Eduardo Valverde	009
Deputado Fernando Coruja	001, 013
Senador Gilberto Goellner	023, 024, 026, 027
Deputado Jovair Arantes	005
Senadora Kátia Abreu	015
Deputada Luciana Genro	003
Deputado Luiz Carlos Hauly	017
Deputado Marcelo Ortiz	016
Deputado Roberto Santiago	019
Deputado Ronaldo Caiado	010, 011
Deputado Sandro Mabel	004, 006, 007

SSACM

Total de Emendas: 028

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

Nº 23 de 08
Fls. 211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 433****00001**

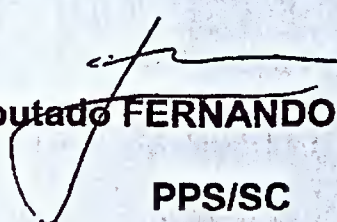
DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja				Nº PRONTUÁRIO 478
TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante do art. 1º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum. A alíquota zero dessas contribuições deve ser adotada até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.


Deputado **FERNANDO CORUJA**

PPS/SC

ASSINATURA

MPV 433

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
29/05/2008proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁnº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do Art. 1º da Medida Provisória 433/2008 o § 1º, renumerando os demais

JUSTIFICATIVA

Com a retirada do § 1º do Art. 1º da MP. 433/2008 - No caso dos incisos XIV e XVI, o disposto no **caput**, a redução para alíquota zero vigorará sem limite de data, com isso estaremos incentivando a redução no valor da farinha de trigo e do pão comum, que hoje é indicado como um dos fatores responsável pelo crescimento da inflação.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 433 / 2008
--------------------	---

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

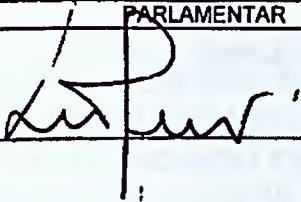
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Fica revogado o §1º do Artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, inserido pela Medida Provisória 433, de 2008.

Justificação

A presente Medida Provisória 433 reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre o trigo, farinha de trigo e misturas para a fabricação de pães, o que caminha na direção da justiça fiscal, reduzindo-se os tributos incidentes sobre produtos essenciais à sobrevivência. Porém, o §1º do Artigo 1º da Lei 10.925/2004, inserido pela Medida Provisória, prevê que este benefício tributário apenas vigore até o final de 2008, o que é inadmissível e anula completamente o objetivo desta MP. Portanto, apresentamos a presente emenda, que torna permanente a isenção de PIS/COFINS sobre o trigo.

PARLAMENTAR



MPV 433

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2008	Prop Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XV do art. 1º da Lei no 10.925/2004, na forma do artigo 1º, da Medida Provisória nº 433 de 28 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10, da TIPI, com a concessão do crédito presumido para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

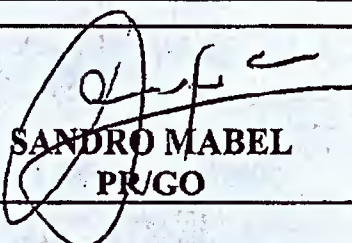
Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da Isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008


SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data
03/06/2008

Proposição
Medida Provisória nº 433/2008.

Autor
Dep. Jovair Arantes

nº do
prontuário

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☒ 3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	---	---	------------	------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o artigo 1º e 2º da MP 433/08 , no texto da Medida Provisória (...)

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art.1º
.....

XVII – cevada na posição 10.03 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVII o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.14.
.....

VIII – cevada na posição 10.03 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI a VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008" (NR)

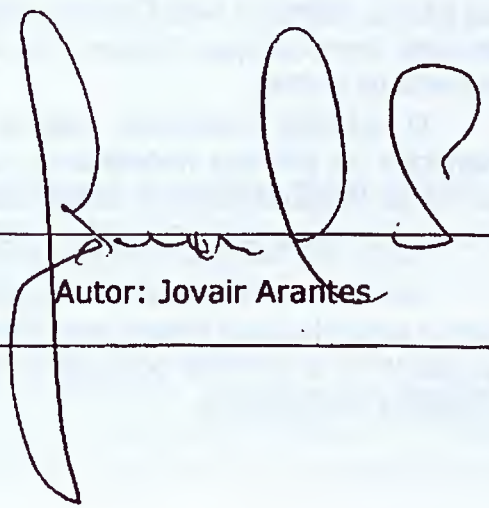
JUSTIFICAÇÃO

A proposta originalmente apresentada na Medida Provisória 433, de 27 de maio de 2008, acaba por reduzir a zero as alíquotas das Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

A emenda proposta busca garantir que a cevada, cereal amplamente utilizado na indústria de alimentos, tenha o mesmo tratamento fiscal na MP, impedindo assim que seu uso seja de alguma forma prejudicado e garantindo o perfeito exercício das atividades industriais hoje dependentes desse cereal.

O alinhamento global e a alta nos preços do trigo, de seus derivados e produtos que têm aplicações semelhantes, como o milho, foram motivadores da referida MP. Considerando o mesmo cenário vivido pela cevada e sua importância para indústria nacional é que submeto a essa casa a apreciação dessa emenda.

Data: 03/05/2008


Autor: Jovair Arantes

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data
03/06/2008

Pr...
Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ x aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei nº 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-

XV -

XVI -

XVII – farinha de trigo, classificadas na posição 1101.00.10, da TIPI; e

XVIII – pão classificado na posição 1905.90.90 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

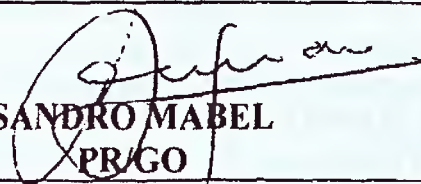
Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de junho de 2008


SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei no 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-

XV -

XVI -

XVII – massas alimentícias, classificadas na posição 1902, da TIPI; e

XVIII – pão e biscoitos, classificados na posição 1905, da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

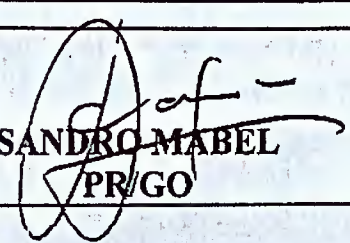
Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008


SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 433

EMENDA Nº _____ Comissão Mista-CN
(à MP nº 433, de 27 de maio de 2008)

00008

Acrescente-se o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de que cuida o art. 1º da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XVII – Massas alimentícias – macarrão - classificadas,
respectivamente, nos códigos 190.211.00 e 190.219.00.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Senhor Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada à presente Medida Provisória-MP, amenizar o impacto do preço no pão comum dos aumentos de custos relativos a isumos e transporte; isentando o trigo, a farinha de trigo, de pré-misturadas próprias para fabricação de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Porém, deixou de disciplinar, dentro da cadeia de industrialização, outros produtos derivados do trigo, e que são considerados de primeira necessidade, tal qual o pão. Como por exemplo, as massas (macarrão).

Esses produtos estão sofrendo dificuldades na comercialização, cujas vicissitudes nasceram exatamente por que o comerciante (supermercadista) exige da indústria a redução de custo correspondente à isenção dos encargos objeto da MP em questão. Fato que não ocorre, pois quando da aquisição da matéria prima (trigo ou farinha de trigo) a indústria de outros produtos, fora o pão comum, não aufer o benefício.

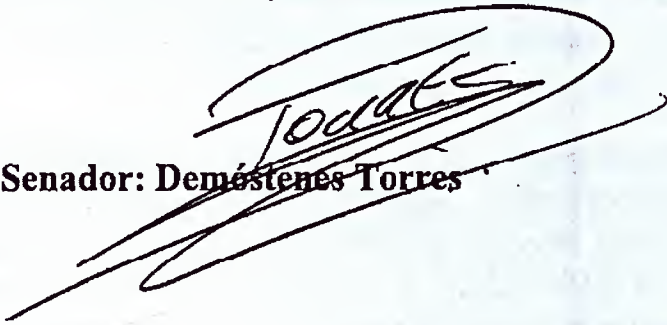
Em face dessa situação, indústrias ao comercializarem esses outros produtos estão sofrendo uma redução de (9,25% sobre o custo), correspondente a suposta isenção, que eles não obtiveram. Há (9,25%) sobre a compra referente a PIS/PASEP e COFINS, na saída pagam o mesmo percentual, sem cumulatividade. Todavia, estão na contingência de serem onerados no mesmo percentual (9,25% sobre o custo) no momento da venda, na forma de dedução, porque os compradores acham que as indústrias estão também se beneficiando da isenção temporária em testilha.

Essa fato está gerando um enorme conflito comercial entre a indústria e os comerciantes(supermercadistas), especialmente, porque entendem que a indústria está se beneficiando da isenção do trigo e da farinha de trigo para fabricação de todos os produtos, quando na verdade isso não ocorreu.

A indústria dos demais derivados está vivenciando ou passando por um momento de dificuldade, em face dessa situação. Não recebe o benefício da isenção temporária, e está sendo pressionada pelos supermercadistas a conceder a redução correspondente. Esse impasse precisa ser superado. Ou seja, é preciso encontrar uma solução para acabar com esse conflito, considerando que há determinados produtos que estão na categoria de gênero de primeira necessidade tal qual o "pão nosso de cada dia", como é o caso, principalmente, das massas (macarrão).

Objetivando corrigir esse impasse, estou oferecendo a presente emenda, pois num momento em que se busca debelar as causas da inflação, num segmento tão demandado como é o que produz derivado do trigo, imperioso gerar produção, evitar desemprego no setor e garantir sua normalidade.

Sala da Comissão,


Senador: Demóstenes Torres

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433/2008			
autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se a Medida Provisória n.º 433, de 2008, onde couber: "Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º (...) – matéria-prima oriunda da flora Amazônica, inclusive de madeira certificada.				

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa evitar a alta do desmatamento na Amazônia, incentivando o aproveitamento das matérias primas existente em nossa floresta corroborando com as atitudes em prol da mesma.

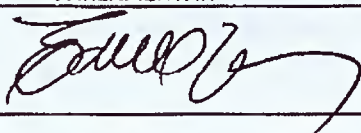
O Governo Federal tem combatido veementemente o desmatamento com Decretos que obrigam o recadastramento fundiário de todos os imóveis rurais situados nos municípios que mais desmatam e pune quem comprar produtos oriundos de áreas ilegalmente desmatadas.

Apesar da queda dos desmatamentos na Amazônia pelo terceiro ano consecutivo, o Governo Federal está preocupado – e bastante – com o assunto. A taxa 59 % a menos entre 2004 e 2007, com redução de 27.000 km2 para 11.200km2 de desmatamento é algo inédito desde que se começou o monitoramento permanente. Monitoramentos por satélites que permitem análises freqüentes do desmatamento, desde junho de 2007, têm demonstrado um repique significativo nas derrubadas em pelo menos três estados amazônicos (PA, RO e MT), com taxas que chegam a superar os 100% em comparação com os mesmos meses do ano anterior.

Há várias razões para explicar esse aumento, depois de um relativamente longo período de queda, que vão desde a melhoria nos sistemas de monitoramento por satélite – que agora poderiam enxergar fatos que antes passavam despercebidos – à especulação imobiliária gerada com a expectativa da chegada das grandes obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), como em Rondônia.

No entanto, faz-se necessário incentivar o cultivo e manejo da flora brasileira reduzindo alíquotas, no caso, PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno.

PARLAMENTAR



MPV 433

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 433/08
------	---

Deputado	Autor ZONAZZO CRIA DO	N° do prontuário
----------	--------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1° da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

"Art.1º.....

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os alimentos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR

Luís Carlos

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data	proposição Medida Provisória nº 433/08
------	---

Deputado	Autor RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------	-------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

“Art.1º.....

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

XVIII – sabões classificados no código 3401.1 e 3401.11; produtos de limpeza classificados no código 2801.10.00; papel higiênico classificado no código 4818.10.00; dentifrícios classificados no código 3306.10.00; desodorante classificados no código 33.07 e absorvente classificados no código 5601.10.00.”

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os produtos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 433

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global	
Página 01/01	☐ Parágrafo ☐ Inciso ☐ alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

O parágrafo único do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 2.º.....

.....
.....
Parágrafo Único – no caso dos incisos VI e VII, o dispositivo do caput aplicam-se até 31 de dezembro de 2008; se até aquela data não estiverem regularizadas as importações cuja origem sejam países signatários do MERCOSUL, esses incisos serão prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da Indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastifícios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

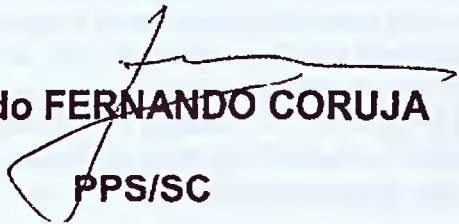
DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, constante do art. 2º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para as cargas de trigo e farinha de trigo. A isenção mencionada deve ser mantida até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.


Deputado **FERNANDO CORUJA**

PPS/SC

ASSINATURA

MPV 433

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-----------	-----------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA			

O inciso VII, do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 14.....

.....

.....

.....

VII – da farinha de trigo de produção nacional, classificada no código 1101.00.10 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastifícios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

EMENDA Nº
(à MP nº 433, de 2008)

00015

Inclua-se o seguinte Art. 3º na MP 433/2008, renumerando os demais:

Art. 4º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 14.

.....

V -.....:

.....

m) adubos, defensivos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

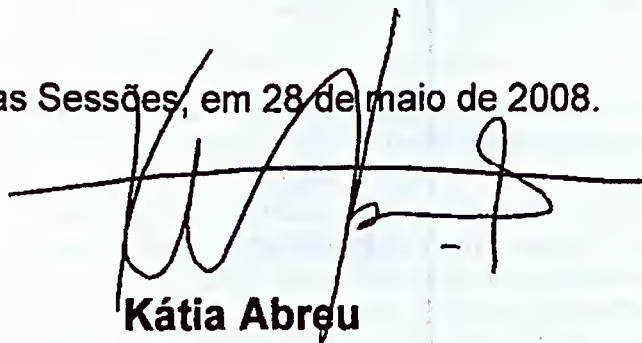
Excluir insumos agrícolas como fertilizantes e defensivos e respectivas matérias primas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), significa reduzir o custo de produção do produtor rural e melhorar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

Tendo como base o volume importado no ano de 2007 e os preços praticados atualmente, com a importação de 17,58 milhões de toneladas de fertilizantes e frete de aproximadamente R\$ 102,00 por tonelada, a incidência de 25% sobre o valor do frete referente ao AFRMM será responsável pelo recolhimento de R\$ R\$ 457.255.800,00 milhões de reais em 2008.

Além disso, cabe ressaltar que por deficiência de infraestrutura e logística um produtor de soja do Centro-Oeste, por produzir em regiões mais distantes do porto, recebe, em média, US\$ 30.00 a menos por tonelada comercializada se comparado aos produtores de soja da Argentina. O custo do frete rodoviário representa 36,3% do custo de produção da soja e aumenta a sua participação, no caso do milho, no Centro-Oeste, para até 71% do custo de produção, tornando inviável o escoamento da produção desse cereal, sem que haja um programa de subvenção ao frete por parte do governo federal.

Especificamente sobre a deficiência de infra-estrutura portuária, vale ressaltar que custou ao produtor rural com pagamento de Demurrage (multa por descumprimento de contrato) e Sobreestadia (Atrasos operacionais), apenas na importação de fertilizantes em 2007, US\$ 150 milhões.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.



Kátia Abreu

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

2 DATA
03/06/20083 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 20084 AUTOR
Dep. Marcelo Ortiz – PV/SP5 N. PRONTUÁRIO
3776
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 433/2008:

Art. ____ O inciso IV do artigo 28 da Lei n.º 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos, hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços, **industrialização, industrialização por encomenda** e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e **industrialização** das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta visa desonerar a cadeia produtiva da indústria aeronáutica buscando um maior adensamento da cadeia de fornecedores nacionais, bem como estimular a participação de pequenas e médias empresas no processo produtivo, induzindo por consequência direta ao fortalecimento e expansão do conjunto de atividades das indústrias aeroespaciais no país.

O Brasil faz parte do seleto e restritivo grupo de países que contam com uma indústria aeronáutica competitiva e reconhecida internacionalmente pelos produtos de alta qualidade e tecnologia de ponta. No entanto, a elevação da participação das pequenas e médias empresas nacionais na cadeia produtiva mostra-se dificultada devido a tratamentos tributários que distorcem a racionalização, do adensamento da cadeia produtiva nacional, penalizando as atividades horizontais de industrialização, e de forma não isonômica ao tratamento vigente para atividades de manutenção.

Seguindo determinação do Presidente da República, foi lançada recentemente a Política de Desenvolvimento Produtivo onde o setor aeronáutico, estratégico por ser superavitário na balança comercial brasileira de alta tecnologia, foi eleito como prioritário nas ações necessárias ao cumprimento das metas de aceleração do investimento fixo, estímulo à inovação, ampliação da inserção internacional do Brasil e aumento do número de micro e pequenas empresas exportadoras.

Neste contexto, a presente emenda visa dar condições para fomentar a horizontalização de atividades industriais do setor aeronáutico para que o que os fornecedores locais ampliem sua capacidade industrialização que hoje se mostra inferior ao seu potencial, em grande parte devido ao arcabouço tributário vigente. Caso os fornecedores nacionais não se capacitem para disputar globalmente, valendo-se dos já estabelecidos fabricantes nacionais, correm o risco de não se viabilizarem.

A consolidação do setor industrial aeronáutico como instrumento de política econômica mostra-se fiel às iniciativas de redução da dependência externa e da geração de empregos altamente qualificados, dependendo, no entanto, de diversos fatores, entre eles a reorganização e o fortalecimento do aparato regulatório e tributário vigente, a exemplo da presente proposta, necessários ao fortalecimento da competitividade e assim levando ao adensamento da cadeia industrial aeronáutica brasileira.

ASSINA

Dep. MARCELO ORTIZ - PV/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 433

00017

2 DATA 30/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	--

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 433/2008:

Art. _____. O artigo 60 da Lei n.º 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronaves;

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelam-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócua a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 433

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
3/6/2008	Medida Provisória nº 433 de 27/05/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1	X	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 433, de 2008, o seguinte artigo:

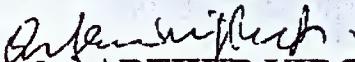
"Art Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2	DATA 3/06/2008	3	P.F. ... Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008		
4	AUTOR Dep. Roberto Santiago – PV/SP			5	N. PRONTUÁRIO
6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória n.º 433, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o Decreto n.º 6.455, de 12 de maio de 2008.”

Justificativa

As alíquotas de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) servem para auxiliar a consecução de objetivos de política macro-econômica e no caso do decreto 6.455 editado pelo Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Senhor Ministro da Fazenda, Guido Mantega, trazem uma alteração apenas para majorar um item industrializado por poucas empresas no Brasil.

A intenção é de ampliar a faixa de cobrança de um imposto, não significativo para as contas públicas, mas penalizando produtos idealizados para o Brasil, com redução de gastos em água, energia elétrica e conseqüentemente auxiliando na redução de atividades domésticas, como deseja entidades como a União Brasileira de Mulheres (UBM) no manifesto divulgado durante a comemoração do mês de março.

As entidades representativas dos produtores de eletroeletrônicos já afirmaram que não solicitaram a ampliação da mudança de IPI de lavadoras de 15



para 20%, como determina o decreto presidencial atacado. É importante ressaltar que anteriormente os produtos industriais para lavadoras automáticas e automáticas eram isentas, pois os populares 'tanquinhos', produzidos em inúmeras empresas nacionais, foram prejudicadas com a majoração para 10% do IPI. Em seguida, sem estudo algum, ampliou-se para 15% de IPI e agora estamos com a proposição de 20% para um setor e poucos produtos.

Assinatura manuscrita de Roberto Santiago, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

ASSINA

Dep. ROBERTO SANTIAGO-PV/SP

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 433/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

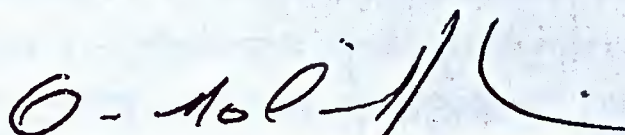
"Art. O valor referente aos pagamentos da contribuição destinada à Previdência Social, conforme disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, efetuados por empresa fabricante de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior, e que assuma compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, constituirá crédito que poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto no *caput* deste artigo."

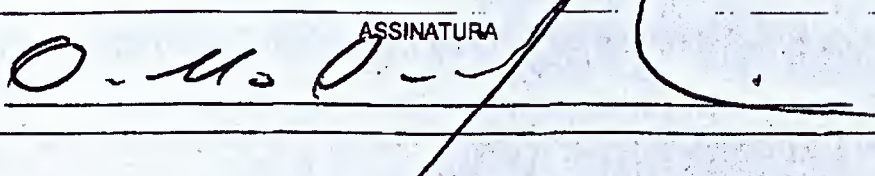
JUSTIFICAÇÃO

É urgente tomar medidas que minimizem os problemas do setor têxtil do País. Prejudicado pela apreciação do câmbio, fato que reduz a competitividade nos mercados interno e externo, o setor, que se caracteriza pela grande absorção de mão-de-obra, necessita de benefícios relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, sem que haja redução dos recursos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, acreditamos que o aproveitamento de crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo do empregador para pagamentos de outros tributos federais devidos, proposto pela presente emenda, seja um importante fator de recuperação econômica e financeira do setor e que, em consequência, poderá criar ambiente favorável à maior competição dessas empresas, tanto no âmbito do mercado interno como no mercado internacional.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP


ASSINATURA

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 29/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

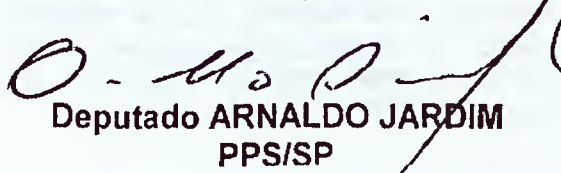
Inclua-se no texto da MP nº 433/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a transferir os seus créditos tributários referentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à Cofins e ao ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação."

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o conteúdo da presente emenda torna mais efetivo o benefício do Simples Nacional, com reflexos positivos para o desenvolvimento desse segmento da atividade econômica e, por conseguinte, para o nível geral de emprego e renda do País.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 433

00022

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008			
AUTOR Deputado Alfredo Kaefer			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Modifique-se o texto da MP da referência, onde couber, de forma a incorporar os seguintes parágrafos, fazendo-se as adequações necessárias que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

-
-
- Milho classificação na posição 10.05 da TIPI; e
 - Sorgo classificação na posição 1007.00 da TIPI; e
 - Soja classificação na posição 1201.00 da TIPI, e

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância que os alimentos, de qualquer natureza, tenham uma carga tributária compatível com a renda da população, de forma que todos tenham acesso aos mais variados gêneros alimentícios. Importante garantir mais que a cesta básica, pois todo alimento é essencial e não se pode mais admitir tratamento discriminatório à população de baixa renda, sobretaxando alimentos não abrangidos por aquilo que se convencionou no passado reunir como cesta básica.

A desoneração, portanto, não deve ser restrita a uma pequena classe de produtos, mas ao contrário, deve atingir todos os tipos de alimentos, desde os grãos até os alimentos intermediários, assim denominados aqueles que são comumente consumidos entre as refeições maiores (desjejum, almoço e jantar), tais como nos cereais pães, bolachas, biscoitos; nos carnes embutidos como salsichas, lingüiça, mortadela; nos açúcares chocolates, balas e confeitos; nos lácteos queijos, yogurtes, manteiga; nos grãos amendoins, paçoca, salgadinhos etc. como exemplos de uma infinita gama de variações alimentícias elaboradas a partir de insumos agro-pecuários.

Tais alimentos, em grande parte constantes de dietas recomendadas por nutricionistas, exercem a importante função de garantir a manutenção glicêmica do metabolismo. Acrescente-se que o consumo nestas ocasiões de lanches intermediários entre as refeições básicas, possui a forte característica de promover uma sensação instantânea de bem estar, o que é comprovado pela ciência, como é cediço.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2008

Alfredo Kaefer Deputado Federal

ASSINATURA

_____/_____/_____



EMENDAA Nº 001 MP 433

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43:

00023

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

.....
XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

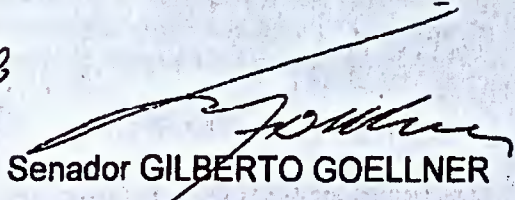
Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Comissões, em

03/06/2008



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

00024

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º

.....

XIV – algodão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sala das Comissões,

03/06/2008



Senador GILBERTO GOELLNER

APRESENTAÇÃO EMENDAS

MPV 433

00025

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008			
AFONSO HAMM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 433, de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As embarcações estrangeiras poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10, ou, ainda, mediante autorização, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações operadas por empresas brasileiras de navegação, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido, ou quando estas não oferecerem condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresas estrangeiras, para o mesmo tipo de transporte ou apoio .

Parágrafo único. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação irrestrita de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes. (NR)"

.....

Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer quando:

I - verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido ou, ainda, quando o emprego de embarcação de bandeira brasileira impossibilitar o oferecimento de condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresa estrangeira, para o mesmo tipo de transporte ou apoio;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado. (NR)"

Art. 10. *Independente de autorização o afretamento de embarcação:*

I - de bandeira brasileira para a navegação de longo curso, interior, interior de percurso internacional, cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo ou portuário. (NR)"

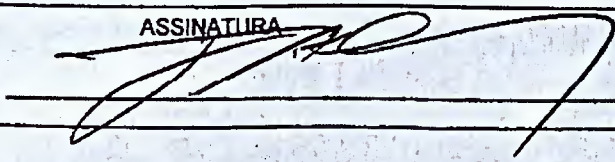
JUSTIFICATIVA

A reserva do mercado de transporte aquaviário de cabotagem para empresas brasileiras de navegação, instituído por lei, é resquício do conceito de auto-suficiência que dominou as mentalidades durante boa parte do século XX. O interesse de determinados grupos econômicos, confundido com o princípio da soberania nacional, sobrepunha-se ao interesse da maioria da coletividade.

O objeto desta medida provisória, o trigo, é exemplo de como o atual estado de coisas na navegação de cabotagem, a despeito de pretender proteger uma determinada indústria, acaba solapando a competitividade de diversas outras e o próprio bem-estar do cidadão comum. De fato, o trigo que se produz na metade sul do Rio Grande do Sul, embora se equipare com qualquer trigo de qualidade produzido no exterior, tem sua capacidade de competir no mercado interno diminuída pelo elevado valor do frete cobrado pelos monopolistas nacionais, que sequer possuem navios e esquemas gerenciais tão avançados como os de empresas estrangeiras.

Esta emenda, portanto, é, no mínimo, a tentativa de se jogar luz sobre esse inegável problema para a operação do livre mercado no país.

ASSINATURA



MPV 433

00026

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI – Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outros 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº

00027

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

V - produtos classificados no capítulo 02 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,96 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

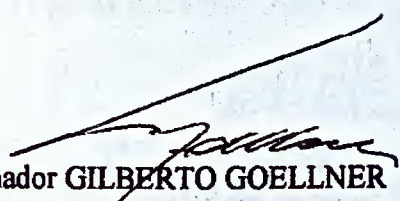
A melhoria do padrão alimentar e os conseqüentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica, de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes – cerca de 10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

Sala das Comissões, em



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 433/2008
AUTOR Deputado Afonso Hamm	Nº DO PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
ARTIGO 2º	PARÁGRAFO
INCISO	ALÍNEA
PÁGINA 1 / 2	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14
.....

VI – de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI;

VII – de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; e

VIII – de adubos classificados nas posições 31.02, 31.03 e 31.04 da TIPI.

Parágrafo Único. No caso dos incisos VI, VII e VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, as commodities agrícolas vêm garantindo expressivos saldos positivos na balança comercial brasileira. O extraordinário desenvolvimento do setor agrícola guindou o nosso País à segunda posição mundial na produção de alimentos, perdendo apenas para os Estados Unidos. A estimativa de crescimento da safra nacional de grãos, aliada à tendência de alta dos preços agrícolas no mercado internacional, revelam aspectos positivos da conjuntura econômica. Com efeito, os preços subiram cerca de 75% a partir de 2005, em termos reais.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

Nº 23 de 08
Fls. 252

Todavia, o que poderia soar como um quadro alvissareiro, sobretudo para os produtores rurais, na verdade começa a deslindar um efeito colateral negativo. O aumento da cotação internacional dos alimentos, puxado pelo crescimento expressivo da demanda, trouxe consigo a elevação dos custos de produção. Segundo o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, o preço dos fertilizantes subiu mais de 70% no ano passado, sendo que o primeiro quadrimestre de 2008 já registrou aumento próximo de 40%. No caso do Brasil, essa tendência é muito perigosa em virtude do funcionamento do mercado de fertilizantes, haja vista que 60 a 80% dos componentes dos adubos são importados. Em 2007, foi importado um total de 17,5 milhões de toneladas, comparado com a produção nacional de 9,8 milhões de toneladas.

Como esse quadro de dependência externa não tem solução em curto prazo, devido à necessidade de vultosos investimentos, estão sendo estudadas alternativas para regulação do mercado, ampliação da produção brasileira e diminuição dos tributos nas importações de adubos. Uma das medidas possíveis é a isenção ou mesmo a extinção da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM incidente sobre o valor do frete marítimo na importação de fertilizantes.

Criado na década de 40 do século passado, o AFRMM revelou uma clara opção política do Estado brasileiro no sentido de direcionar recursos para investimentos nas indústrias da construção naval e do transporte marítimo. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.893/04, que estabelece a cobrança de 25% sobre o valor do frete marítimo, no caso de navegação de longo curso, e de 10% no caso da navegação de cabotagem. Acredita-se que a isenção da cobrança sobre os fertilizantes, ainda que temporária, representaria um importante fator de redução de custos para a agricultura brasileira.

Assim, considerando-se um custo médio do frete internacional da ordem de US\$ 40, o custo do AFRMM corresponderia a US\$ 10 por tonelada. Adotando-se para 2008 a mesma estimativa de importação de 2007, ou seja, de 17,5 milhões de toneladas, a isenção do AFRMM representaria uma redução de custo de US\$ 175 milhões por ano, para as indústrias importadoras.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de reduzir os custos dos fertilizantes importados e garantir o fornecimento de insumos mais baratos aos agricultores brasileiros. Entendemos que a renúncia fiscal oriunda de sua aplicação pode ser perfeitamente absorvida pelo adicional de arrecadação tributária já previsto pelo Governo Federal para os próximos anos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Publicado no Diário do Senado Federal, de 6/6/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13387/2008)

TERMO DE ARQUIVAMENTO

DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nº. 433 DE 2008

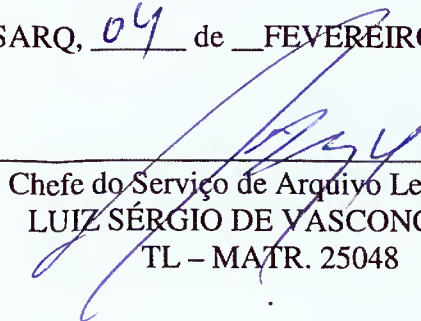
Contém este processo 252 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 04 de FEVEREIRO de 2009


Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, 04 de FEVEREIRO de 2009.


Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS
TL – MATR. 25048

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)**Proposição: MPV-433/2008**  -> Íntegra disponível em formato pdf**Autor:** Poder Executivo**Data de Apresentação:** 28/05/2008**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

Indexação: Alteração, legislação tributária federal, prazo, desoneração tributária, redução, alíquota zero, (PIS-Pasep), (Cofins), importação, comercialização, mercado interno, farinha de trigo, mistura, fabricação, pão, classificação, (TIPI). _Isenção fiscal, (AFRMM), carga, farinha de trigo.

Despacho:

11/6/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 318/2008 (Mensagem) - Poder Executivo **Legislação Citada** **Emendas**

- MPV43308 (MPV43308)

EMC 1/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja **EMC 2/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá** **EMC 3/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro** **EMC 4/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel** **EMC 5/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes** **EMC 6/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel** **EMC 7/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel** **EMC 8/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Demóstenes Torres** **EMC 9/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde** **EMC 10/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado** **EMC 11/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado** **EMC 12/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá** **EMC 13/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja** **EMC 14/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá** **EMC 15/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu** **EMC 16/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz** **EMC 17/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly** **EMC 18/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio** **EMC 19/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago** **EMC 20/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim** **EMC 21/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim** **EMC 22/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kaefer** **EMC 23/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner** **EMC 24/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner** **EMC 25/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm** **EMC 26/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner** **EMC 27/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner** **EMC 28/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm** **Pareceres, Votos e Redação Final**

- PLEN (PLEN)

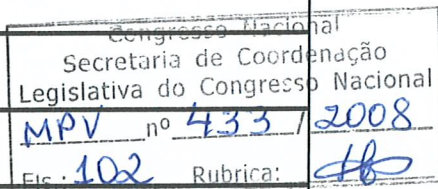
Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	433 2008
Fis.:	104
Rubrica:	

21/08/2008

RDF 1 (Redação Final) - Arnaldo Faria de Sá **- MPV43308 (MPV43308)****PPP 1 MPV43308 (Parecer Proferido em Plenário) - Arnaldo Faria de Sá** **Originadas****- PLEN (PLEN)****PLV 23/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Arnaldo Faria de Sá**  => **Legislação Citada** **Requerimentos, Recursos e Offícios****- PLEN (PLEN)****REQ 2897/2008 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Arnaldo Faria de Sá** **Última Ação:****6/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 433-A/08) (PLV 23/08)****20/8/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 445/08/PS-GSE.**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
28/5/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
28/5/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 29/05/2008 a 03/06/2008. Comissão Mista: 28/05/2008 a 10/06/2008. Câmara dos Deputados: 11/06/2008 a 24/06/2008. Senado Federal: 25/06/2008 a 08/07/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/07/2008 a 11/07/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 12/07/2008. Congresso Nacional: 28/05/2008 a 09/08/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/08/2008 a 08/10/2008.
11/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 318/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 433 de 2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008." 
11/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido Ofício nº 328/2008 (CN), que encaminha processado da Medida Provisória nº 433/2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trito e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro. Informa, ainda, que, à Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas. 
11/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
11/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
11/6/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 12/06/2008.
12/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
12/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
13/6/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 28 emendas.
16/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 2897/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "solicita a retirada das emendas de números: 02,12 e 14 apresentadas à Medida Provisória nº 433, de 2008." 



17/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retiradas as emendas 2, 12 e 14, em face do deferimento do requerimento REQ 2897/2008.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN)

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	433 / 2008
Fis.: 103	Rubrica:
21/08/2008	

	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)	
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-B/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:33)	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00)	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1, 3 a 11, 13, 15 a 18, 20 a 24 e 26 a 28; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 19; pela injuridicidade da Emenda de nº 25; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 3, 17, 19, 21 e 25; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas. 	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 23/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008." 	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Luiz Carlos Hauy (PSDB-PR).	Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional MPV nº 433 / 2008 FIS.: 104 Rubrica:
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 19; pela injuridicidade da Emenda de nº 25; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	

6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18 a 20, 22 a 28 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 433, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, ressalvado o destaque.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 21.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP). 
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 433-A/08) (PLV 23/08)
20/8/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 445/08/PS-GSE.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	433 / 2008
Fis.:	105 Rubrica:

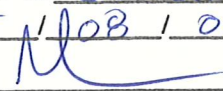
**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 36 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008**, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 04 de agosto de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433 / 2008
Fls.: 106

SENADO FEDERAL
Secretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi
publicada no <u>Do. e Send. I</u>
em <u>05</u> / <u>08</u> / <u>08</u>

Celso Dias dos Santos Diretor



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLV N° 149

Brasília - DF, terça-feira, 5 de agosto de 2008

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	13
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	14
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Justiça.....	28
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	34
Ministério da Previdência Social.....	35
Ministério da Saúde.....	35
Ministério das Comunicações.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	66
Ministério do Trabalho e Emprego.....	67
Ministério Público da União.....	68
Poder Judiciário.....	70
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	72

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 35, DE 2008

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 4 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 36, DE 2008

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 4 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 6.529, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

Promulga o Acordo da CPLP sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 1.017, de 11 de novembro de 2005, o Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Acordo junto ao Secretariado Executivo da CPLP em 12 de janeiro de 2006; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 1º de outubro de 2003 e passou a vigorar para o Brasil, no plano externo, em 1º de fevereiro de 2006;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO SOBRE ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS COMUNS MÁXIMOS PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE VISTO DE CURTA DURAÇÃO

Considerando que um dos objetivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no Espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Adotar medidas comuns tendentes a agilizar a concessão de vistos de curta duração para os cidadãos da CPLP, nos respectivos Estados Membros.

2. Na instrução dos processos de visto de curta duração (trânsito, turismo, e negócios) não serão exigidos outros documentos além dos seguintes:

- Duas fotografias iguais, tipo passe (3X4) a cores;
- Documento de viagem com validade superior em, pelo menos três meses à duração de estada prevista;
- Prova de meios de subsistência;
- Bilhete de passagem de ida e volta;
- Certificado internacional de imunização (vacinação).

Artigo 2º

A emissão de vistos de curta duração por parte de um Estado Membro a cidadãos nacionais de qualquer outro Estado Membro deverá ser efetuada no mais curto espaço de tempo, não devendo ultrapassar o prazo máximo de sete dias.

Artigo 3º

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comitê de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 433/2008
Fls.: 108

OFÍCIOS DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nºs 445 a 447/2008, de 20 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, as seguintes matérias:

- Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente, as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005,*



11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa os escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária- GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008);



- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008); e

- Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008).

Com referência aos Projetos de Lei de Conversão que acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado, e os de vigência foram prorrogados por Atos da Mesa do Congresso Nacional por mais sessenta dias.

Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal, nesta data, as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência inclui a matérias na Ordem do Dia da presente sessão.



SF – 22.08.2008

Com referência às Medidas Provisórias lidas anteriormente, a Presidência designa para Relatores revisores os seguintes Senhores Senadores:

- Cristovam Buarque – MPV 431/2008 (PLV 21/2008);
- e
- Cícero Lucena – MPV 433/2008 (PLV 23/2008).

PARECER Nº 929, DE 2008

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008, o qual *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.*

RELATOR-REVISOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 7º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, é submetido à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 23, de 2008, derivado da Medida Provisória (MPV) nº 433, de 28 de maio de 2008.

A MPV 433, de 2008, contém apenas dois artigos, além da cláusula de imediata vigência.

O primeiro altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para acrescentar, na lista de itens ali constante, o pão comum e os insumos utilizados em sua fabricação. O efeito dessa alteração é reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno desses produtos.

O art. 2º, por sua vez, refere-se ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) que incide sobre o transporte aquaviário de

20.3/9



cargas. Pretende-se isentar do adicional as cargas de trigo classificado na posição 10.01 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI); e de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI. Fez-se isso mediante acréscimo desses produtos à lista constante do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Ambas as alterações seriam válidas da data da publicação da Medida Provisória até 31 de dezembro de 2008.

Foram apresentadas 28 emendas perante a Comissão Especial, mas três delas foram retiradas (Emendas nºs 2, 12 e 14). A Câmara dos Deputados aprovou a MPV nº 433, de 2008, em 6 de agosto de 2008, na forma do PLV nº 23, de 2008.

O PLV nº 23, de 2008, acolheu, parcialmente, as Emendas nºs 1 a 3, apenas para prorrogar o prazo de alíquota zero previsto no art. 1º para 30 de junho de 2009. O prazo previsto no art. 2º, por sua vez, continuou em 31 de dezembro de 2008.

II – ANÁLISE

A Exposição de Motivos (EM) nº 74, de 2008 – MF/MT, apresentada ao Presidente da República para justificar a edição da MPV nº 433, de 2008, aduz, inicialmente, que, “a proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte”. Assim, evitar-se-ia a elevação de seus preços e queda no consumo de item indispensável à dieta dos brasileiros.

A urgência e relevância seriam justificadas pela elevação da demanda mundial de trigo, que tem pressionado seu preço fortemente, elevando os custos de fabricação do pão comum. A importância do pão para a alimentação do brasileiro, especialmente o de baixa renda, demonstraria a relevância da matéria, enquanto a necessidade de mitigar, de imediato, os efeitos da elevação de preços dos insumos, legitimaria a utilização de medida provisória.

Em nosso sentir, a Medida Provisória atende aos requisitos constitucionais previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal (CF). Os índices de inflação, medidos por órgãos oficiais ou por fundações independentes, vêm apresentando alta sensível, “puxada”, principalmente, pelo preço dos alimentos.



Os produtos derivados do trigo têm sofrido fortemente com essa oscilação. Em maio de 2007, a saca de 60 Kg de farinha de trigo comum era vendida, no Paraná, a R\$ 50,00. Já em maio de 2008, mês de publicação desta MPV, o preço médio foi de R\$ 84,00. Desonerar esses produtos de parte de seu custo tributário permitirá reduzir a pressão inflacionária que já afeta o setor, até quando o equilíbrio entre oferta e demanda se restabeleça. Prudente, por sua vez, a fixação de limite temporal ao benefício, uma vez que o crescimento da produção de trigo, hoje, já permite prever que, em futuro próximo, os preços devem se reacomodar.

A importação de trigo, ademais, vem sofrendo restrições por parte de países vizinhos, que tentam destinar o produto ao mercado interno, a fim de conter a alta de seus preços domésticos. É o caso da Argentina, por exemplo. Essa situação, certamente, motivou a urgência da medida e o fato de ter ela se restringido ao trigo e à farinha de trigo.

Quanto aos demais aspectos de ordem constitucional, nada há que impeça sua regular tramitação, pois a matéria é de competência da União (contribuições federais, segundo o art. 149 e art. 195, I, *b*), é passível de iniciativa do Presidente da República, e não incorre em quaisquer das limitações formais e materiais previstas no art. 62 da CF.

No mérito, são fortes as razões para sua aprovação. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, atualmente, incidem sobre a mercadoria importada e sobre a receita bruta decorrente de sua venda no mercado interno. Suas alíquotas são de 1,65% (PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins), no regime não-cumulativo; e 0,65% (PIS/Pasep) e 3,6% (Cofins), no regime cumulativo. Assim, ao reduzir a zero a alíquota do pão comum e de seus insumos, é de esperar uma redução de até 9,25% em seu preço final ao consumidor.

Quanto ao AFRMM, o objetivo é o mesmo. Ao se isentar o transporte dos insumos de contribuição interventiva, cujo montante é de 25% do valor do frete (navegação de longo curso), é reduzido consideravelmente seu custo de transporte. Mais uma vez, a tendência é que a redução reflita no preço final ao consumidor, ajudando a combater a pressão inflacionária.

Paralelamente a tais medidas, foi também estendido, até 31 de agosto de 2008, o prazo para importação de trigo de países não integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), sem a incidência da chamada Tarifa Externa Comum (TEC), cuja alíquota, atualmente, chega a 10%.



Essa medida prescindiu de medida legislativa congressional, em razão do que dispõe o art. 153, § 1º, da CF.

Quanto ao impacto orçamentário da medida, a EM nº 74, de 2008 – MF/MT, estima-o em R\$ 570 milhões para o PIS/Pasep e a Cofins, e em R\$ 30 milhões para o AFRMM. Informa, ainda, que *a renúncia será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias*. Em princípio, portanto, estariam atendidos os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Merece aplauso, ainda, a extensão de prazo efetuada pela Câmara dos Deputados, que ensejou a elaboração do PLV nº 23, de 2008. Ao protrair, para 30 de junho de 2009, a vigência da alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins, dilata-se o horizonte temporal em que a relação de equilíbrio entre oferta e demanda deve voltar a acomodar-se, o que dará mais segurança aos consumidores de que o preço do pão, alimento essencial à dieta dos brasileiros, manter-se-á em patamar razoável.

Por outro lado, o Senado Federal não pode deixar de colaborar para o aperfeiçoamento do PLV nº 23, de 2008. Sugerimos duas emendas para que o texto final retrate o real consenso da Casa em torno da matéria.

A primeira delas direciona melhor o benefício que está sendo dado. A EM retromencionada especifica, claramente, que a finalidade da medida é baratear ou, ao menos, impedir a subida do preço do pão comum. Nesse sentido, consideramos que outros produtos porventura fabricados com a mesma matéria prima devem ficar fora do alcance da benesse fiscal. Assim, excluímos expressamente do benefício do art. 1º a farinha de trigo destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias. Além disso, deixamos expresso que, ao destinar a matéria-prima a finalidade diversa, a fábrica deverá honrar os tributos não pagos, acrescidos de juros e multa de mora.

Outro aprimoramento que consideramos importante, e que se soma à medida prevista no art. 2º do PLV nº 23, de 2008, contribuindo para a redução dos custos de transporte de mercadorias e pessoas em geral, é a não-incidência, na importação e na venda de querosene de aviação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando o combustível for destinado ao transporte aéreo internacional.



Essa medida, ademais, alinha-se com acordos bilaterais celebrados pelo Brasil para eliminar os tributos incidentes sobre o combustível destinado ao abastecimento das aeronaves em viagens internacionais, além de proporcionar melhores condições de concorrência entre as empresas aéreas nacionais e estrangeiras em vôos internacionais.

Ainda em matéria de combustíveis, parece-nos conveniente e oportuno promover ajuste na forma de tributação do álcool. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, promoveu alterações na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, criando o modelo de incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o álcool e delimitando o creditamento das referidas contribuições às operações envolvendo produtores, importadores e distribuidores de álcool.

Desta forma, a medida proposta visa a dar tratamento isonômico entre o álcool (§ 1º-A do art. 2º) com os demais modelos de incidência concentrada, referidos no § 1º do mesmo artigo.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória nº 433, de 2008, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, com as seguintes emendas:

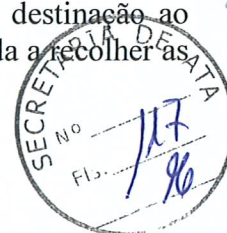
EMENDA Nº 29 – Relator-Revisor

Na forma proposta pelo art. 1º do PLV nº 23, de 2008, dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e se acrescentem, no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os §§ 3º 6º:

“Art. 1º

XIV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI, exceto quanto destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias;

§ 3º A pessoa jurídica que não der a correta destinação ao produto referido no inciso XIV do *caput* fica obrigada a recolher as



contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação na condição de:

I – contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II – responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício das contribuições não pagas, com aplicação de juros de mora de que trata o § 3º do art. 61 e da multa de que trata o *caput* do art. 44, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso XIV do *caput*, deverá constar a expressão “Venda com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

§ 6º Nas Declarações de Importação das importações de que trata o inciso XIV do *caput*, deverá constar a expressão “Importação com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto. (NR)”

EMENDA Nº 30 – Relator Revisor

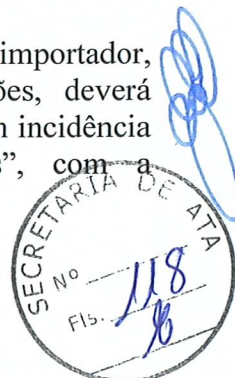
Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão “Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.



§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão “Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (NR)”

EMENDA Nº 31 - Relator-Revisor

Inclua-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

Art. . O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

..... (NR)”

Art. . O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -



.....
b) no §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

..... (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator-Revisor



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 930, DE 2008

*Aprovada.
A Câmara dos Deputados.
Em 27/08/08.*

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008).

*Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente*

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008), que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de agosto de 2008.

[Assinaturas manuscritas]



ANEXO AO PARECER Nº ⁹³⁰, DE 2008.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 29 – Relator-revisor)

Na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e se acrescentem, no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os §§ 3º e 6º:

“Art. 1º

.....

XIV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 de TIPI, exceto quando destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias;

.....

§ 3º A pessoa jurídica que não der a correta destinação ao produto referido no inciso XIV do *caput* fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação na condição de:

I – contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;



II – responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício das contribuições não pagas, com aplicação de juros de mora de que trata o § 3º do art. 61 e da multa de que trata o *caput* do art. 44, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso XIV do *caput*, deverá constar a expressão ‘Venda com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

§ 6º Nas Declarações de Importação das importações de que trata o inciso XIV do *caput*, deverá constar a expressão ‘Importação com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.’ (NR)”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 30- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.



§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá contar a expressão ‘Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.’ (NR)”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 31- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I -

.....

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

.....’ (NR)”

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I -

.....

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

.....’ (NR)”



Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 29 – Relator-revisor)

Na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e se acrescentem, no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os §§ 3º e 6º:

“Art. 1º

.....
XIV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 de TIPI, exceto quando destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias;
.....

§ 3º A pessoa jurídica que não der a correta destinação ao produto referido no inciso XIV do **caput** fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação na condição de:

I – contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício das contribuições não pagas, com aplicação de juros de mora de que trata o § 3º do art. 61 e da multa de que trata o **caput** do art. 44, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão 'Venda com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

§ 6º Nas Declarações de Importação das importações de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão 'Importação com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.' (NR)''

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 30- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão 'Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Secretaria de Expediente

PLV Nº 23/08
Fls. 124

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá contar a expressão 'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.' (NR)''

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 31- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I -

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;
.....’ (NR)''

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I -

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;
.....’ (NR)''

Senado Federal, em de de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Pontor: 119328 Ass: Maria Crism: CN.

Ofício nº 486 (CN)

Brasília, em 01 de setembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

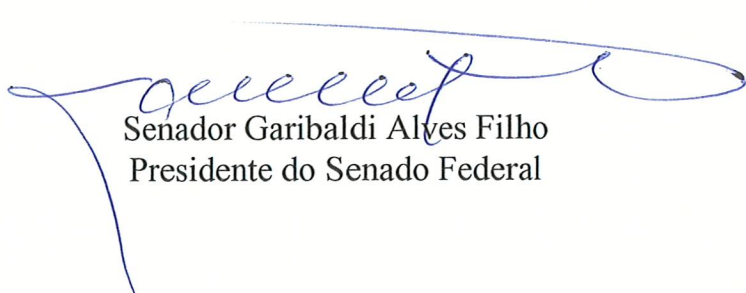
Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei de Conversão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004”.

Restituo, nos termos do § 6º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processado da matéria com as referidas emendas, para exame dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 29 – Relator-revisor)

Na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e se acrescentem, no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os §§ 3º e 6º:

“Art. 1º

.....
XIV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 de TIPI, exceto quando destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias;
.....

§ 3º A pessoa jurídica que não der a correta destinação ao produto referido no inciso XIV do **caput** fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação na condição de:

I – contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício das contribuições não pagas, com aplicação de juros de mora de que trata o § 3º do art. 61 e da multa de que trata o **caput** do art. 44, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão ‘Venda com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

§ 6º Nas Declarações de Importação das importações de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão ‘Importação com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.’ (NR)”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 30- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Secretaria de Expediente

PLV Nº 23/08
Fls. 127

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá contar a expressão 'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.' (NR)''

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 31- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I -

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;
.....’ (NR)''

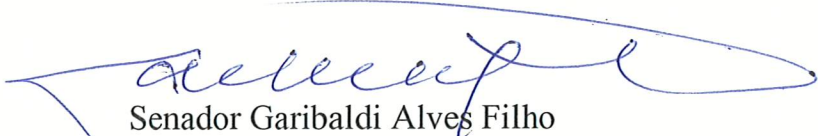
“Art. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I -

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;
.....’ (NR)''

Senado Federal, em 01 de setembro de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 29 – Relator-revisor)

Na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e se acrescentem, no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os §§ 3º e 6º:

“Art. 1º

.....
XIV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 de TIPI, exceto quando destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias;
.....

§ 3º A pessoa jurídica que não der a correta destinação ao produto referido no inciso XIV do **caput** fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação na condição de:

I – contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício das contribuições não pagas, com aplicação de juros de mora de que trata o § 3º do art. 61 e da multa de que trata o **caput** do art. 44, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão 'Venda com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

§ 6º Nas Declarações de Importação das importações de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão 'Importação com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.' (NR)''

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 30- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão 'Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Secretaria de Expediente

PLV Nº 23/08
Fls. 130

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá contar a expressão 'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.' (NR)''

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 31- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

"Art.O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

I -

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

.....' (NR)''

"Art. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

I -

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

.....' (NR)''

Senado Federal, em 01 de setembro de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal



Câmara dos Deputados

MPV 433/2008 (Emendas do Senado Federal ao PLV 23/08)

Autor: Poder Executivo

Data da Apresentação: 28/05/2008

Ementa: Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Despacho: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

Regime de tramitação: Urgência

Em 02/09/2008


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



BD8D579829



juntar-se ao processado do
Projeto de Lei de Conversão nº
23, de 2008.

à Comissão Mista, nos termos
do art. 11 da Resolução nº 1, de
2002-CN

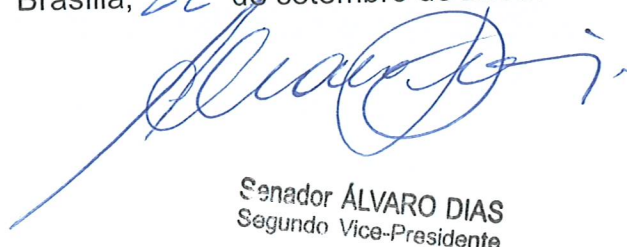
CÂMARA DOS DEPUTADOS

em 15/09/2008

Of. nº 1.107/08/SGM-P

Brasília, 12 de setembro de 2008.

À Sua Excelência o Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal


Senador ÁLVARO DIAS
Segundo Vice-Presidente

Assunto: **Envio de PLV à sanção presidencial**

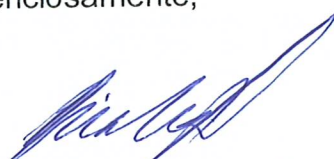
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, em Sessão Plenária do dia 03.09.08, foram aprovadas as Emendas de nºs 02 e 03, com parecer favorável, e rejeitada a emenda de nº 01, com parecer contrário, oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433/08, do Poder Executivo), o qual "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e cópia dos autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Abadia
17/09/08
14.448



Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis n°s 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1°

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

§ 1° No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.



§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 14.

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi.

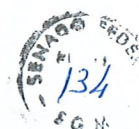
Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a



expressão 'Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e das multas de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão 'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a empresa de transporte aé-



reo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo." (NR)
Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

.....

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta

Lei;

..... " (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

.....

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta

Lei;

..... " (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

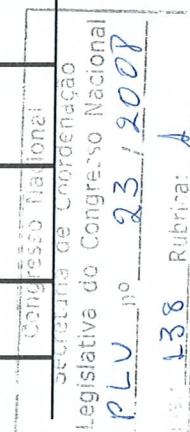
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de setembro de 2008.



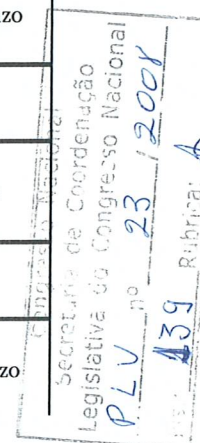
Originadas**- PLEN (PLEN)****PLV 23/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Arnaldo Faria de Sá** => **Legislação Citada****EMS 23/2008 (Emenda/Substitutivo do Senado) - Senado Federal** => **Legislação Citada****Requerimentos, Recursos e Ofícios****- PLEN (PLEN)****REQ 2897/2008 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Arnaldo Faria de Sá****Última Ação:****3/9/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai à Sanção. (MPV 433-C/08) (PLV 23/08)**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
28/5/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
28/5/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 29/05/2008 a 03/06/2008. Comissão Mista: 28/05/2008 a 10/06/2008. Câmara dos Deputados: 11/06/2008 a 24/06/2008. Senado Federal: 25/06/2008 a 08/07/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/07/2008 a 11/07/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 12/07/2008. Congresso Nacional: 28/05/2008 a 09/08/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/08/2008 a 08/10/2008.
11/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 318/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 433 de 2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."
11/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido Ofício nº 328/2008 (CN), que encaminha processado da Medida Provisória nº 433/2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trito e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro. Informa, ainda, que, à Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas.
11/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
11/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
11/6/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 12/06/2008.
12/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
12/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
13/6/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 28 emendas.
16/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 2897/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "solicita a retirada das emendas de números: 02,12 e 14 apresentadas à Medida Provisória nº 433, de 2008."
17/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retiradas as emendas 2, 12 e 14, em face do deferimento do requerimento REQ 2897/2008.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN)



	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-B/08, item 01 da pauta, com prazo

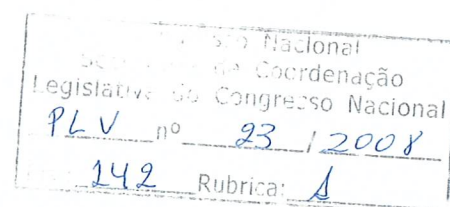


	encerrado.	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:33)	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00)	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1, 3 a 11, 13, 15 a 18, 20 a 24 e 26 a 28; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 19; pela injuridicidade da Emenda de nº 25; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 3, 17, 19, 21 e 25; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas. 	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 23/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008." 	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).	Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional PLV nº 23 / 2008 140 Rubrica:
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 19; pela injuridicidade da Emenda de nº 25; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18 a 20, 22 a 28 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.	

6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 433, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, ressaltado o destaque.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 21.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP). 
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 433-A/08) (PLV 23/08)
20/8/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 445/08/PS-GSE.
2/9/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
2/9/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
2/9/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 486, do Congresso Nacional, comunicando que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008) que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004". Restitui, nos termos do § 6º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processado da matéria com as referidas emendas, para exame dessa Casa. 
2/9/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação da EMS 23/2008, do Senado Federal, que "emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008), que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004". 
2/9/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
2/9/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
2/9/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 03/09/2008, Letra B.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão, em turno único, das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008. (Sessão Extraordinária - 9:00)
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV; o Requerimento do Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão; o Requerimento do Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer às Emendas do Senado Federal proferido pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que conclui, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal de nºs 2 e 3; e pela rejeição da Emenda do Senado

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 PLV 23/2008
 141 Rubrica 1

Federal de nº 1. 	
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, em turno único, das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovadas as Emendas do Senado Federal de nºs 2 e 3, com parecer favorável.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda do Senado Federal de nº 1, com parecer contrário.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai à Sanção. (MPV 433-C/08) (PLV 23/08)



SF - 15.09.2008

Sobre a Mesa Ofícios que serão lidos pelo Senhor
Primeiro-Secretário.
(Leitura)

A Presidência comunica ao Plenário que os Projetos de
Lei de Conversão nºs 20 e 23, de 2008, provenientes das
Medidas Provisórias nºs 429 e 433, de 2008, respectivamente,
voltam à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução
nº 1, de 2002-CN.



Protocolo 119328 Ass: manu Origem: CN

Ofício nº 486 (CN)

Brasília, em 01 de setembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

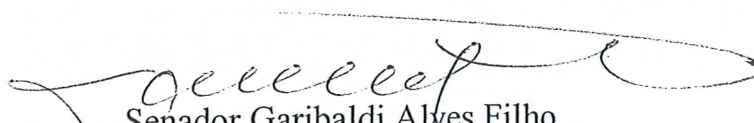
Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei de Conversão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004”.

Restituo, nos termos do § 6º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processado da matéria com as referidas emendas, para exame dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 29 – Relator-revisor)

Na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e se acrescentem, no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os §§ 3º e 6º:

“Art. 1º

.....
XIV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 de TIPI, exceto quando destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias;
.....

§ 3º A pessoa jurídica que não der a correta destinação ao produto referido no inciso XIV do **caput** fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação na condição de:

I – contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício das contribuições não pagas, com aplicação de juros de mora de que trata o § 3º do art. 61 e da multa de que trata o **caput** do art. 44, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

Secretaria de Expediente

PLV Nº 23/08
Fls. 145

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão 'Venda com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

§ 6º Nas Declarações de Importação das importações de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão 'Importação com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.' (NR)''

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 30- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão 'Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá contar a expressão 'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.' (NR)''

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 31- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

"Art.O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

I -

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

.....' (NR)''

"Art. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

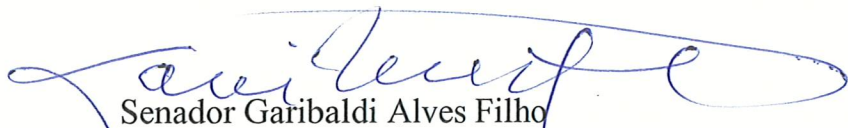
'Art. 3º

I -

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

.....' (NR)''

Senado Federal, em 01 de setembro de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal



CEXP

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433-C, DE 2008
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23 DE 2008

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.



§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo."(NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 14.

.....
VI - de trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008."(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.





§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão 'Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e das multas de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão 'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da





Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."(NR)
Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

.....

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta
Lei;

..... "(NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

.....

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta
Lei;

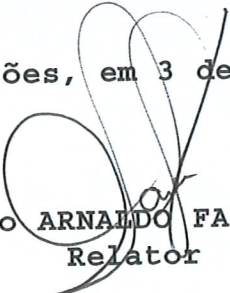
..... "(NR)





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2008.


Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator



*Junta-se ao processo
do Projeto de Lei de Conversão nº
23, de 2008.
A Comissão Mista,
nos termos do art. 11 da Resolu-
ção nº 1, de 2002-CN.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of.n. *502*/08/PS-GSE

Brasília, *15* de outubro de 2008.

Em, 16/10/2008

(Sen. Romão Turma)

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Comunica que o PLV nº 23/08 foi convertido em lei**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei de Conversão nº 23/08 (MPv nº 433/08), o qual "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.", foi sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e convertida na Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008.

2. Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da mensagem e do texto da lei em que se converteu a proposição ora encaminhada.

Atenciosamente,

OSMAR SERRAGLIO
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário



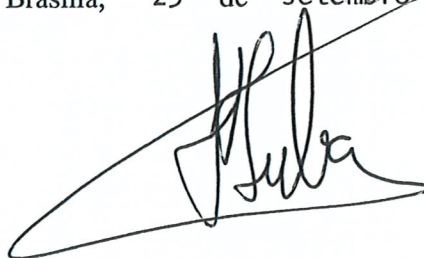
*✓
16.10.08*

Mensagem nº 734

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei de conversão que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.787 , de 25 de setembro de 2008.

Brasília, 25 de setembro de 2008.



LEI Nº 11.787, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º
.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 14.



.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e das multas de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”
(NR)



Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -
.....

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;
.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

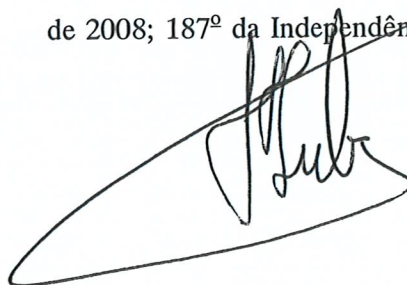
“Art. 3º

I -
.....

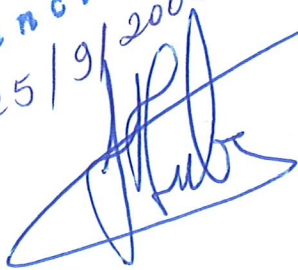
b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;
.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.




Sanção
25/9/2008.



Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis n°s 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 1°

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

§ 1° No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

SENADO FEDERAL
PLV FL 158
23/08
SECRETARIA DE ATA

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo."(NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 14.

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008."(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a

expressão 'Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e das multas de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão 'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a empresa de transporte aé-

reo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

.....

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta

Lei;

..... "(NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

.....

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta

Lei;

..... "(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de setembro de 2008.



Aviso nº 864 - C. Civil.

Em 25 de setembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (MP nº 433/08), que se converteu na Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

